



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
INSTITUTO RUI BARBOSA	53
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	53
Despachos	53
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	56
Relatório de Gestão Fiscal	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Audidores – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-621560/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AMARILDO GOMES DE ALMEIDA, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, ELITON KRUGER, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2876/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.271/21 – GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.
I - RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.271/21 – GCAML (Peça 9), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela empresa BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

"I - Trata-se de Representação c/c pedido cautelar formulada por BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, em que notícia supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS n° 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, tendo como objeto a "contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguazu."

A Representante alega, em síntese, a ocorrência de ilegalidades e indícios de direcionamento no julgamento das propostas, eis que foi desclassificada em razão de equívoco, por parte da Comissão Permanente de Licitação, na contagem de laudas da documentação por ela encaminhada. Afirma que a licitante "OLÉ PROPAGANDA" extrapolou a verba máxima para a campanha simulada, incluindo em sua Estratégia de Mídia, recursos do Município, tais como o site e redes sociais, o que seria vedado pelo edital, gerando suspeitas de favorecimento no certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante da ilegalidade da sua desclassificação, bem como do periculum in mora, fundado no risco iminente de homologação do certame e celebração de contrato, já que a sessão pública de abertura das propostas de preços ocorreu no dia 08/10/2021.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n° 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pedido de liminar suspensão do certame, verifica-se, a priori, a presença dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos.

Da análise perfunctória dos autos é possível verificar que a inabilitação da Representante ocorreu principalmente em razão de equívoco na atuação da Comissão Permanente de Licitação ao se computar erroneamente o número de laudas da documentação apresentada, identificando três páginas, onde havia apenas duas[1].

Não bastasse o erro crasso na análise da documentação, verifica-se que a hipótese que gerou a sua desclassificação (extrapolação ao número de páginas) representa, por si só, exigência desnecessária e formalismo exacerbado na condução do certame, em contrariedade à Lei de licitações, que veda a inclusão no edital de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato[2], consoante doutrina e à jurisprudência pátrias.

A licitação se destina a garantir a proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, uma vez identificada falha de tal natureza, caberia, no máximo, promover diligências destinadas a esclarecer a questão, consoante previsão no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Sobre o tema discorre Hely Lopes Meireles, in verbis:

"Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." [3] (sem grifos no original)

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho:

"a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger." [4]

O procedimento licitatório deve ser concebido, desta forma, não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o bem material, prestigiando-se o interesse público, consoante consignado nas seguintes decisões:

'MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.' (sem grifos no original) (2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) n° 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINHO BOURGUIGNON. DJES de 17/09/2010)

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.' (sem grifos no original) (4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) n° 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO. DJMG 24/11/2010).

Sobre o tema, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

'(...)em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços' (sem grifos no original) (TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman)

'(...)As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizades", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida'. (TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 03.08.2011)

No mesmo sentido, decidiu este Egrégio Tribunal de Contas:

'Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa. Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação. Tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição "sine qua non" para que o melhor concorrente fosse escolhido, acredito não haver irregularidade no prosseguimento do certame, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim prejudicar os processos licitatórios e seus principais objetivos..' (sem grifos no original) (Acórdão n° 3845/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Sessão de 4 de dezembro de 2019)

'Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.' (sem grifos no original) (Acórdão n° 937/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 10/05/2019)

Verifica-se, ademais, que o edital estabeleceu como verba total para a campanha simulada o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme previsão expressa no item 8.3.1 "b"[5], apregoando ainda a "desclassificação das licitantes que apresentassem propostas com valor superior ao mencionado(...)" (item 8.3.1 "e" [6]). No entanto, ao apresentar as razões para manutenção da Olé Propaganda no certame, a Comissão de licitação deixou de aplicar a regra do valor máximo para a campanha simulada (item 8.3.1 "b"), alegando que "não logrou êxito em localizar o dispositivo", face a erro de digitação constante no edital (indicou o item 8.2.4 "b" quando deveria prever o 8.3.1 "b"), demonstrando ausência de julgamento objetivo, conforme se verifica da resposta aos recursos administrativos apresentados:

"temos que da leitura do edital surge o entendimento que itens que ultrapassam concretamente ou oculta mente os valores previstos para as campanhas simuladas, não podem ser considerados para fins de julgamento pela Subcomissão julgadora, devendo a Comissão, a seu critério e juízo, desconsiderar qual item está em desconformidade com as regras do edital e consequentemente, não computar tais elementos na nota atribuída para a proposta. Ainda, nota-se que não há qualquer previsão no edital que possa ensejar a desclassificação da campanha simulada por não descumprir o orçamento proposto, apesar de haver dispositivo constante na alínea "e" do item 8.3.1 com a seguinte redação: 'Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao mencionado ao item 8.2.4 "b", ou que consignarem preços inexequíveis'. Ao buscar o item 8.2.4 "b" no edital, não logramos êxito em localizá-lo, tomando fatalmente a alínea "e" do item 8.3.1 do edital sem aplicabilidade."

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar de forma a negar vigência a exigência do edital (especialmente em razão de mero equívoco remissivo), sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ainda mais considerando se tratar de dispositivo essencial na preservação da livre concorrência entre os participantes. Neste sentido, aliás, determina o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No caso dos autos, o julgamento deveria levar em consideração exclusivamente os critérios referidos no Edital, e não decidir com base em premissas subjetivas e desconhecidas, de modo a alterar as condições oferecidas aos licitantes, o que demonstra atuação apartada dos princípios da razoabilidade e legalidade, além de possível favorecimento, uma vez que as alterações deferidas de forma unilateral e no curso avançado da licitação não propiciaram ambiente equânime entre os proponentes, podendo ter contribuído para o afastamento e proposição de propostas mais vantajosas.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, in verbis:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n° 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos

(art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (sem grifos no original) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1. Relator Ubiratan Aguiar)

"23. A despeito disso, entendo cabível realizar determinação no sentido de que aquela Fundação atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e de evitar a ocorrência de desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, como verificado na licitação sob exame. Impõe-se também a comunicação das ocorrências relatadas nestes autos ao Ministério da Saúde e à Coordenadoria do Projeto Reforsus, para que avaliem a pertinência de realizar monitoramento mais incisivo, se for o caso, das ações conduzidas por aquela Secretaria de Saúde." (sem grifos no original) (Acórdão nº 369/2005-Plenário. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 06/04/2005)

Do exposto, diante dos indícios de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade do certame, DETERMINO a sua IMEDIATA SUSPENSÃO, até ulterior julgamento de mérito.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de SUSPENDER a TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, a partir do ponto em que se encontra."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1271/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 3, página 5.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276

4. Citado por TOSCANO, Fabricio Santos. O princípio do procedimento formal e o formalismo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22134>. Acesso em: 21 out. 2021.

5. 8.3.1 A elaboração do Plano de comunicação com base na simulação da Campanha Publicitária Institucional deverá observar os seguintes pontos:

(...)

"b": Para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial máximo o montante de R\$ 60.000,00

6. 8.3.1

(...)

"e": Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao valor mencionado no item 8.2.4 "b", ou que consignarem preços inexequíveis.



PROCESSO Nº: 563951/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2877/21 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. Secretaria da Comunicação Social e da Cultura. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, derivada de fiscalização efetuada junto à SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, com o designio de analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das ações do Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural.

Considerando a etapa de levantamentos prévios, bem como a averiguação de requisitos como relevância e materialidade, definiu-se que o escopo da auditoria seria os 3 (três) principais programas geridos pela Secretaria em 2020, quais sejam: i) Paraná Cultural; ii) PROFICE; e iii) Editais da Lei Aldir Blanc.

Para alcançar objetivos da auditoria e atender ao escopo programado foram selecionadas as seguintes áreas: i) Planejamento dos programas culturais, englobando ferramentas, sistemas e informações; ii) Adequação da estrutura organizacional (normativos, fluxos, quadro de pessoal e transparência) e das etapas do processo (análise dos projetos, tramitação, liberação dos recursos e prestação de contas) e iii) Desempenho na execução dos programas culturais.

Conforme consta do referido Relatório, os achados tangem os seguintes aspectos: 1) Falhas de planejamento e frustração na distribuição de recursos devido ao desconhecimento técnico e estruturado dos locais e formas de manifestação cultural; 2) Ausência de estudos e indicadores de transversalidade[1] nas políticas públicas de cultura; 3) Falhas no acompanhamento dos programas: insuficiência dos indicadores de desempenho; 4) Concentração intraestadual de recursos seguindo o padrão de dispersão econômica do estado; 5) Concentração de patrocinadores e de proponentes; 6) Descoordenação das políticas públicas e sobreposição de projetos para distribuição de recursos; 7) Quadro de pessoal com lotação insuficiente, vínculo precário, inadequado ou em desvio de função; 8) Inexistência de procedimentos operacionais e normatização interna para os programas culturais; 9) Falhas de transparência e no cumprimento do acesso à informação; 10) Aprovação de projetos culturais com base em pareceres de análise superficiais e pro forma; 11) Falhas referentes à prestação de contas na etapa de verificação de execução do objeto; 12) Falhas na prestação de contas financeira; 13) Uso indevido e falta de aplicação prática de regras sobre rendimentos de aplicações financeiras; 14) Baixo desempenho na distribuição dos recursos nos editais da Lei Aldir Blanc e dificuldades na interlocução junto aos Municípios; 14) Subaproveitamento dos recursos do PROFICE devido à morosidade na sua tramitação.

A execução dos trabalhos foi regida pela Portaria nº 316/2021, a qual definiu em 4 (quatro) meses a sua duração, a contar de 17 de fevereiro de 2021, sendo prorrogada em mais 90 (noventa) dias pela Portaria nº 589/2021. Foram feitas 4 (quatro) reuniões online com a equipe da Secretaria, para entender aspectos referentes aos seus principais programas culturais, realizando-se, ainda, outras 4 (quatro) reuniões presenciais, em que se discutiram questões atinentes às políticas públicas, sistemas informatizados, prestação de contas e a parte contábil dos programas.

A Matriz de Achados foi encaminhada na data de 03 de agosto de 2021 à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, para oportunizar manifestação por parte dos gestores. Os comentários enviados em suas respostas foram integralmente incorporados à versão final no relatório, para subsidiar a manutenção ou a revisão das recomendações propostas, as quais foram consolidadas em quadro de achados.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 15 (quinze) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra o relatório. A seguir, consta de forma resumida os achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

Achado nº 01 – Falhas de planejamento e frustração na distribuição de recursos devido ao desconhecimento técnico e estruturado dos locais e formas de manifestação cultural	1.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: realizem planejamento da distribuição de recursos com base nos dados do Sistema de Informação da Cultura (SIC) e indicadores dele provenientes. Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura (Na figura de seu Presidente, Jefferson Ayteta de Miranda), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural, Mariana Bernal (Coordenadora de Ação Cultural e Economia)
Achado nº 02 – Ausência de estudos e indicadores de transversalidade nas políticas públicas de cultura	2.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: desenvolvam indicadores transversais para suas ações gerenciais, recorrendo, se necessário, à Secretaria do Planejamento do Estado do Paraná (SEPL). Responsáveis: João Evaristo Debias (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).

<p>Achado nº 03 – Falhas no acompanhamento dos programas: insuficiência dos indicadores de desempenho</p>	<p>3.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: desenvolvam rol de indicadores para avaliação e monitoramento dos seus programas, considerando a necessidade de que os indicadores escolhidos tenham adequadas sensibilidade, representatividade e mensurabilidade Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural), Mariana Bernal (Coordenadora de Ação Cultural e Economia).</p>		<p>6.3. com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apresentem plano de ação para melhoria da articulação com os entes supranacionais, cogitando a figura do articulador local. Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral)</p>
<p>Achado nº 04 – Concentração intraestadual de recursos seguindo o padrão de dispersão econômica do estado</p>	<p>4.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: apresentem plano de ação com medidas efetivas para reduzir os percentuais de concentração verificados no período de 2014 a 2020; Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura). 4.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: implementem plano de capacitação continuado que atenda agentes, produtores e servidores que desenvolvam atividades relacionadas à cultura. Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>	<p>Achado nº 07 – Quadro de pessoal com lotação insuficiente, vínculo precário, inadequado ou em desvio de função</p>	<p>7.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: formalizem, junto ao Governo do Estado, pleito para abertura de concurso público, com realização logo cessem as limitações orçamentárias impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento à pandemia. Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
<p>Achado nº 05 – Concentração de patrocinadores e de proponentes</p>	<p>5.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: criem um plano de divulgação integrado ao plano de capacitação, de modo a aumentar a gama de incentivadores do programa; Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura) 5.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Aprimorem e desenvolvam novos controles, inclusive no sistema, para que os cruzamentos de dados permitam o cumprimento dos limites dados em edital; Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela 5.3. com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Emitam relatórios analíticos, com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC), contendo as informações sobre projetos contemplados para que tais informações subsidiem ações de desconcentração. Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>	<p>Achado nº 08 – Inexistência de procedimentos operacionais e normatização interna para os programas culturais</p>	<p>8.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: normatizem, com procedimentos e instruções, as etapas e atividades que compõem o fluxo de trabalho interno da Secretaria no que se refere aos programas culturais e que estabeleçam controles que garantam a efetividade dos serviços; Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura). 8.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: elaborem mapas de processo de trabalho dos programas culturais. Responsáveis: Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural), Mariana Bernal (Coordenadora de Ação Cultural e Economia).</p>
<p>Achado nº 06- Descoordenação das políticas públicas e sobreposição de projetos para distribuição de recursos</p>	<p>6.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Operacionalizem suas instâncias administrativas; Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral) 6.2. com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Incluam as entidades representativas de setores culturais e os movimentos sociais no planejamento das políticas públicas; Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral)</p>	<p>Achado nº 09 – Falhas de transparência e no cumprimento do acesso à informação</p>	<p>9.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: atualizem o site eletrônico da Secretaria com: a) informações completas sobre os programas culturais; b) atas das reuniões de conselho (CONSEC); e c) adequação para o formato aberto dos relatórios já disponibilizados em outros formatos; Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura). 9.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: mantenham a atualização constante do portal, sempre com a disponibilização de dados em formato aberto, amigável e coerente com a disposição dos tópicos do site. Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
		<p>Achado nº 10 – Aprovação de projetos culturais com base em pareceres de análise superficiais e pro forma</p>	<p>10.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: realizem a gestão regular do termo de credenciamento firmado com os pareceristas, definindo regras efetivas de controle para manutenção e regularização na prestação dos serviços credenciados; Responsáveis: Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural).</p>
		<p>Achado nº 11 – Falhas referentes à prestação de contas na etapa de verificação de execução do objeto</p>	<p>11.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: aprovem norma para declaração de inadimplência dos proponentes e devolução de recursos aos cofres públicos; Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>

	<p>11.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: estruturarem um grupo de trabalho especializado para análise das prestações de contas, considerando o estoque atual e a iminência do término das condições extraordinárias impostas pela pandemia do COVID-19 e que ensejaram a Resolução nº 32/2020 da SECC. Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
Achado nº 12 – Falhas na prestação de contas financeira	<p>12.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: aprovem normativa que estabeleça fluxos de trabalho, gestão de prazo e funcionalidades do sistema, cobrindo lacunas quanto a documentos faltantes, prazos, diligências e glosa de documentos. Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
Achado nº 13 – Uso indevido e falta de aplicação prática de regras sobre rendimentos de aplicações financeiras	<p>13.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: adequem o layout do Sistema de Informação da Cultura (SIC), da parte pertinente aos pedidos de alteração do projeto, de forma que contenha todas as informações necessárias para o seu correto controle (data do pedido, montante de rendimentos disponíveis, justificativa e data de aprovação) ou utilize o layout existente de forma integral; Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p> <p>13.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: emitam orientação expressa à Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura (CPROFILE) para que não haja aprovação de despesas posterior a sua execução. Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
Achado nº 14 –Baixo desempenho na distribuição dos recursos nos editais da Lei Aldir Blanc e dificuldades na interlocução junto aos municípios	<p>14.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: estruturarem, de forma organizada e subsidiada por estudos técnicos e fundamentação jurídica, a elaboração de editais para distribuição e pulverização dos recursos da Lei Aldir Blanc; Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
	<p>14.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Deem ampla publicidade aos novos editais da Lei Aldir Blanc, ampliando a divulgação para meios de comunicação mais acessíveis como rádio, televisão etc. Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
Achado nº 15 – Subaproveitamento dos recursos do PROFILE devido à morosidade na sua tramitação	<p>15.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: articulem-se, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA), para antecipar a publicação da resolução que informa os valores disponíveis para o programa por um biênio, antecipando, por conseguinte a divulgação dos editais do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura (PROFILE); Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>

<p>15.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: solicitem ao Governo do Estado a disponibilização de advogado (s) para o quadro de pessoal com atuação específica na Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC). Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
--

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das ações do Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural.

O setor cultural foi duramente impactado pela pandemia da COVID-19. Em 2018, segundo o IBGE, a cultura empregava mais de 5 (cinco) milhões de trabalhadores, uma parcela correspondente a 5,7% da população economicamente ativa. Desse 5 (cinco) milhões, apenas 1 (um) milhão dispunha de emprego formal direto, estimando-se que cerca de 870 (oitocentos e setenta) mil trabalhadores da cultura perderam seu emprego no primeiro semestre de 2020, notadamente aqueles que não possuíam vínculo trabalhista formal.

A aprovação da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020) e a publicação da Medida Provisória nº 990/2020 constituíram-se em inédita ação de socorro ao setor, que enfrentava um cenário de desolação. A medida provisória abriu créditos extraordinários de 3 bilhões de reais, com valores provenientes do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é abastecido com recursos setoriais provenientes da Lei Roaunet, doações, patrocínios e receitas da loteria federal.

Dessa soma, coube ao estado do Paraná o valor de R\$144.500.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), valor este a ser partilhado entre órgãos estaduais e administrações municipais. Sob responsabilidade direta do estado, para aplicação nos incisos I e III da Lei Aldir Blanc, foi destinado o montante de R\$71.915.814,94 (setenta e um milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Considerando a amplitude da matéria, assim como as limitações atuais decorrentes da pandemia do COVID-19, foi definido o escopo da auditoria os 3 (três) principais programas geridos pela SECC em 2020, quais sejam: i) Paraná Cultural; ii) PROFILE; e iii) Editais da Lei Aldir Blanc, selecionando-se as áreas do Planejamento dos programas culturais, englobando ferramentas, sistemas e informações, a adequação da estrutura organizacional (normativos, fluxos, quadro de pessoal e transparência) e das etapas do processo (análise dos projetos, tramitação, liberação dos recursos e prestação de contas), bem como o desempenho na execução dos programas culturais.

Por meio do Ofício Interno nº 24/21-2ª ICE, foi oportunizado contraditório à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura para que fossem apresentadas considerações à Matriz de Achados, referente à auditoria realizada.

Em análise às alegações apresentadas, a equipe de auditoria concluiu que, o conjunto de práticas adotadas pela Secretaria ainda não permitiu o estabelecimento de um modelo de gestão das políticas públicas de cultura no estado, sendo que, o volume de recursos aportados pelo pacote emergencial acabou por escancarar dificuldades na estrutura organizacional da Secretaria.

Dentre os problemas encontrados, citam-se a falta de planejamento na distribuição dos recursos disponíveis, falta de distribuição mais uniforme dos recursos, desequilíbrio entre fontes de financiamento, falta de banco de dados centralizado da cultura, deficiências de estrutura organizacional, seja quanto a composição do quadro de pessoal, seja quanto à transparência, falta de normas e fluxos que organizem o trabalho da unidade, além de graves falhas no conjunto comprobatório que compõe o dever de prestar contas, tanto na parte financeira quanto nas provas de realização dos projetos.

Tais achados acabaram repercutindo o baixo desempenho dos programas culturais, sejam aqueles decorrentes da Lei Aldir Blanc, ou em programas próprios, como o PROFILE, o qual obteve, em alguns anos, baixo índice de execução (57,10% em 2018 e 11,72% em 2020). Por conseguinte, foram feitas recomendações em atenção às principais falhas acerca do cumprimento da legislação aplicável e das boas práticas inerentes ao tema.

Ressaltou-se que, dada a prorrogação do prazo para uso dos recursos em caixa da Lei Aldir Blanc e a perspectiva de retomada gradual das atividades culturais em virtude do arrefecimento da pandemia, é recomendável que a SECC promova adequações que visem a melhoria da gestão, buscando o aproveitamento do crédito extraordinário (tanto LAB como PROFILE), o incentivo à economia estadual por meio da cultura e o aprimoramento dos processos e controles.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, João Evaristo Debiasi, à DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, Luciana Casagrande Pereira, à DIRETORA DE CULTURA, Elietti de Souza Vilela, à COORDENADORA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL Wanessa Cardoso Wiacek Hoinack, à COORDENADORA DE AÇÃO CULTURAL E ECONOMIA, Mariana Bernal, à COMISSÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, na figura de seu Presidente, Jeferson Ayetta de Miranda, para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – Encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV – Realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas;
V – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, João Evaristo Debiasi, à DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, Luciana Casagrande Pereira, à DIRETORA DE CULTURA, Elietti de Souza Vilela, à COORDENADORA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL Wanessa Cardoso Wiacek Hoinack, à COORDENADORA DE AÇÃO CULTURAL E ECONOMIA, Mariana Bernal, à COMISSÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, na figura de seu Presidente, Jeferson Ayetta de Miranda, para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas;

IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e

V – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. substantivo feminino. Característica ou estado de transversal, do que se apresenta de modo oblíquo (inclinado), quando comparado a um referente. Característica da disciplina que possibilita compreender outras, tendo em conta as relações estabelecidas entre elas: ex. a deputada propôs a transversalidade na educação especial. Extraído de <https://www.dicio.com.br/>.

2. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

3. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

4. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-758030/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, MARÇAL JUSTEN NETO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2882/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. SANEPAR. Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, de 2020. Serviço de segurança patrimonial. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., em face dos Pregões Eletrônicos n.ºs 1536 e 1567, ambos de 2020, realizados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), os quais objetivam a prestação de serviços de segurança patrimonial.

Da representação, colhe-se como irregularidade o fracionamento ilegal do objeto da licitação, sem justificativa técnica, dada a divisão dos serviços de segurança patrimonial em serviços de segurança ostensiva (vigilância armada por pessoal especializado) e serviço de vigilância monitorada (sistemas de câmeras e alarmes). Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1558/2020, peça 19), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3852/2021, peça 61).

Durante a instrução do feito, a SANEPAR informou que revogou os procedimentos licitatórios em epígrafe (peça 98).

Diante da extinção dos certames, a unidade técnica (Instrução n.º 1109/2021, peça 106) e o órgão ministerial (Parecer n.º 762/2021, peça 108) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação das licitações, a retirar os atos impugnados do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO, acompanhando a instrução do feito:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-454159/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA, LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2883/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Pregão. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. – EPP apontando indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2021 promovido pelo Município de Clevelandia objetivando o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lousa digital e demais periféricos, instalação e treinamento, destinados a Rede Municipal de Ensino do Município de Clevelandia –PR”, sob o valor estimado de R\$ 880.133,06.

Em suma, a representante aduz que: a) As nomenclaturas utilizadas no edital são exclusivas da marca Goobo Tech, entre elas a utilização do termo “caneta 3D”; b) A calibração automática é uma exclusividade da marca Goobo Tech., tratando-se de um diferencial de competitividade; c) A Exigência de certificados internacionais (CE e FCC), que não são requisitados no Brasil, está em desacordo com o entendimento consolidado pelo TCU; d) O prazo de entrega dos produtos é extremamente exíguo, sobretudo no atual cenário de pandemia, porquanto insuficientes para aquisição de insumos, importação e instalação de todos os equipamentos, solicitando a majoração para até 60 dias corridos.

Ao final, requer a suspensão do certame até decisão final sobre a presente representação.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 880/21 (peça 9), oportunidade na qual se concedeu medida cautelar para a suspensão do certame, decisão esta homologada posteriormente pelo Pleno, conforme Acórdão n.º 1855/21 – STP (peça 18). Na decisão, ressaltou-se o suposto direcionamento da licitação à empresa específica, em razão das nomenclaturas utilizadas no edital, como o termo “caneta 3D”, e a calibração automática, as quais seriam exclusividade da marca Goobo Tech. Destacou-se, ainda, que a Administração não apresentou justificativa plausível para tal exigência, bem como que o Município não realizou adequada busca pelos modelos de lousa digital e seus recursos disponíveis no mercado antes de elaborar as especificações técnicas do edital, o que deveria ter sido feito pelo setor técnico do município, confiando apenas nas declarações feitas pelas empresas já mencionadas. Quanto à certificação do produto com FCC e CE, destacou-se que embora o Município tenha respondido a impugnação ao ato convocatório afirmando que seria aceito outro certificado reconhecido nacional ou internacional que comprove as discriminações, deixou de retificar o edital nesse ponto. Por outro lado, o prazo de entrega dos produtos foi considerado razoável.

Em sede de contraditório (peça 23), o Município de Clevelandia informou que anulou o certame após verificar que as especificações do objeto licitado não foram precisas, revelando-se excessivas e sem a devida motivação. Juntou aos autos o aviso de suspensão da licitação, deixando de acostar cópia da decisão da anulação do certame e respectiva publicação.

Os autos seguiram para instrução, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitido opinativo pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto da representação (Instrução n.º 2846/21, peça 27), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 787/21-2PC (peça 28).

Retornando os autos a este Gabinete, determinei nova intimação da Municipalidade a fim de que juntasse aos autos a decisão de anulação e respectivo comprovante de publicação (Despacho n.º 1140/21 - GCDA, peça 29), o que foi feito à peça 32.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Clevelândia anulou a licitação Pregão Eletrônico n.º 11/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação e respectiva publicação juntadas à peça 32.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. – EPP, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. – EPP, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-459134/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX SANDRO ZANCHIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2890/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto pela empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB contra decisão contida no Acórdão nº 1457/21-STP. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso diante da ausência de demonstração de fatos e provas aptos a alterar o entendimento do Douto Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista promovido pela empresa Actcon Soluções Web, por intermédio de seus advogados, Dr. Guilherme de Salles Gonçalves, OAB/PR sob nº. 21.989, e Dra. Maria Fernanda Maluta, OAB/PR sob nº. 56.057, em que objetiva reformar a decisão contida no Acórdão nº 1457/21-STP (peça 50), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, que, dentre outras medidas, declarou a inidoneidade da recorrente, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de 1 (um) ano.

De forma resumida, alega o recorrente, em sua petição juntada à peça 54, que:

(i) A disposição do art. 422 do Regimento Interno, que fundamenta a sanção aplicada, (...) inovou originariamente o ordenamento jurídico quando em exercício de sua competência meramente regulamentar, criando nova penalidade – no sentido de sancionar empresas licitantes – que somente poderia ter sido instituída por lei em serviços estrito, em respeito ao princípio da legalidade.”;

(ii) “Da leitura das disposições do Capítulo II, conclui-se que as únicas hipóteses em que um particular está sujeito às sanções desse D. Tribunal, excluindo os casos em que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, diz respeito a fatos configuradores de dano ao erário.”;

(iii) “Assim, o referido art. 97, somente seria aplicável à empresa licitante se houvesse configuração de dano ao erário, o que não se observa no caso presente (...)”;

(iv) “Portanto, não há como justificar imposição do art. 422, do Regimento Interno, sob o argumento de que aplicação de pena de inidoneidade também estaria prevista ou autorizada pelo art. 97, da Lei Orgânica, uma vez que ausente jurisdição desse D. Tribunal de Contas sobre a empresa licitante, tendo em vista ausência, no presente caso, de dano ao erário.”;

(v) “(...) a ausência de instauração de processo administrativo no âmbito municipal, acabou por prejudicar a Recorrente, uma vez que a Representação junto a esse E. Tribunal de Contas ampliou o âmbito de eventual sanção para todos os municípios e Estado do Paraná, nos termos do art. 422, do Regimento Interno, ainda que, conforme explanado no tópico anterior, não esteja amparado de legalidade, ante ausência de dano ao erário.”;

(vi) “Outrossim, ao ser instaurado processo diretamente nessa Egrégia Corte houve supressão de instância administrativa que acabou por prejudicar a empresa Recorrente.”.

Ao final, requereu o afastamento da penalidade de inidoneidade, ou, subsidiariamente a determinação ao Município de Guaraniçuê para que instaure Processo administrativo para apuração dos fatos, nos termos da Lei 10.520/02.

Por intermédio do Despacho nº 873/21 (peça 55), do Excelentíssimo Relator, o Recurso foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº. 2655/21 (peça 62), de forma fundamentada, entendeu pelo desprovimento do recurso proposto.

De forma idêntica, no Parecer nº. 798/21-2PC (peça 63), o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu pela manutenção da decisão recorrida.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminarmente realizado.

Da análise da peça recursal, entendo, no mesmo sentido da CGM e MPC, pelo seu desprovimento.

Isso porque, além de os fundamentos da peça recursal já terem sido objeto de análise, terem sido discutidos e refutados no Acórdão nº. 1457/21-STP, não há na peça recursal qualquer inovação apta a alterar a decisão recorrida.

A primeira tese apresentada pela recorrente diz respeito ao fato de a penalidade aplicada ter sido fundamentada no art. 422 do Regimento Interno, o qual inovou, segundo o recorrente, de forma indevida no ordenamento jurídico, não merece prosperar.

A questão foi expressamente analisada e discutida no Acórdão nº 1457/21-STP, conforme trecho abaixo transcrito:

A análise da redação dos referidos artigos não permite aquiescer com a conclusão alcançada pela representada, pois o próprio artigo 97 já seria suficiente para a aplicação da sanção dada a existência da devida subsunção do fato à norma. O artigo 422 apenas detalha as condições já apresentadas no artigo 97. Ou seja, há autorização legal para que, em se verificando a ocorrência de fraude (e a apresentação de declaração falsa é fraude à licitação) em atos e contratos administrativos (e procedimentos licitatórios são, em sua essência, um conjunto de atos administrativos), esta Corte expeça declaração de inidoneidade aos responsáveis perante a administração pública estadual e municipal.

Assim, não há que se falar em violação à legalidade, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, outorga a este Tribunal a possibilidade de expedir declaração de inidoneidade.

Assim sendo, percebe-se que o Acórdão Recorrido já havia consignado que a decisão foi fundamentada não só no art. 422 do Regimento Interno, mas no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Obviamente, que nos termos da daquela decisão, é oportuno salientar que o art. 422 do Regimento Interno “(...) apenas detalha as condições já apresentadas no art. 97.”.

Outra questão aventada é sobre a necessidade de configuração do dano ao erário para aplicação da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05. Ocorre que tal tese não merece prosperar. Além dos fundamentos expostos no Acórdão recorrido, que abaixo transcrevo, o dispositivo traz hipóteses independentes, que poderão ou não ser concomitantes. São elas: ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem dano ao erário.

Entretanto, consoante já observado no texto do art. 97, da LC/PR 113/05, bem como nos arestos do TCU, a ilegalidade da conduta ora em exame não se concretiza com o usufruto de benefício decorrente do documento impróprio, mas com a ocorrência da fraude, ou seja, nos termos cristalinos termos exposto no Acórdão 1702/2017-Plenário, na “mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso”.

Sobre a questão atinente a suposta supressão de instâncias, haja vista que não houve instauração de processo administrativo pelo município e a pena imposta pelo Tribunal de Contas é superior a que poderia ser aplicada pelo ente municipal, a tese mais uma vez não merece prosperar.

Nos termos do Acórdão recorrido, esclareço que a atuação do Tribunal de Contas é independente da atuação daquele município, estando fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 113/05. Nesse sentido, cito a manifestação da CGM à peça 62:

Finalmente, também se mostra improcedente o argumento tangente à suposta “supressão de instância administrativa”, uma vez que a atuação do Município de Guaraniçuê e do Tribunal de Contas do Estado se dá de maneira absolutamente independente, sendo possível a existência de processos administrativos (bem como de penalidades) em ambas as ‘jurisdições’. Não por outro motivo, aliás, observa-se nos precedentes oriundos do Tribunal de Contas da União o exame de sanção de inidoneidade aplicada pelo próprio órgão de controle.

Vale destacar que a supressão de instâncias indicada nem seria possível, pois no caso de aplicação de penalidade pelo município, este Tribunal não tem atribuição de atuar como órgão recursal.

Dessa forma, considerando a inaptidão do recurso em trazer fatos capazes a desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº 1457/21-STP, entendo que o mesmo deva ser mantido em sua integralidade.

3. VOTO

Nesse contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pela empresa Actcon Soluções Web Ltda., mantendo inalterado o Acórdão nº. 1457/21-STP.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da atuação, passando a constar como Processo principal o de nº. 568967/20, com remessa ao correspondente Relator, competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pela empresa Actcon Soluções Web Ltda., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão nº. 1457/21-STP;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da atuação, passando a constar como Processo principal o de nº. 568967/20, com remessa ao correspondente Relator, competente para acompanhar a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-382131/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2891/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Pedido de Rescisão. Paranaguá Previdência. Pelo conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão nº. 1192/21 -STP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), 4ª Procuradoria de Contas, em face do Acórdão nº 1192/21-STP (peça 15), que determinou a suspensão cautelar dos efeitos do Acórdão nº 3616/20-S1C (peça 32) expedido nos autos 34767/19.

A 4ª Procuradoria de Contas na petição junto à peça 21, alega que na decisão proferida no Acórdão nº 1192/21-STP, consta a omissão sobre questão em relação à qual o julgador deveria se pronunciar, art. 490, inc. II do Regimento Interno, especificamente quanto ao pedido de citação da seguradora, Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, para apresentação de contestação.

Em juízo sumário de admissibilidade, o documento foi recebido como Embargos de Declaração, nos termos do Despacho nº 604/21 – GCNB (peça 23) e Informação nº.4642/21 – DP (peça 26).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, I, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Como mencionado no relatório, o MPC expôs que a omissão no Acórdão em discussão se deu em razão da não apreciação do pedido de citação da servidora municipal de Paranaguá, a Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, para que a mesma apresentasse sua contestação, sendo que o determinado pelo Acórdão limitou-se a comunicar o Município de Paranaguá e à Paranaguá Previdência.

Ainda, o embargante destacou que tal omissão poderia trazer risco de nulidade absoluta da instrução dos autos de Pedido de Rescisão em questão, dada a ausência de citação de parte interessada.

Diante de tais alegações, verifica-se que os argumentos propostos devem proceder, pois o Acórdão embargado, de fato apresenta omissão quanto às suas determinações de providências.

Dessa forma, a comunicação da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, a fim de que apresente suas razões, bem como fique a par das circunstâncias que envolvem seu ato de inativação se faz necessária.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de que se faça constar no Acórdão nº. 1192/21 – STP a necessidade de comunicação da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, de forma a assegurar-lhe o direito de apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

Após, retornem ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de que se faça constar no Acórdão nº. 1192/21 – STP a necessidade de comunicação da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, de forma a assegurar-lhe o direito de apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias;

III – determinar, após, o retorno ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-488215/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA Buseti Mori Santos, Ana Paula Sabetzky Boeing, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Julio Cezar Kay, Karin Kassmayer, Leilane Trevisan Moraes, Letícia Ferreira da Silva, Lorena Pool de Mario Stuber, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Paulo Sergio Rosso, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Roberlei Aldo Queiroz, Rodrigo Luis Kanayama, Sergio Ney Cuéllar Tramuja, Vanessa Yanaze Watanabe

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2892/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões não confirmadas. Pelo conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto com fulcro no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal pela pessoa jurídica Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI - ME, contra o Acórdão nº 1719/21- STP (peça 201) que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, Autos 884870/17, determinando a devolução de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) de forma solidária pelos Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI – ME.

A embargante apresentou os seguintes argumentos:

a) Ausência de demonstração do elemento subjetivo do particular e afastamento da solidariedade em relação à obrigação de ressarcimento do valor de R\$ 426.990,52.

b) Ausência de demonstração de dano ao erário público.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido por meio do Despacho nº 753/21-GCNB (peça 207) e distribuído a este Relator nos termos do Art. 477, §2º, do Regimento Interno.

É o breve Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que os Embargos Declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em matéria de Embargos de Declaração o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabeleceu no art. 490, as condições para o seu cabimento, confira-se:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

O Regimento Interno (art. 537) também determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil o qual estabeleceu no art. 1.022, III, mais uma condição para a interposição dos embargos de declaração, quando tenha por objetivo corrigir erro material na decisão.

Nesse panorama, extrai-se dos embargos duas alegações, sendo a primeira referente à ausência de demonstração de elemento subjetivo do particular e afastamento da solidariedade em relação à obrigação de ressarcimento do valor de R\$ 426.990,52.

Quanto a alegada ausência de liame entre a conduta da contratada e a obrigação de devolução do valor acima verifico que não procede tal premissa, isto porque, conforme constatado em fiscalização deste Tribunal, o valor apurado a maior e pago à contratada decorreu da 9ª medição a qual foi elaborada, emitida, assinada,

conferida e encaminhada para pagamento pela Antuérpia Arquitetura e Construções, assinada pelo Engenheiro Civil Eduardo Splenger Vianna e pelo Fiscal do contrato, Engenheiro Civil Zenon Silva Neto, conforme consta da peça 13 dos autos, portanto, formado o liame.

Assim, inegável a correta atribuição de responsabilidade e solidariedade conforme definidas no acórdão ora objurgado.

Em relação à segunda alegação, ausência da demonstração do dano, também observo que não procede, a partir da constatação da existência de pagamento a maior apurado na 9ª medição a qual foi calculada e encaminhada pela contratada o colorário é a confirmação do prejuízo aos cofres públicos, portanto, mantenho irretocável a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1719/21- STP.

Assim, pelo não provimento dos embargos de declaração.

É a fundamentação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1719/21- STP (peça 201).

Nestes termos, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1719/21- STP (peça 201);

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-539022/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2893/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em face do Acórdão 1993/21-STP, que negou provimento ao Recurso de Revista promovido pela parte. Documento da parte fundamentado em supostas contradições e omissões constantes no citado ato decisório. Pelo não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, prefeito do Município de Rosário do Ivaí no exercício financeiro de 2015, por intermédio de seu advogado, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR nº. 36.846, em razão de supostas omissões e obscuridades constantes no Acórdão nº 1993/21-STP (peça 70), que negou provimento ao Recurso de Revista manejado pela parte.

Em breve síntese, a petição de embargos foi fundamentada nos seguintes argumentos:

(i) “Ocorre que, deixou este Emérito julgador deixou (sic) de analisar o caso em discussão, eis que, poderia dar ensejo a novo entendimento à este egrégio tribunal.”;

(ii) “Ademais, deixou de apresentar o caminho lógico de entendimento, ei que, sequer analisou a questão suscitada de aplicação de multa em caráter pedagógico, pois o ex-gestor, Sr. Ademar Alves da Silva fora apenado injustificadamente, quando o objetivo maior era, de fato, garantir o interesse público de prestar serviços adequados à população, notadamente na área da educação.”;

(iii) “(...) neste ponto surge com as vênias devidas a contradição no r. acórdão, eis que tal margem deu-se com as devidas vênias ante a ausência da análise da realidade fática (...).”;

(iv) “Ademais, deixou-se de analisar o presente caso à perspectiva dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que representam verdadeiros parâmetros de aferição de constitucionalidade material dos atos estatais (...).”;

(v) Alega que a decisão não seguiu os preceitos do art. 489 d) do Código de Processo Civil, por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo;

(vi) “(...) observa-se que o v. acórdão objurgado foi omissivo em relação a tal consideração, deixando de apresentar o caminho lógico acerca da implantação da flexibilização do percentual aceito por esta colenda câmara, eis que baseou-se tão somente em decisão aplicada em caso diverso, deixando de sustentar à realidade fática a qual restou devidamente demonstrada em suas razões, eis que trata-se de diferença ínfima, devendo tal questão ser aclarada, o que desde logo se requer.”;

(vii) “Destá feita, requer-se pronunciamento judicial acerca dos pontos contraditórios e omissos adrede levantados, além de pronunciar sobre ponto relevantíssimo sobre o qual não houve qualquer pronunciamento.”.

Ao final, requereu, de forma inusitada, as seguintes questões:

Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências:

- a) Sejam os presentes aclaratórios devidamente recebidos e ACOLHIDOS em sua integralidade, de modo a sanar pontos omissos e contraditórios, adrede elencados, dando-lhes os devidos efeitos infringentes, para a finalidade de ser reformada integralmente a d. decisão que concedeu a tutela antecipada desfavor da embargante, nos moldes pleiteados na peça recursal;
- b) Requer-se a intimação da Embargada para que, querendo e no prazo legal, responda aos presentes embargos de declaração, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

POR FIM, TODAS AS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES ORIGINADAS DOS PRESENTES AUTOS DEVEM SE DAR, DE MODO EXCLUSIVO, NA PESSOA DO ADVOGADO LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, inscrito na OAB/PR sob o nº. 36.846, SOB PENA DE NULIDADE.

É o relato.

2. DO FUNDAMENTO

Inicialmente, destaco que o pedido constante na letra “b” da petição de Embargos de Declaração (peça 73) não possui relação com as atribuições deste Tribunal de Contas, posto que não há parte embargada.

Quanto ao pedido final, referente a forma de intimação, vale consignar, que tal procedimento está disciplinado no art. 381 e seguintes do Regimento Interno, cabendo ao advogado e às partes o conhecimento e a devida observância dessa norma.

Aliás, nesse aspecto, sobre a necessidade de conhecimento das normas afetas aos processos e procedimentos do Tribunal de Contas, vale destacar que o art. 486 do Regimento Interno traz as hipóteses de cabimento de Recurso de Revisão, Processo, esse, em que foi proferido o Acórdão nº 1993/21-STP.

Ao contrário do Recurso de Revista, cujo alcance de hipóteses de análise é amplo, o Recurso de Revisão tem o escopo restrito aos casos previstos no mencionado dispositivo legal.

No caso em análise, o Recurso foi pautado na divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

Em uma simples leitura do Acórdão embargado é possível verificar que decisão foi adequadamente fundamentada, enfrentando todos os pontos possíveis para o Recurso de Revisão. Nesse sentido, transcreve o seguinte trecho do Acórdão nº 1993/21-STP:

“No presente caso, as decisões trazidas como paradigma, que fundamentariam a reforma pretendida, estariam consubstanciadas no Acórdão nº. 1485/10-Tribunal Pleno (Processo nº. 358458/08), de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e Acórdão nº. 385/09-S2C (Processo nº. 167890/08), de Relatoria do Auditor Sérgio Valadares Fonseca

Em que pese as brilhantes decisões utilizada como referência, verifica-se que são decisões antigas, e não refletem a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas.

Mesmo que pudessem ser consideradas como paradigma ao caso em análise, o que não é o caso, em sentido contrário do manifestado pela CGM e Ministério Público de Contas, não é possível verificar a subsunção entre elas e o caso em análise.

Explica-se: primeiramente, sobre o processo 358458/08, o Relator considerou que após sucessivos déficits, houve superávit no exercício seguinte ao das contas analisadas, o que não reflete o caso em análise. Em consulta a Prestação de Contas do Município referente ao exercício posterior ao analisado (2016), nota-se que o déficit das contas ensejou a emissão de Acórdão de Parecer Prévio nº 744/20-S2C[1], pela irregularidade das contas. Ou seja, o déficit foi mantido no exercício seguinte.

Já no que tange a decisão proferida no Processo nº. 167890/08, nota-se que naquele caso o Município apresentava sucessivos superávits nos exercícios anteriores, tendo sido considerado o déficit analisado uma excepcionalidade, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Tendo em vista os resultados financeiros referentes aos exercícios anteriores, entendendo que a falha em tese é excepcional em meio a indicadores financeiros positivos dos demais exercícios. Em razão disso, pode ser convertida em ressalva.”.

Dessa forma, verifica-se que as divergências suscitadas foram analisadas e, de forma fundamentada, refutadas.

Nota-se, porém, que naquela oportunidade e nestes Embargos de Declaração, busca a parte, de forma forçosa, que o mérito seja novamente analisado.

Nesta senda, uma vez constatada a ausência de omissão ou contradição no Acórdão n.º 1993/21-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n.º 1993/21-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n.º 24484-2/16, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n.º 1993/21-STP;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n.º 24484-2/16, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº:-210012/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2894/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 3309/17 – 2SC e Acórdão n.º 3857/19 – STP. Município de Siqueira Campos. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Fundamentação baseada na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Ausência de caracterização da hipótese previstas no art. 77, inciso II. Pela Improcedência do Pedido de Rescisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, ex-Prefeito do Município de Siqueira Campos, objetivando desconstituir as decisões proferidas pelo Acórdão n.º 3309/17 – S2C, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e pelo Acórdão n.º 3857/19, em sede de Recurso de Revista.

As referidas decisões atacadas reconheceram a irregularidade das contas do convênio formalizado entre o Município de Siqueira Campos e o PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos, em 2007, em razão da (i) apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos, (ii) realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio e (iii) ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio à concedente.

O presente pedido é fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, na forma do art. 494, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PR.

Como embasamento do pedido, foram trazidos aos autos decisões anteriores deste Tribunal de Contas em casos supostamente semelhantes, assim como documento que comprovaria o recolhimento do saldo do convênio, que foi objeto de determinação de ressarcimento no Acórdão rescindendo.

O Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa entendeu, preliminarmente, que a documentação apresentada não possui “novos elementos de prova” a justificar o conhecimento do pedido de rescisão, muito menos para a concessão da medida cautelar pleiteada, todavia, por atuar neste processo em substituição ao relator, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação sobre o pedido liminar, nos termos do Despacho n.º 64/21- GATAP[2].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo Indeferimento da liminar pleiteada, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão, consoante Instrução n.º 679/21 – CGM[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o entendimento exposto pela unidade técnica e opinou pelo indeferimento da liminar, não se manifestando sobre o mérito, nos termos do Parecer n.º 255/21 – 2PC[4].

Diante dos opinativos, o pleito cautelar foi indeferido e seguiu-se para a análise do mérito, com a devida intimação do Município de Siqueira Campos para que prestasse informações, nos termos do Despacho n.º 351/21 – GCNB[5].

Instada a se manifestar, a municipalidade se manifestou nos autos[6], informando que a documentação apresentada no presente pedido rescisório não comprova a devolução dos recursos aos cofres municipais, assim como que os extratos bancários juntados aos autos não pertencem ao município.

Em manifestação conclusiva acerca do mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência total do presente Pedido de Rescisão, seguindo pela irregularidade das contas, por considerar os “fatos supervenientes” totalmente infundados por alegados acórdãos paradigmas e por documentação comprovadamente inverídica, conforme Instrução n.º 1999/21 – CGM[7].

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), corroborou com a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pela improcedência e, por conseguinte, pela manutenção do entendimento e condenações impostas no Acórdão n.º 3309/17 – 2SC e Acórdão n.º 3857/19, nos termos do Parecer n.º 664/21 – 2PC[8].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registre-se, uma vez mais, que o presente pedido é fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, na forma do art. 494, inciso II[9], do Regimento Interno do TCE-PR.

Nessa toada, a fim de fundamentar a presente demanda, foram carreados ao feito decisões anteriores deste Tribunal de Contas em casos supostamente análogos, bem como documento que comprovaria o recolhimento do saldo do convênio, anteriormente objeto de determinação de ressarcimento no Acórdão rescindendo.

Apresentado o novo conjunto probatório, não se pode olvidar, ainda, o teor do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal de Contas, o qual viabiliza o Pedido de Rescisão com base em documento que não foi elaborado ao tempo do julgamento, ou seja, em novos elementos de prova, a saber:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Dá leitura da disposição supra, não há como considerar os Acórdãos paradigmáticos apresentados como novos elementos de provas, tendo em vista que não se enquadram, de maneira nenhuma, nas hipóteses descritas no citado Prejulgado, assim como não possuem nenhuma ligação direta no que se refere ao presente caso concreto. Para além, a alegada ausência de má-fé, de igual forma, não obsta a responsabilização do agente em questão[10].

Já quanto ao comprovante da devolução do saldo do convênio à concedente, constante no Anexo XI[11] da exordial, assim se manifestou o município de Siqueira Campos[12]:

O MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 76.919.083/0001-89, vem respeitosa e atentamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho n. 351/21 informar que os documentos de peça n. 3, anexo XI, fls. 129 e 130 não comprovam a devolução de recurso aos cofres municipais.

Analisando o extrato conta corrente relativo ao mês de dezembro de 2007 frente ao requerimento de outubro de 2018 juntado as peças n. 3 fls. 129/130 respectivamente notamos que o extrato bancário bem como o CNPJ não pertencem ao município de Siqueira Campos.

Assim, no que tange ao ponto em exame, ao contrário do alegado, pode-se concluir que documentação apresentada não comprova a efetiva devolução dos recursos aos cofres municipais e, por conseguinte, não alteram os fatos decisórios constantes nos Acórdãos ora impugnados.

Portanto, do exame do presente Pedido de Rescisão, verifica-se que não foram contempladas as hipóteses do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tampouco foram apresentados novos elementos de probatórios aptos a desconstituir as irregularidades apontadas nos Acórdãos rescindendo.

3. VOTO

3. Voto do o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, ex-Prefeito do Município de Siqueira Campos, mantendo-se incólumes as decisões proferidas pelo Acórdão n.º 3309/17 – S2C, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e pelo Acórdão n.º 3857/19, em sede de Recurso de Revista.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão proposto LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, ex-Prefeito do Município de Siqueira Campos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA mantendo-se incólumes as decisões proferidas pelo Acórdão n.º 3309/17 – S2C, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e pelo Acórdão n.º 3857/19, em sede de Recurso de Revista;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.

5. Peça n.º 08.

6. Peça n.º 13.

7. Peça n.º 14.

8. Peça n.º 15.

9. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

10. Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU): "[...] 5.22.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

'(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa latu sensu, dividindo-a em dolo e culpa stricto sensu. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa stricto sensu refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.' [Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão: 29/02/2012]

11. Peça n.º 03, fls. 128 a 131.

12. Peça n.º 13.

PROCESSO Nº:-574665/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-DANIEL JAMES DE MOURA, FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO HENRIQUE APARECIDO LOZANO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2896/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Apresentação de proposta de forma incompleta. Planilha de custos com o valor do Adicional de Insalubridade zerado. Abreviação do prazo recursal. Multa. Recomendação. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada por Limpatur Limpeza Urbana Ltda, CNPJ 04.336.100/0001-44, em face da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada pelo Município de Wenceslau Braz, visando à contratação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário com fornecimento de maquinários e mão de obra.

A licitação foi vencida por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI, com proposta no valor de R\$ 667.442,40 (seiscentos e sessenta e sete reais quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) sendo homologada em 27/02/2020[1], pelo Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, prefeito do município.

O Contrato Administrativo nº 014/2020 foi assinado em 27/02/2020, publicado no diário oficial na mesma data e com a vigência estipulada pelo prazo de doze meses.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 1580/20-GCFC (peça 54) emitido pelo Conselheiro Fábio Camargo, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Wenceslau Braz e dos Senhores Paulo Leonar Ferreira Amador, Paulo Henrique Aparecido Lozano, Daniel James de Moura e Fábio Antônio Batista da Rosa.

Em síntese, na decisão de recebimento da representação foram considerados os seguintes apontamentos:

a) afronta à isonomia e inexecutabilidade da proposta vencedora - omissões na planilha de custos

• A vencedora da licitação deixou de cotar na sua proposta o adicional de insalubridade na ordem de 40%, devidos ao motorista e ao controlador de acesso;

• Descumprimento do item 2.10 do edital, pois apresentou remuneração sobre o capital investido em escavadeira hidráulica com ano anterior a 2010 e caminhão caçamba com ano anterior a 2013;

• A planilha apresentada indicou o total de encargos sociais na ordem de 73,46%, enquanto o instrumento convocatório estabelecia o percentual de 75,18%.

b) homologação do resultado do certame antes de fluir o prazo recursal

• A Comissão de Licitações violou a lei de licitações ao desrespeitar o prazo recursal e efetivar a homologação intempestiva do certame, na ânsia de celebrar antecipadamente o contrato com a representada.

c) existência de documentos (peças 10 e 11), os quais, embora tratem da mesma decisão, as respectivas assinaturas distam mais de um mês uma da outra.

No fim, requereu a declaração de nulidade do certame e respectivo contrato e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

Mediante a Instrução nº 1856/21-CGM (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela procedência parcial da representação em razão da violação ao artigo 109, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.666/93, porém, sem a aplicação de sanções aos responsáveis.

Por meio do Parecer nº 470/21-7PC (peça 86), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o opinativo da unidade técnica e sugeriu a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames adotem os procedimentos internos em data que permita o fluxo adequado do procedimento licitatório e seu encerramento antes do término do contrato vigente.

É o relatório.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Da ilegitimidade ad causam apresentada pelo Sr. Paulo Henrique Aparecido Lozano

O Sr. Paulo Henrique Aparecido Lozano encaminhou manifestação alegando que foi chamado de ofício e indevidamente incluído neste processo em ofensa aos princípios processuais da congruência e do dispositivo, posto que deveriam figurar no polo passivo apenas o Município de Wenceslau Braz e a representante, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI.

Asseverou ainda que atuou no processo na condição de Procurador do Município de Wenceslau Braz e que os pareceres jurídicos de sua autoria foram apenas opinativos, lastreando-se sempre na melhor interpretação para o caso concreto.

No final, requereu sua exclusão do polo passivo desta demanda.

Em relação ao chamamento do Sr. Paulo Henrique Aparecido Lozano ao processo notório, primeiramente, que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE nº 113/2005) preconizou no art. 85 e seguintes, que em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar multas e outras medidas aos responsáveis.

Assim, todos os ocupantes de cargos públicos, inclusive os de procuradores ou outro cargo correlato, na condição de agentes públicos, estão sujeitos à fiscalização de seus atos e a receberem sanções deste Tribunal, se confirmado a prática de ilegalidades, especialmente quando atuarem na execução de despesas públicas.

Nessa ordem de ideias, observo que as licitações se desenvolvem por meio de procedimento em que são concatenados vários atos até a adjudicação do objeto do vencedor, homologação do certame e assinatura do contrato.

Os atos são praticados por pessoas ou órgãos que deixam sua parcela de responsabilidade na licitação e nesse sentido, têm a obrigação de prestarem seus esclarecimentos no caso de serem submetidos à fiscalização deste Tribunal.

Ser chamado ao processo, por si só, não implicará em direta condenação do agente, pois qualquer imputação de responsabilidade dependerá da análise das provas carreadas aos autos.

Portanto, não é forçoso concluir que todos os sujeitos chamados neste processo têm vinculação com os fatos narrados na representação, logo, correta a legitimidade passiva do então Procurador do Município, Sr. Paulo Henrique Aparecido Lozano, ainda que, no mérito, decida-se pela improcedência dos pedidos ou não lhe seja atribuída nenhuma responsabilidade ou a outras pessoas igualmente arroladas.

A toda evidência, o chamamento ao processo do Sr. Paulo Henrique Aparecido Lozano não violou as suas prerrogativas de Procurador do Município, porquanto, constatada a inexistência de responsabilidade por eventual irregularidade, certamente será reconhecida na decisão final.

Assim, rejeito o pedido apresentado de ilegitimidade passiva ad causam.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, referente ao mérito assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto ao opinativo pela procedência parcial desta representação.

Quanto aos apontamentos apresentados, temos:

a) afronta à isonomia e inexecutabilidade da proposta vencedora - omissões na planilha de custos

Em relação à proposta da vencedora da licitação em que se deixou de cotar o adicional de insalubridade no percentual de 40% para as funções de Motorista e de Controlador de Acesso, malgrado a afirmação da Procuradoria do Município de que não houve irregularidade na planilha de custos apresentada pela vencedora capaz de inabilitá-la para a contratação (peça 25), observo que houve falhas na análise da proposta vencedora, especialmente no tocante à planilha de custos.

Isto porque, na fase de planejamento e fixação das exigências da contratação foi definido com exatidão na planilha de custos que acompanhou o termo de referência do certame, o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade para as funções de Motorista e de Controlador de Acesso (peça 6, págs. 35 a 49).

No entanto, apesar de necessário, o custo correspondente ao adicional de insalubridade não foi inserido na planilha da concorrente vencedora implicando em menor valor final de sua proposta (peça 38, pág. 33), o que resultou em vantagem indevida a seu favor, contrariando o disposto no art. 44, §3º, da Lei nº 8666/93.

O objetivo da planilha em referência é demonstrar todos os custos unitários para a formação final do preço dos serviços a serem adquiridos e negligenciar sua análise, é inserir sérios riscos na execução do contrato.

Com efeito, concordo com a unidade técnica de que nem todos os licitantes estão obrigados a reproduzir de forma idêntica a planilha de custos, mas existem determinados gastos, como o adicional de insalubridade, que devem ser reproduzidos em todas as propostas apresentadas por ser um custo importante e permanente inserido nas despesas do futuro contratado.

Caso esse gasto não seja obrigatório, melhor seria não figurar na referida planilha, pois uma vez inserido no edital criou-se para os licitantes a obrigação de informá-lo, o que de fato aconteceu para a ora representante.

Atinente à possível inexecutabilidade das propostas apresentadas no certame, os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e anexado à Instrução nº 1856/21-CGM (peça 85, págs. 12 e 13) demonstraram que as duas propostas encaminhadas à licitação são exequíveis.

Nesse sentido, mantenho a irregularidade desse apontamento quanto à ausência do valor correspondente ao adicional de insalubridade na proposta da licitante vencedora do certame.

No tocante à desconformidade referente ao item 2.10 do Edital que trata da remuneração sobre o capital investido em escavadeira hidráulica com ano de fabricação anterior a 2010 e o caminhão caçamba com ano anterior a 2013, acompanho as conclusões da unidade técnica porque não se verifica na proposta vencedora (peça 38, págs. 28 a 42) referência a máquinas fabricadas em anos inferiores a 2010 ou 2013.

Quanto à indicação na proposta vencedora dos encargos sociais na ordem de 73,46%, enquanto o instrumento convocatório estabeleceu o percentual de 75,18%, noto que a citada proposta não seguiu o modelo inserido no termo de referência, ao contrário daquela apresentada pela empresa denunciante que seguiu a referida planilha (peça 38, págs. 9 a 26).

Nesse sentido, observo a repetição de falhas na condução do certame e mantenho a irregularidade deste apontamento.

b) homologação do resultado do certame antes de fluir o prazo recursal

A representante asseverou que a Comissão de Licitações violou a lei de licitações ao desrespeitar o prazo recursal da fase de julgamento da proposta vencedora e procedeu à homologação intempestiva do certame.

Com efeito, verifico que a sessão de abertura e julgamento das propostas bem como a emissão da correspondente ata da reunião ocorreram no dia 20/02/2020 (peça 38, págs. 41 e 42).

Portanto, de acordo com o disposto no art. 109, §1º c/c o art. 110, da Lei 8666/93, o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso iniciou em 21/02/2020 e encerrou-se em 02/03/2020.

Sendo o recurso protocolado pela licitante em 28/02/2020, portanto, dentro do prazo recursal, deveria a Comissão de Licitação promover a suspensão do certame, intimar a outra concorrente para apresentar contrarrazões e promover o julgamento do recurso para posterior andamento da licitação, nos termos do art. 110, §2º, da Lei nº 8666/93.

No entanto, além de não seguir o rito legal, promoveram-se a homologação do certame no dia 27/02/2020 bem como a assinatura do respectivo contrato antes do encerramento do prazo recursal. Assim, pouco adiantou o julgamento do recurso em data posterior à conclusão da licitação.

Concordo com a unidade técnica de que embora havendo desrespeito à lei de licitações, a nulidade do ato de homologação nesta fase parece não ser o desfecho mais adequado a ser dado ao presente caso.

Porém, diferentemente do posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas ou da alegação de que houve equívoco em não constar da ata a suposta renúncia de intenção de recurso pela representante (peças 51 e 80), verifico a necessidade de aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, responsável pelo ato de homologação do certame (peça 39, pág. 4), o que motivou antecipadamente a continuidade e finalização da contratação.

c) existência de documentos (peças 10 e 11), os quais, embora tratem da mesma decisão, as respectivas assinaturas distam mais de um mês uma da outra. Os Documentos em questão se referem à decisão do Prefeito Municipal no julgamento do recurso apresentado pela licitante após a definição da proposta vencedora e mostram a continuidade das falhas na execução do procedimento licitatório em questão.

No entanto, verifico que o contexto em que se deu a emissão dos documentos, bem no início da pandemia da COVID-19 e diante das justificativas encaminhadas pelos interessados (peças 51 e 80), acompanho a instrução da unidade técnica pela improcedência deste apontamento.

Por fim, considerando as seguidas falhas no procedimento licitatório objeto desta representação, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de recomendação ao Município de Wenceslau Braz para que, nos futuros certames, inicie os procedimentos internos em data que permita o fluxo adequado do procedimento licitatório e seu encerramento antes do término do contrato vigente, evitando-se assim, que a impropriedade constatada neste expediente se repita.

É a fundamentação.

4. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pela pessoa jurídica Limpatur Limpeza Urbana Ltda, CNPJ nº 04.336.100/0001-44, em face da Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pelo Município de Wenceslau Braz, com o objetivo de contratar serviços de operação e manutenção do aterro sanitário, com fornecimento de maquinários e mão de obra.

Recomendo ao Município de Wenceslau Braz que em suas licitações inicie os procedimentos internos em data que permita o fluxo adequado do procedimento licitatório para que a assinatura do contrato ocorra antes do término do contrato vigente, evitando-se a impropriedade constatada neste expediente.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, responsável pelo ato de homologação do certame (peça 39, pág. 4) antes do encerramento do prazo recursal previsto no art. 109, §1º, da Lei 8666/93, o que motivou a abreviação indevida do prazo recursal e finalização da Tomada de Preços nº 001/2020 sem o julgamento do recurso apresentado tempestivamente.

Certificado o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pela pessoa jurídica Limpatur Limpeza Urbana Ltda, CNPJ nº 04.336.100/0001-44, em face da Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pelo Município de Wenceslau Braz, com o objetivo de contratar serviços de operação e manutenção do aterro sanitário, com fornecimento de maquinários e mão de obra, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – Recomendar ao Município de Wenceslau Braz que em suas licitações inicie os procedimentos internos em data que permita o fluxo adequado do procedimento licitatório para que a assinatura do contrato ocorra antes do término do contrato vigente, evitando-se a impropriedade constatada neste expediente;

III – Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, responsável pelo ato de homologação do certame (peça 39, pág. 4) antes do encerramento do prazo recursal previsto no art. 109, §1º, da Lei 8666/93, o que motivou a abreviação indevida do prazo recursal e finalização da Tomada de Preços nº 001/2020 sem o julgamento do recurso apresentado tempestivamente;

IV – determinar, após certificado o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Termo de Homologação - peça 39, pág. 4.

PROCESSO Nº:-710798/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2897/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de uma Pá Carregadeira nova sobre rodas, zero quilômetros. Exigência técnica injustificada. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial. Pela Procedência Parcial da Representação com Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 encaminhada pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em razão de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 48/2020, realizado pelo Município de Cafetal do Sul, que teve como objeto a aquisição de "uma Pá Carregadeira nova sobre rodas, zero quilômetros".

A Representante alegou que a especificação do objeto, que exigiu "Transmissão hidrostática; Bomba hidráulica de Pistão axial e Pneus radiais novos, mínimo de 20,5 x 25", não teria justificativa, sendo uma especificação excessiva que restringiria o caráter competitivo do certame.

Por meio do Despacho nº 1433/20 – GCFC (peça 14) foi deferida a medida cautelar suspendendo o andamento da licitação, homologada pelo Acórdão nº 3492/20 – STP (peça 23).

O Município de Cafetal do Sul apresentou contraditório (peças 30/36), alegando que a bomba hidrostática para pás carregadeiras é um sistema que possui várias vantagens em relação à tecnologia por engrenagens, tais como a maior durabilidade das peças móveis, menor custo operacional e de manutenção, baixo consumo de combustível, menor nível de ruídos, maior conforto para o operador e utilização de menor número de litros de óleo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua Instrução nº 75/21 (peça 37), manifestou-se pela improcedência do feito em relação à exigência de "bomba hidráulica de pistão axial".

O Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer 139/21 (peça 39) pleiteou o retorno dos autos à CGM para complementação da instrução.

Na peça 41, o Representado pleiteou a revogação da cautelar deferida nos autos.

Em sua manifestação conclusiva, mediante a Instrução 1378/21 (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou seu opinativo anterior e concluiu peça procedência parcial da Representação, em razão da inobservância do art. 3º, II, da Lei nº 12.520/02 em relação à exigência de transmissão hidrostática, bem como sugeriu a expedição de determinação ao Município de Cafetal do Sul para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 48/2020, exclua a exigência de transmissão hidrostática, com vistas a aumentar a competitividade e a economicidade do certame.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 397/21 (peça 45), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela procedência parcial da representação com expedição de determinação ao Município para retificação e republicação do edital do certame em questão, a fim de que seja excluída a exigência injustificada.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representante indicou como exigências restritivas do Pregão Eletrônico nº 48/2020, cujo objeto é a aquisição de pá carregadeira nova: "Transmissão Hidrostática; Bomba hidráulica de Pistão axial e Pneus radiais novos, mínimo de 20,5 x 25".

Segundo a Representante os itens acima indicados não possuem justificativa técnica, servindo tão somente para direcionar e restringir o alcance do certame.

Na análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas Instruções 75/21 e 1378/21 (peças 37 e 44), a unidade técnica concluiu que em relação a Bomba hidráulica de Pistão axial e ao tamanho mínimo dos pneus, não há que se falar em irregularidade do Termo de Referência, destacando-se os seguintes trechos da manifestação:

"Em outras palavras, a compra de equipamentos mais robustos, de maior durabilidade, assim que demandando menores gastos com manutenção, no mais das vezes, justifica preço majorado, à consideração de que cuja diferença tende a se diluir no transcorrer do período em que permanece em plenas condições de funcionamento, ao passo que seus congêneres ensejam gastos com prováveis consertos.

Diante disso, ou seja, diante do fato de tudo indicar que o objeto licitado foi discriminado em observância do interesse público, opina-se pela improcedência do feito." (p. 3, peça 37)

"Em relação ao tipo e dimensões dos pneus a Representante apenas apontou a irregularidade do item, não trazendo qualquer fundamentação sobre o porquê considera indevida a sua exigência.

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 11), juntada aos autos pela própria Representante, entende possível a especificação do tipo de pneu, desde que mais de um fabricante possa atender ao objeto.

Além disso, não houve a definição exata da dimensão dos pneus, mas sim a especificação de um tamanho mínimo, permitindo que fornecedores de produtos com dimensões maiores também possam participar do certame.

Assim, inexistente razão à Representante neste ponto." (p. 2, peça 44)

Contudo, em relação a Transmissão Hidrostática, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o Município não conseguiu justificar a referida exigência, violando, deste modo o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93, que estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (sem grifo no original)

Como reforço de argumentação, a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 11), indica como impertinente a exigência do tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), o que confirma a irregularidade do Termo de Referência no particular, bem como a especificação tal como realizada acarreta restrição à competitividade.

A unidade técnica ainda informou que em pesquisa realizada na internet, constatou-se que outras marcas relevantes trabalham com a transmissão tipo power shift, a exemplo da CASE, Hyundai e Jhon Deere.

Vale destacar que além da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 10520/02 disciplinarem a matéria, a nova Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 337-F[1], tornou crime a frustração do caráter competitivo de licitação.

Assim, resta evidente a irregularidade, motivo pelo qual acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas neste particular.

Diante do acima exposto, proponho o conhecimento e procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8666/93, notadamente em razão da inobservância do art. 3º, II, da Lei nº 12.520/02 em relação à exigência de transmissão hidrostática.

Proponho a expedição de Determinação ao Município de Cafezal do Sul para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 48/2020, exclua a exigência de transmissão hidrostática, com a republicação do edital, com vistas a aumentar a competitividade e a economicidade do certame.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do instrumento convocatório reformulado, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eleandro Alechandre Zemuner, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação.

Proponho a expedição de Determinação ao Município de Cafezal do Sul para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 48/2020, exclua a exigência de transmissão hidrostática, com a republicação do edital, com vistas a aumentar a competitividade e a economicidade do certame.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do instrumento convocatório reformulado, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eleandro Alechandre Zemuner, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – Determinar ao Município de Cafezal do Sul para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 48/2020, exclua a exigência de transmissão hidrostática, com a republicação do edital, com vistas a aumentar a competitividade e a economicidade do certame;

III – determinar que o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do instrumento convocatório reformulado, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eleandro Alechandre Zemuner, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

IV – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

PROCESSO Nº:-297509/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2899/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Retomada da Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurados. Deferimento. Homologação Despacho 985/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades Processo Administrativo n.º 27.749/2020, instaurado para a averiguação de suposta infração ou irregularidade contratual.

A alegada infração ou irregularidade contratual consistiria no repasse, no preço do contrato, de tributos cujo valor seria superior à soma das alíquotas nominais de PIS, da COFINS e do Imposto sobre Serviços (ISS).

A medida cautelar requerida na petição inicial foi deferida, nos termos do Despacho nº 381/21 (peça 32), deste Relator, e posteriormente homologado pelo Douto Plenário deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1059/21 (peça 47).

Contra o Despacho que concedeu a medida cautelar, foi postulado, pelo Município de Cascavel, Recurso de Agravo (peças 37 a 46).

Apesar do Recurso Agravo protocolado, o Acórdão n.º. 1059/21-STP (peça 47) apreciou apenas a homologação da medida cautelar, sem adentrar, naquele momento, na análise do Recurso Proposto.

A medida cautelar deferida fixou como termo final de seus efeitos a análise do recurso administrativo da parte pela comissão do município, conforme trecho do Acórdão n.º 1059/21-STP, abaixo reproduzido.

a) SUSPENDER os efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, sobre o Processo Administrativo n.º 27749/2020, até a emissão de decisão definitiva do Recurso interposto no referido processo administrativo;

Contra o Acórdão nº 1059/21-STP, que homologou a Despacho que concedeu a medida cautelar, a Representante entendeu pertinente postular Recurso de Agravo (peça 50), suscitadamente requisitando a manutenção da medida até o julgamento do mérito da presente Representação da Lei 8.666/93.

Além do Recurso de Agravo proposto pela parte, também foram postulados Embargos de Declaração à peça 52.

Ocorre que o Acórdão n.º. 1574/21-STP (peça 65), que analisou o Recurso de Agravo proposto pelo Município às peças 37 a 46, e revogou a medida cautelar, não avaliou os Embargos de Declaração (peça 52).

Os autos retornaram ao fluxo regular de processamento, sendo intimado o Município de Cascavel para exercício de contraditório, conforme Despacho nº 634/21 (peça 67). Todavia, à peça 71, a Representante solicitou a apreciação dos fundamentos dos embargos de declaração opostos no dia 18/06/2021 (peça 52), razão pela qual os autos foram encaminhados novamente a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No ensejo da nova leitura dos autos, para além da necessidade de apreciação dos argumentos trazidos pela parte, aporta uma questão que não fora anteriormente analisada: parte da sanção aplicada pelo município à contratada, refere-se ao desconto de R\$ 5.441.272,50 em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 453.439,37, correspondentes aos valores que o município entendeu cobrados a maior no período janeiro de 2017 a fevereiro de 2020, o que, aparentemente, indicam que, apesar de denominada como "multa", haverá retenção da remuneração da contratada, o que, se confirmado, implicará estarmos diante de ilegalidade que necessita da tutela deste Tribunal de Contas.

Sobre a sanção, a parte esclarece (à peça 52) que há "(...) grave prejuízo à Representante em razão dos descontos mensais, que representam mais de 15% da prestação mensal e quase 100% da rubrica "DESPESAS ADMINISTRATIVAS INDIRÉTAS E LUCRO", estimada em 15,9%, inviabilizando a execução do contrato."

Considerando o argumento da parte sobre o impacto dos descontos determinados pelo município e pelos indícios de que, para além do mérito da discussão tributária que embasou o processo administrativo que culminou no sancionamento indicado, os descontos podem implicar em grave dano à contratada e os serviços por ela desenvolvidos, volto à análise da medida cautelar, nos termos do art. 400 do Regimento Interno.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Acórdão nº 1356/08-STP e Acórdão nº 193/07-STP, a retenção de pagamento como forma de sanção não é cabível, salvo se estivermos diante de uma situação prevista no art. 86 e 87 do Lei 8.666/93, que, aparentemente, não é o caso.

Não estamos aqui discutindo sobre retenção de valores que ainda serão pagos, mas de descontos referentes a valores que a administração municipal entendeu como pagos a maior em período pretérito.

Dessa forma, diante da alegação da Representante de que os descontos seriam capazes de inviabilizar a execução dos serviços, que por sinal são serviços fundamentais[1] (limpeza urbana, coleta e destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos), principalmente no período de pandemia em que nos encontramos, e diante de indícios de que a sanção aplicada pode estar em desacordo com a lei e entendimento deste Tribunal de Contas, entendi pertinente a RETOMADA DA MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 406 do Regimento Interno, DETERMINANDO A SUSPENSÃO dos efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, Processo Administrativo nº 27749/2020.

Nestes termos, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão.

Outrossim, o retorno dos autos a este Gabinete tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 985/2021 – GCNB (peça 76), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para certificação da ciência e cumprimento da determinação contida na decisão homologada.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Acompanho o voto do Ilustre Relator, por entender que, embora, em tese, possa ser legítima a retenção de valores, a definição do montante necessita maior aprofundamento da análise, no intuito de se definir qual o valor das diferenças de CSLL e IRPJ que podem ter implicado em ganho indevido da empresa, bem como, se essa diferença não pode ser objeto de eventual compensação, conforma orientação adotada pelo Acórdão nº 1381/20, deste Tribunal Pleno, nos autos nº 793460/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 985/2021 – GCNB (peça 76), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para certificação da ciência e cumprimento da determinação contida na decisão homologada;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-481555/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2900/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 964/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa C P COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, representada por sua sócia CAMILA PAROLIN, contra a AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON), autarquia do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 02/2021, cujo objeto se consubstancia no "fornecimento de mão-de-obra e materiais para substituição de luminárias públicas convencionais com lâmpadas vapor de sódio por luminárias de LED na Av. Visconde de Mauá, Bairro Oficinas em Ponta Grossa – PR".

Aduz a Representante, em síntese, que o respectivo instrumento convocatório possui as seguintes irregularidades:

a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente no Município de Ponta Grossa (item 6.1 do edital), sendo que cumpre os requisitos do cadastramento tendo em vista que possui cadastro em diversos Órgãos da Administração Pública, os quais poderiam ser aceitos pelo Município de Ponta Grossa;

b) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente do município contrária ao entendimento deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão 425/2020, que apontou como irregularidade a previsão editalícia que condicionava a habilitação à apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município promotor da licitação;

c) Fixação indevida de data e horário para autenticação de documentos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU);

Tendo em conta as citadas irregularidades, requereu-se, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do certame e, ao final, a procedência da demanda, com a respectiva retificação do edital.

Nos termos do Despacho nº 751/21 – GCNB, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, requereu-se à AFEPON, bem como ao Município de Ponta Grossa a apresentação de manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa, por meio da sua Prefeita Municipal, Sr. Elizabeth Silveira Schmidt, assim como a Presidente da AFEPON, Sra. Tonia Mansani de Mira, trouxeram aos autos manifestação prévia a fim de contraditar os fatos narrados na inicial, reiterando a legalidade das previsões editalícias.

Informaram, outrossim, que a municipalidade, por meio da AFEPON, decidiu por suspender o procedimento em exame para posterior análise da viabilidade de sua continuidade.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 02/2021.

Já quanto ao pleito cautelar, com base nas informações prestadas pelo Município de Ponta Grossa, assim como pela AFEPON, neste juízo preliminar, entendo que assiste razão à municipalidade no tocante ao Certificado de Registro Cadastral local, tendo em vista que o edital da licitação em exame não obriga, mas apenas faculta a apresentação do referido certificado, sem embargo aos demais documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, garantindo, assim, ampla participação dos interessados.

Todavia, a ampliação de tal requisito, a fim de que seja aventada a possibilidade de aceitação de cadastro dos demais órgãos da administração pública, resultaria em ampliação da competitividade, motivo pelo qual vale ser recebida a Representação em relação ao ponto.

Já em relação à limitação temporal para a autenticação de documentos, não merece prosperar os argumentos aduzidos pela municipalidade, no sentido de que tal medida se deu no horário de funcionamento do órgão e por ordem prática, a fim de evitar transtornos no momento da sessão.

Ainda que usual nos certames tal prática de limitação de tempo para autenticar os documentos, entendo, de início, que se trata de prática restritiva e, por conseguinte, não encontra amparo na legislação. Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU)[2], assim como este Tribunal de Contas em sede cautelar[3].

À vista disso, restam materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

A saber, o fumus boni iuris, resta caracterizado pela plausibilidade do direito apresentado ao longo da peça inaugural e ganha relevo pela manutenção da cláusula a respeito do critério temporal de autenticação de documentos.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame em voga já foi efetivada em 06/08/2021, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Ressalta-se, por fim, que o Município de Ponta Grossa, por meio da AFEPON, decidiu, voluntariamente, pela suspensão do procedimento em exame para posterior análise da viabilidade de sua continuidade, conforme informação trazida aos autos[4].

1. Vide cláusula primeira do contrato, cuja cópia encontra-se à peça 05.



Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, as informações prestadas pelo Município de Ponta Grossa e pela AFEPON, entendi que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Para além, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi em parte o petítório e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 02/2021, promovida pela AFEPON, autarquia do Município de Ponta Grossa.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o a AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON), na pessoa da Presidente, Sra. Tonia Mansani de Mira, assim como MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na figura de seu Representante Legal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR os representados acima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório em exame.

Após, determinei o retorno dos autos a este tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 964/2021 – GCNB (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório em exame.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho n.º 964/2021 – GCNB (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório em exame;

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. ACÓRDÃO 1574/2015 - PLENÁRIO. [...] 11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa. [RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. PROCESSO 033.286/2014-0. DATA DA SESSÃO: 24/06/2015]

3. Acórdão n.º 2238/21 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Processo n.º 379980/21. [...] Ademais, não há óbice legal para que se efetive a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou seja, após a abertura do envelope. À vista disso, entende-se, nesse primeiro momento, que a disposição editalícia tem potencial restritivo de competição".

4. Peça n.º 17, fl. 04.

PROCESSO Nº:-525552/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2901/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação dos Despachos 932/2021-GCNB e 1102/2021-GCNB.

RELATÓRIO

1. DA REPRESENTAÇÃO E DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (peça 3)

A empresa PK Construtora de Obras Ltda, CNPJ nº 14.313.575/0001-79 apresentou representação com pedido de medida cautelar em face de ato praticado pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba (SGM), Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

Asseverou que foram impostas as penalidades de multa e suspensão para contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de 5 (cinco) anos por inadimplemento de obrigação decorrida da avença, mas que não houve, pela empresa, qualquer descumprimento de cláusulas editalícias e nem da própria contratação.

Após análise do pedido inicial e considerando a verossimilhança das alegações apresentadas, recebi a representação e deferi o pleito cautelar requerido por meio do Despacho nº 932/21-GCNB (peça 9), nos seguintes termos:

DESPACHO Nº 932/21-GCNB

[...]

Assim, com fulcro no art. 282, §1º e art. 400, caput, todos do Regimento Interno, defiro a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da Portaria nº 22/2021, do Secretário do Governo do Município de Curitiba, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, especialmente quanto à aplicação de multa punitiva e suspensão de contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de cinco anos, aplicadas à pessoa jurídica PK Construtora de Obras Ltda.

[...]

2. DA EMENDA À REPRESENTAÇÃO (peça 16)

Após a publicação do despacho decisório (Despacho nº 932/21-GCNB) no Diário Oficial deste Tribunal, a representante atravessou nova petição (peça 16) asseverando que no Pregão Eletrônico nº 297/2018 também logrou êxito nos lotes 4 e 5 do objeto licitado entabulando os contratos abaixo.

Item do Pregão Eletrônico 297/18	Nº do Contrato
Lote 4	23.226
Lote 5	23.227

Ainda na emenda à inicial apresentada requereu a extensão dos efeitos da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB para outras duas portarias expedidas pelo Secretário Luiz Fernando de Souza Jamur que lhes aplicaram as penalidades abaixo, alegando que se tratam de situações semelhantes.

Portaria nº 23 (Processo 04-073433/2018 – Lote 5 – Contrato nº 23.227.

Penalidades: multa punitiva cumulada com impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Portaria nº 25 - Processo administrativo 04-073429/2018 – Lote 4 – Contrato nº 23.226.

Penalidades: multa punitiva cumulada como impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da cautelar concedida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB será analisado adiante.

3. DA DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR – MS 0058812-82.2021.8.16.0000 (peça 20)

Por meio do Mandado de Segurança nº 0058812-82.2021.8.16.0000, o Município de Curitiba obteve decisão liminar expedida pelo Juiz Substituto Marcelo Wallbach Silva suspendendo a decisão consubstanciada no Despacho nº 932/21-GCNB deste Relator (peça 20).

Em cumprimento da liminar concedida no âmbito do MS acima citado a decisão cautelar deste Relator foi suspensa via do Despacho nº 1059/21-GCNB (peça 23)

4. DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELA DES.ª REGINA AFONSO PORTES DA 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJPR – MS 0062257-11.2021.8.16.0000 (peça 28)

Contra a decisão liminar referida no item 3 acima, a empresa PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA impetrou no TJPR o Mandado de Segurança nº 0062257-11.2021.8.16.0000, sendo deferida a suspensão da segurança anteriormente concedida por meio do MS 0058812-82.2021.8.16.0000 pela Desembargadora Regina Afonso Portes.

Assim, a decisão cautelar deste Relator deferida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB (peça 9) foi restabelecida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. EMENDA À REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE DO PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO DESPACHO Nº 932/21-GCNB

Primeiramente, reforço a observação anterior de que a análise nesta fase processual não é exauriente, a análise neste momento é de menor profundidade de conhecimento, portanto, de cognição sumária.

De plano, verifico que o contexto das sanções aplicadas por meio das Portarias 23/2021 e 25/2021, expedidas pelo Secretário do Governo Municipal, é idêntico àquele já analisado no despacho de minha autoria acima referido.

Portanto, tenho como igualmente presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme fundamentado na decisão anterior, para estender os efeitos da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB (peça 9) às Portarias 23/2021 e 25/2021, do Secretário do Governo Municipal, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

Assim, com fulcro no art. 282, §1º e art. 400, caput, todos do Regimento Interno, recebi a emenda à inicial e estendi à medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB às Portarias 23/2021 e 25/2021, da Secretaria do Governo Municipal de Curitiba.

Em consequência determinei a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Expedição de imediata comunicação à Secretaria do Governo do Município de Curitiba, visando dar conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;
- Determinar à Secretaria do Governo do Município de Curitiba que junte ao presente processo cópia do ato administrativo de sustação das penalidades aplicadas por meio das Portarias nº 23/2021-SGM e 25/2021-SGM;
- Citar o Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur e a Secretaria do Governo do Município de Curitiba para apresentarem contraditórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- Intimar, O Município de Curitiba, por meio da Procuradoria Geral do Município de Curitiba para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas manifestações;
- Após, retornar os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno; e
- Dar ciência à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária dos Despachos n.ºs. 932/2021 – GCNB e 1102/2021 – GCNB (peças 9 e 31), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto ao fatos apontados nesta Representação e a juntada de cópia do ato administrativo de sustação das penalidades.

Após, retornem ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária dos Despachos n.ºs. 932/2021 – GCNB e 1102/2021 – GCNB (peças 9 e 31), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto ao fatos apontados nesta Representação e a juntada de cópia do ato administrativo de sustação das penalidades.

III – Determinar, após, o retorno dos autos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-714459/20

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PATRICK MATTEUSSI CONTADOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2902/21 - TRIBUNAL PLENO

Sindicância. Desaparecimento de notebook. Questionável violação de dever funcional. Recomposição do erário. Adoção em parte das providências sugeridas pela Comissão. Pelo arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de sindicância instaurada por meio do Despacho nº 2/2020 (peça 05) do Corregedor Geral deste Tribunal, tendo como objeto apurar eventuais responsabilidades decorrente do desaparecimento de um Notebook marca Lenovo, patrimônio nº 025481.

A Inspetora da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ICE noticiou o furto do equipamento à presidência (Ofício nº 34/2020 – peça 02), onde destacou que o notebook estava sob a responsabilidade do servidor PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, matrícula nº 52.113-7.

Instaurado o processo de sindicância, os autos foram remetidos à Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nomeada pela Portaria nº 198/2019, que solicitou informações ao servidor (peça 8), a Inspetora (peça 9), ao Diretor da Diretoria Administrativa – DA, ao Diretor de Tecnologia da Informação – DTI (peça 11) e ao Delegado de Polícia da Delegacia de Furtos e Roubos da Polícia Civil (peça 12).

Após a instrução, a Comissão Permanente de Sindicância concluiu que houve o desaparecimento do bem, o que indica indícios de responsabilidade do servidor, com infração de menor potencial ofensivo (Art. 123, XI, da Lei nº 19.573/2018). Propôs a realização de Termo de Ajustamento de Conduta; reparação do dano; baixa contábil e patrimonial do notebook Lenovo, bloqueio de acesso a dados do equipamento pela DTI; encaminhamento de cópia dos autos à Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos.

Os autos foram distribuídos a este Relator em razão da suspeição declarada pelo Corregedor Geral no Despacho nº 10/21 (peça 36).

O servidor foi intimado a se manifestar acerca do Relatório de Sindicância. Na peça 44, requereu a extinção do feito ou alternativamente o afastamento de aplicação de penalidades disciplinares. Juntou comprovante de valor equivalente ao notebook desaparecido.

O Ministério Público de Contas – MPC, consoante Parecer nº 167/21 (peça 47), opinou pelo arquivamento da sindicância, ante à devolução do valor pelo servidor, com adoção das providências sugeridas nos itens 4.3 e 4.5 do Relatório nº 1/21.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas ao pugnar pelo arquivamento do feito.

Vê-se que a Comissão Permanente de Sindicância concluiu não ser possível detectar a autoria pelo desaparecimento do notebook.

Em que pese ser possível a aplicação da sanção de advertência ao servidor por eventual descuido com o patrimônio público, uma vez que este deixou o equipamento no veículo estacionado à rua, como bem destacou o Relatório de Sindicância nº 01/21 (peça 35) infrações disciplinares de menor potencial ofensivo podem ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta[1].

Ocorre que firmar Termo de Ajustamento de Conduta não é conveniente à Administração neste momento, uma vez que o servidor prontamente restituiu o valor do bem, conforme comprovante anexo na peça 45. Neste sentido o Parecer nº 167/21 do Ministério Público de Contas:

“Para a Administração, certamente o benefício consistiria na reparação do dano suportado, o que, todavia, foi efetivado sponte própria pelo servidor – o que, em corroboração aos argumentos anteriores, também desestimula a aplicação de sanção disciplinar, visto que a recomposição pecuniária é, em si, mais gravosa que a penalidade porventura incidente.”

Assim, considerando que o valor do bem foi restituído pelo servidor, não havendo mais necessidade de se firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, entendo que apenas as medidas sugeridas nos itens 4.3 e 4.5, no que tange à baixa contábil e patrimonial do bem e o encaminhamento de cópias dos autos à Delegacia de Polícia, podem ser acolhidas.

III – VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Parecer nº 167/21 do Ministério Público de Contas, Determino o Arquivamento do feito após:

I – a baixa contábil e patrimonial do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 025481, junto às Diretorias de Finanças e Administrativa do Tribunal.

II – o encaminhamento de cópias integrais destes autos à Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos desta Capital, com endereço à Avenida Presidente Afonso Camargo, 2.239 – bairro Cristo Rei, fone: 41/3218-6100, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências institucionais.

Encaminhem-se à Diretoria de Finanças (DF), na sequência a Diretoria Administrativa (DA), para providências referentes à baixa patrimonial e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio de cópias à Delegacia e para o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o Arquivamento do feito após:

(i) a baixa contábil e patrimonial do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 025481, junto às Diretorias de Finanças e Administrativa do Tribunal;

(ii) o encaminhamento de cópias integrais destes autos à Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos desta Capital, com endereço à Avenida Presidente Afonso Camargo, 2.239 – bairro Cristo Rei, fone: 41/3218-6100, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências institucionais.

III – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças (DF), na sequência a Diretoria Administrativa (DA), para providências referentes à baixa patrimonial e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio de cópias à Delegacia e para o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei. Nº 19.573/2018

Art. 132. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta, prevista em lei ou regulamento interno, punível com advertência, ou com penalidade similar.

PROCESSO Nº:-309264/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BRENDA CAROLINA MUGNOL, DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, OMAR MOHAMAD ZEBIAN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2903/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fatos noticiados já são objeto de Ação Popular. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Encerramento do feito sem análise do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Thais Takahashi, em face do ESTADO DO PARANÁ, bem como de OMAR MOHAMAD ZEBIAN, Advogado Dativo nomeado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, e a sentença estabeleça a proibição de contratação com o Poder Público, pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 16/09/2009.

A Denunciante, alega (peças n.º 3 a 36), em síntese, que:

a) OMAR MOHAMAD ZEBIANO foi condenado nos autos de Ação Civil Pública nº0000357-12.2006.8.16.0175 pela prática de ato de improbidade administrativa e proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de 8 anos, contado do trânsito em julgado ocorrido em 16 de setembro de 2009. Entretanto, foi reiteradamente nomeado como Defensor Dativo pelo Poder Judiciário pela juíza titular da Comarca de Uraí, Ana Cristina Cremonesi, sendo remunerado pelo Estado do Paraná;

b) Entre os anos de 2009 e 2017 recebeu R\$ 570.824,46 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) decorrentes de serviços como Advogado Dativo, de acordo com informações disponíveis nos portais de transparência da Secretaria da Fazenda do Paraná e da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) O denunciado utiliza os honorários ilegalmente adimplidos pelo Estado do Paraná para compensar o valor ao qual foi condenado em restituição ao erário, atualizado nos autos em R\$ 159.250,66 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos);

d) Foi novamente condenado por ato de improbidade administrativa, na Ação Civil Pública autuada sob nº 0000905-95.2010.8.16.0175, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, perante a Vara Cível de Uraí/PR, tendo sido proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos, dentre outras sanções (trânsito em julgado em 08/02/2021).

Por meio do Despacho 6277/21-GCAML (Peça n.º 38) a Denúncia foi recebida e o relator determinou à Diretoria de Protocolo a autuação do sr. OMAR MOHAMAD ZEBIAN, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, diante da responsabilidade conjunta pela nomeação de advogados dativos, prevista na Lei Estadual n.º 18664/15, arts. 5º e 6º[1]. Os interessados foram citados para apresentar manifestação.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na Peça n.º 53 esclarece que:

a) A matéria foi objeto de análise em duas reclamações disciplinares com a análise do Plenário do CNJ que foram arquivadas, além de notícia crime (inquérito MPPR – 0130-20.000426-0 arquivado) e ação popular que se encontra em fase de encerramento;

b) Na primeira reclamação (processo nº 0004535- 73.2018.8.16.7000) a E. Corregedoria Geral de Justiça concluiu pela inexistência de falta disciplinar, recomendando apenas a utilização do sistema para as futuras nomeações, e o fornecimento da listagem de advogados nomeados. A decisão foi ratificada e homologada pelo CNJ;

c) Embora as nomeações tenham sido realizadas neste Juízo não cabia a análise acerca da regularidade da inscrição na lista ou vedação da atuação do requerido. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 18.664/2015, a “OABPR organizará semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo” e ainda o art. 13 estabelece que “competete à Procuradoria Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo de fiscalização conjunta com a OABPR.”

d) Por se tratar de penalidade não comporta interpretação extensiva, não se podendo afirmar que a nomeação do advogado, função diversa daquela em que foi condenado, configure contratação com o Poder Público. Conforme destacou O Exmo. Ministro Luiz Fux, em atuação junto ao STJ, no Resp 721190/CE: “é uníssona a doutrina no sentido de que, quanto aos aspectos sancionatórios da lei de improbidade, impõe-se exegese idêntica à que se empreende com relação às figuras típicas penais”.

O senhor OMAR MOHAMAD ZEBIAN apresentou defesa (Peça n.º 55) e posteriormente acostou documentos (Peças n.º 70 a 72) sustentando que:

a) O escritório profissional do denunciado foi procurado para adentrar com medidas judiciais pelos atos ilícitos praticados pela denunciante (que também é advogada) que cobrou 50% a título de honorários advocatícios para representá-los em procedimentos administrativos e judiciais com a finalidade de concessão de aposentadoria.

b) A autora foi condenada à devolução dos valores cobrados em montante superior ao que realmente lhe era devido pelo serviço prestado, pois referida cobrança é ilegal;

c) A função de advogado dativo do Estado não é suficiente para configurar vínculo jurídico com o Estado;

d) Sua condenação nos autos nº 0000357-12.2006.8.16.0175 decorreu de ato praticado no cargo em comissão de Secretário de Esportes e nada se relaciona com a atividade da advocacia, a qual passou a exercer somente depois que foi desligado da administração municipal;

e) A representação disciplinar proposta por Thais Takahashi junto a OAB/PR foi indeferida pela 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR diante da ausência de pressupostos de admissibilidade. Entendem que não há adequação dos fatos narrados a qualquer das infrações disciplinares indicadas pela representante e ainda, há manifestação do Ministério Público em ação civil pública concordando com o recebimento dos valores devidos pelo representado através dos créditos da advocacia dativa realizada.

Por sua vez, a PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, na Peça n.º 65, informa que:

a) Em pesquisa no sistema de RPV, SIPRO e Requerimentos Administrativos com exceção das quatro primeiras linhas da tabela 3, que estão sendo contados em duplicidade com os requerimentos apresentados na tabela 2, os demais pagamentos correspondem ao que efetivamente foi pago pela PGE e não houve ilegalidade alguma nos pagamentos;

b) Os fatos desta denúncia são os mesmos apresentados na Ação Popular 000144-15.2020.8.16.0175, contra outro advogado, em que já houve defesa pelo Estado e foi julgada improcedente em primeiro grau;

c) Requer a improcedência da denúncia com o subsequente arquivamento, posto que não existe convergência entre a atuação como advogado/defensor dativo e contratação com o Poder Público, tampouco se legitima a interpretação extensiva quanto à penalidade imposta em sede de Ação Civil Pública.

Finalmente, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ, na Peça n.º 76, manifesta-se nos seguintes termos:

a) Ilegalidade deste Conselho Seccional para figurar como parte no feito, pois a nomeação dos advogados dativos é de competência exclusiva dos Juizes da Comarca, e o pagamento de seus honorários, responsabilidade do Estado, conforme dispõe o art. 5º da Lei 18.664/2015;

b) Desde a vigência da Lei Estadual n.º 18.664/2015, a responsabilidade da OAB/PR, nos termos de seu artigo 6º, se limita ao dever de indicar os profissionais devidamente inscritos no Conselho Seccional que deverão promover a defesa dos hipossuficientes;

c) Não há como a OAB/PR fiscalizar os meios de utilização da lista de dativos para identificação de eventuais práticas ilegais tais como a nomeação de advogado que não se encontra no topo da relação ou, então, a ausência de registro de advogado nomeado pelo magistrado, por exemplo;

d) Entende que não há natureza contratual na nomeação de advogado dativo pelo Poder Judiciário, por se tratar de ato unilateral do Juiz, o qual sequer pode ser recusado pelo advogado, sob pena de violação ao art. 34, XII da Lei 8.906/1994;

e) As irregularidades apontadas, já foram objeto de análise pela Comissão de Advocacia Dativa desta Seccional, na data de 13/07/2020, no PAD n.º 45739/2020), que esclareceu que “o fato de o advogado ter sido condenado em ação civil pública ou qualquer ação indenizatória perante o Estado do Paraná, ou outro ente da Administração Pública não gera, por si só, impedimento para atuação como defensor dativo, uma vez que o advogado dativo não cria vínculo contratual com o Estado, bem como, não atua contra o ente estatal, mas sim, em substituição à Defensoria Pública.”;

f) Não se verificaram indícios de nomeações atuais e privilegiadas: a maior parte das execuções estão instruídas, com decisões de arbitramento de honorários anteriores a 2017, ou cuja nomeação ocorreu antes de 2017, e são, em sua maioria, até mesmo anteriores à Lei Estadual 18.664/2015.

A Denunciante apresentou ainda impugnação à defesa apresentada por Omar Mohamad Zebian (peça n.º 74), e aduz que os fatos apresentados na inicial restaram incontroversos pois não houve impugnação específica pelo denunciante e que as alegações apresentadas pelo denunciado não guardam qualquer relação com o presente expediente e estão desprovidas de quaisquer elementos probatórios.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 944/21 (peça n.º 68), informa que conforme demonstrado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ os fatos foram discutidos em instâncias administrativas e judiciais, inclusive com manejo de Ação Popular 0000144-15.2020.8.16.0175 – PROJUDI. Assim, pautado em sedimentada jurisprudência em situações do gênero, opina pelo arquivamento dos autos sem apreciação do mérito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 532/21 (peça n.º 69), manifesta-se pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para regular instrução do processo, nos termos do artigo 175-J, III, do Regimento Interno desta Corte, ressalta que a tramitação de Ação Popular com objeto idêntico não impede o seu processamento por este Tribunal de Contas, em atenção à independência de instâncias e à possibilidade de aplicação de sanções próprias da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Requer, em caráter preliminar e com fundamento nos arts. 79 e 83 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a instauração do competente Prejulgado acerca do assunto e o sobrestamento dos autos até a definição da questão pelo Tribunal Pleno. Reitera que nos termos já defendidos na Representação n.º 93847/20 (Parecer n.º 1096/20 – 7PC), se mostra imprescindível o estabelecimento, via Prejulgado, de critérios objetivos para a definição sobre a tramitação de processos de Representação ou de Denúncia que envolvam situações também apreciadas na esfera judicial.

É o relatório.


II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à nomeação de OMAR MOHAMAD ZEBIAN como advogado dativo do Estado, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, e a sentença estabeleça a proibição de contratação com o Poder Público, pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 16/09/2009.

Preliminarmente, quanto ao pedido de instauração de Prejulgado formulado pelo Parquet de Contas, tendo em vista que a mesma solicitação foi realizada na Representação n.º 93847/20 (Parecer n.º 1096/20 – 7PC) e encontra-se em fase mais avançada, deixo de atendê-lo.


Após análise dos autos, conforme demonstrado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, constatou-se que os fatos objeto desta Denúncia foram discutidos em instâncias administrativas e judiciais. A denunciante já propôs Ação Popular n.º 0000144-15.2020.8.16.0175 – PROJUDI com idêntica causa de pedir, que se encontra em fase de encerramento.

Ademais, pelas informações apresentadas nas peças n.º 53 e 65, há clara informação de que o Ministério Público do Paraná e a Corregedoria do TJPR atuam no assunto, por meio do devido processo legal. O Parquet estadual (peça n.º 61) determinou o arquivamento do inquérito civil n.º 0130.20.000426-0, instaurado para apuração dos mesmos fatos analisados nesta Denúncia, por não subsistirem motivos para a continuidade do procedimento investigatório, após detalhada instrução.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0006192-93.2021.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0006192-93.2021.8.16.0000
Vara da Fazenda Pública de Uraí
Agravante(s): THAIS TAKAHASHI
Agravado(s): OMAR MOHAMAD ZEBIAN e ESTADO DO PARANÁ
Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

INQUÉRITO CIVIL Nº 0130.20.000426-0

ASSUNTO: Município de Uraí - Possível irregularidade cometida por Omar Mohamed Zebian ao ser nomeado pela magistrada da Comarca, Dra. Ana Cristina Cremonesi, para atuar como advogado dativo - Condenação do advogado em Ação Civil Pública - Proibição de Contratar com o Poder Público - Ausência de ato de improbidade administrativa - Hipótese de Arquivamento.

Processo: 0004535-73.2018.8.16.7000
Classe Processual: Reclamação Disciplinar
Assunto Principal: Apurar faltas

Reclamante(s):
• CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Prefeito Rosaldo Gomes M. Leitão, s/n 10º Andar - CURITIBA/PR

Reclamado(s):
• ANA CRISTINA CREMONEZI (RG: 52260397 SSP/PR e CPF/CNPJ: 016.764.899-32)
Argemiro Sandoval, 353 - Uraí - URAÍ/PR - CEP: 86.280-000

I - Trata-se de ofício encaminhado pela Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Cornélio Procopio, Dra. Thais Takahashi, por meio do qual requereu a tomada de providências a fim de que a Exma. Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Uraí prestasse informações relacionadas às nomeações de advogados dativos realizadas pelo Juízo.

Este Tribunal coaduna do entendimento firmado em jurisprudência do Tribunal Pleno, calcada essencialmente nos princípios da eficiência e da utilidade dos atos processuais, no sentido de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos. Conforme bem ponderou o Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 1491/17 dos autos nº. 398165/16:

"Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação."

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:

Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação. Fatos que foram apurados em âmbito judicial. Princípio da razoabilidade. Extinção sem julgamento do mérito. Encerramento do feito. Acórdão Nº 3951/20- Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Representação. Matéria discutida em Ação Civil Pública. Desnecessidade do prosseguimento do feito. Encerramento. Acórdão Nº 3907/20- Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Neste contexto, em que pese opinião diversa do Ministério Público de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da utilidade do processo, entendo que não há razoabilidade para tramitação da presente Denúncia, visto que referida situação encontra-se em discussão em Ação Popular. Assim, corroborando com a Unidade Técnica, proponho, com base na fundamentação exposta, o encerramento do feito sem análise do mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Denúncia, sem análise de mérito, uma vez que a matéria posta em discussão já é objeto de análise pelo Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO da presente Denúncia, sem análise de mérito, uma vez que a matéria posta em discussão já é objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

(...)

Art. 6º A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo.

§ 1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

§ 2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem

PROCESSO Nº:-719302/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, VINÍCIUS KRAINER, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HEINSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2904/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. SANEPAR. Imputação de sanção administrativa. Reconhecimento de nulidade parcial do acórdão. Ausência de individualização das condutas que deram causa ao excesso de prazo no tramite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recursos de Revista formulados pelos Srs. MOUNIR CHAOWICHE (Diretor Presidente da SANEPAR à época dos fatos), ANDERSON PRESZNHUK (Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba à época), MÁRIO EMILIO SAMWAYS (então Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (então Diretor de Investimentos da Sanepar), FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015), SÉRGIO WIPPEL (Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba à época), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (então Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais) e SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais à época), em face do Acórdão nº 1825/20 - Tribunal Pleno[1] (alterado pelo Acórdão nº 3042/20 - Tribunal Pleno, para correção de erro material), pelo qual restou determinado:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Sanepar, em razão de atraso das obras decorrente de demasiado prazo para aprovação pela Sanepar de aditivos contratuais.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznhuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wipfel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scussato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

III. Encaminhar os presentes autos à Inspeção de Controle Externo competente para fiscalização da Sanepar, para acompanhamento das ações judiciais e do processo administrativo instaurado no âmbito interno da Sanepar e, se eventualmente assim entender, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos detalhados que porventura tenham sido causados ao erário pelos aditivos contratuais que tiveram por objeto a reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, com a devida identificação de seus responsáveis.

A Tomada de Contas Extraordinária, que deu origem à decisão ora vergastada, foi instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista), na qual foram apontadas possíveis irregularidades na execução dos contratos celebrados pela Sanepar para implantar a barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais.

Na peça exordial foram indicadas as seguintes inconformidades: a) Imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras; b) ocorrência de dano ao erário decorrente do processo de rescisão amigável do contrário nº 53/2011, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos básicos e executivos, e dano ao erário decorrente do contrato nº 1094835/2017, onde são contratados serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial; c) dano ao erário decorrente da paralisação das obras.

O Relator da Tomada de Contas Extraordinária, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto, entendeu pela regularidade dos itens “a” e “b”. Em se tratando do tópico “c) dano ao erário decorrente da paralisação das obras”, assim se manifestou:

(...)

Desse modo, verifica-se a realização de um extenso trâmite do processo administrativo de concessão do 1º Termo Aditivo, que percorreu os mais diversos setores da Sanepar, inclusive com análise por um membro do Conselho de Administração da Companhia, não sendo possível considerar que tal prazo foi razoável ou proporcional, pelo contrário, verifica-se a demora excessiva da Sanepar em aprovar tal aditivo, com morosidade em todo o trâmite e excesso de participação de seus diversos setores em sua aprovação, o que acabou por gerar a paralisação da obra.

Por mais que se tenha uma série de atos internos técnico administrativos para a solução de problemas, o extenso tempo utilizado para tais procedimentos não se justifica, contrariando os princípios administrativos da celeridade processual, da eficiência e da economicidade, uma vez que tais atos acabaram por gerar atrasos e novos custos à obra.

Tais fatos geraram impasses entre a Sanepar e a empresa contratada, ocasionando processo administrativo junto à Sanepar e, inclusive, judicialização da causa, em trâmite perante o Poder Judiciário.

Em tais processos judiciais, a Sanepar sustenta que tais problemas decorreram de ineficiência e falta de capacidade financeira da empresa contratada, enquanto tal empresa sustenta que a Sanepar não deu a devida atenção e causou um desequilíbrio financeiro na execução do contrato, impossibilitando a continuidade da obra.

Quanto à atual situação da obra, foi rescindido o contrato objeto destes autos, existindo uma outra empresa executando o restante da obra, com previsão de entrega em dezembro do corrente ano, conforme informações prestadas pela 1ª ICE, responsável pela fiscalização da Sanepar.

Também afasto veementemente a alegação de que o atraso se deu em razão de fiscalizações e exigências deste Tribunal de Contas, uma vez que este Tribunal possui legitimidade constitucional para realizar o acompanhamento e controle das contas públicas, inclusive por sociedades de economia mista, que gerem, também, patrimônio público, devendo prestar contas de sua gestão e atuação.

A existência de fiscalização por este Tribunal de Contas não pode ser invocada como subterfúgio para se eximir da demonstração da correta aplicação do patrimônio público e para a realização de processos administrativos de modo célere e efetivos, uma vez que todos os gestores públicos estão sob o controle externo deste Tribunal e conhecem tal fato, devendo conciliar o exercício de suas atribuições com a efetiva prestação de contas a este Tribunal.

Conforme acima exposto, a Sanepar se utilizou de prazos extremamente longos para buscar solucionar questões apontadas por Unidades deste Tribunal de Contas, que poderiam ser solucionadas de forma célere e com economicidade, além de que tais questões não eram vinculantes, pois não existiam decisões emanadas pelos membros deste Tribunal, tratando-se de apontamentos de possíveis irregularidades de Unidades Técnicas.

Também verifico que alguns dos aditivos contratuais podem ter gerado danos ao erário, principalmente em relação ao reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, mas deixo de propor tais danos neste momento, uma vez que existem duas ações judiciais que buscam evidenciar quem foi o responsável efetivo por eventuais danos, se a Sanepar ou a empresa contratada.

(...)

Por fim, verifico que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do extenso trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais, o que acabou por gerar atraso na obra, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznhuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wipfel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scussato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

Considero que os responsáveis acima indicados incorreram em erro grosseiro ao permitir toda a demora nos trâmites internos na Sanepar para aprovar os termos aditivos, propiciando os atrasos ocorridos na obra, uma vez que a celeridade e a economicidade são princípios administrativos que devem ser observados por todos agentes e gestores públicos, sendo notória a necessidade de aplicação de tais princípios.

Foram interpostos embargos declaratórios em face do Acórdão ora recorrido, ocasião em que restou reconhecida a ocorrência de erros materiais, os quais foram sanados pelo Acórdão nº 3042/20 – Tribunal Pleno[2], sem que tenha havido alteração de qualquer outra espécie.

Ato contínuo, os interessados interpuseram Recursos de Revista, alegando, em síntese:

a) MOUNIR CHAOWICHE (peça 505) que não agiu com dolo ou erro grosseiro e que não houve delimitação da sua conduta, sendo a decisão recorrida lacônica e carente de enfrentamento das questões ventiladas no contraditório. Que foi apenas apenas por ter sido Diretor Presidente da Sanepar e que há ausência de fundamentação nas decisões proferidas. Pede o provimento do recurso com o fim de reconhecer a inexistência de responsabilidade do recorrente nos atos tratados no presente com o consequente afastamento da sanção aplicada.

b) ANDERSON PRESZNHUK e MÁRIO EMILIO SAMWAYS (peça 507), apresentaram recurso conjuntamente, aduzindo que empregaram todos os esforços compatíveis com os cargos que ocupavam e que todas as providências que lhes foram demandadas foram adotadas com o máximo de celeridade. Que em diversas oportunidades os Recorrentes alertaram para a urgência da formalização do Termo Aditivo, sob pena de paralisação/retardamento da obra (Cartas Inf. 987/2017, 1205/2017 e 185/2018, e o Parecer Técnico Complementar 268/2017). Que a falha apenas poderia ser atribuída ao processo burocrático previsto nas Resoluções da própria Sanepar, pois não atuaram com erro grosseiro. Pugnaram ao final pela reforma do julgado, declarando regular a tomada de contas extraordinária e o afastamento das sanções que lhes foram impostas.

c) JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR (peça 516) reproduziu em sua peça recursal as mesmas razões apresentadas por Anderson Presznhuk e Mario Emilio Samways.

d) FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 524) aduziu que não participou do ato considerado irregular, já que exerceu seu cargo na Sanepar até o ano de 2015 e o aditivo foi formalizado em 2017. Assim, requer a reforma do Acórdão atacado, para que se considerem regulares as contas prestadas pelo recorrente, com o afastamento da sanção que lhe foi imposta inicialmente.

e) SÉRGIO WIPPEL (peça 526) alega que não participou e nem detinha competência para realizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24.688/17, já que ocupou o cargo de Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras – Curitiba, até fevereiro de 2017, conforme consta da Instrução nº 67/18. Ao final, requereu que as contas sejam consideradas regulares e que seja afastada a sanção que lhe foi imposta.

f) MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI e SHERMAN BISHOP CORDEIRO (peça 528) apresentam em conjunto suas razões recursais, asseverando que não lhes foi imputada responsabilidade pelo atraso reconhecido na decisão, que não participaram deste e nem detinham competência para fazê-lo. Por isso, ao final requereram a reforma o julgado, para reconhecer a regularidade das contas prestadas e afastar as multas a eles impostas.

Submetidos ao juízo de admissibilidade, os Recursos de Revista interpostos foram recebidos, por meio do Despacho nº 1126/20 (peça 529), lavrado pelo Relator do processo originário, ocasião em que se determinou também o sorteio do novo Relator.

Pelo Despacho nº 1633/20 (peça 533), indiquei o encaminhamento do feito às unidades competentes para a sua instrução.

II – INSTRUÇÃO

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 1/21 (peça 535) alegou a ocorrência de mero inconformismo das partes, indicando ainda não ter havido alteração na situação fática narrada, opinando pelo desprovimento dos recursos interpostos.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 550/21 (peça 537), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com o entendimento explanado pela 1ª ICE, concluindo pelo desprovimento dos recursos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o exposto, em síntese, sobre Recursos de Revista em face do Acórdão nº 1825/20 – Tribunal Pleno (complementado pelo Acórdão nº 3042/20 – Tribunal Pleno) em que se considerou irregulares as contas prestadas e multou os interessados ante o prazo excessivo para a tramitação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24.688/17, malferindo os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade, uma vez que tais atos acabaram por gerar atrasos e novos custos à obra. Restou assim consignado no item “c” da decisão recorrida:

Por fim, verifico que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do extenso trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais, o que acabou por gerar atraso na obra, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Caprigioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

Considero que os responsáveis acima indicados incorreram em erro grosseiro ao permitir toda a demora nos trâmites internos na Sanepar para aprovar os termos aditivos, propiciando os atrasos ocorridos na obra, uma vez que a celeridade e a economicidade são princípios administrativos que devem ser observados por todos agentes e gestores públicos, sendo notória a necessidade de aplicação de tais princípios.

É inegável que houve um extenso lapso temporal quando da celebração do 1º Termo Aditivo Contrato nº 24.688/17 (313 dias), o que implica, dentre outros aspectos, em prejuízo a diversos princípios administrativos.

Em análise da decisão guerreada, denota-se que foram arrolados os interessados passíveis de sancionamento (em conformidade ao disposto no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05), sem que tenha sido promovida a individualização das suas condutas, presumindo que todos tenham contribuído para a ocorrência do atraso na formalização do termo aditivo referenciado.

Em que pese haver referência sobre a informação nº 82/17 da 1ª ICE [3], a decisão, em si, não contém em seu bojo detalhamento sobre a conduta de quaisquer agentes.

Sem embargo, entendo que para a aplicação do referido dispositivo, deve o decisum indicar a normativa descumprida, os atos específicos praticados pelo agente público que o levaram a ter sua conduta sancionada. Assim dispôs o Acórdão nº 1729/10 – Tribunal Pleno, que trata do Prejulgado nº 10:

Quando a LC/PR 113/2.005 prevê que pode ser aplicada penalidade pecuniária na hipótese de prática de ato "não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal" está apenas tomando possível que no exercício do controle atribuído a esta Casa caso, por exemplo, alguma disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal para a qual não exista apenamento específico, possa a conduta irregular ser devidamente reprimida.

(...)

Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Sendo o caso de "norma em branco", deve restar demonstrado no ato decisório, de forma precisa, os fatos e atos que culminaram no apenamento do agente, salientando o vínculo fático entre a conduta reprovável e o resultado danoso. Conforme ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, "é necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar"[4].

Da decisão recorrida, não é possível se inferir se efetivamente todos os interessados listados concorreram para o retardamento da formalização do aditivo contratual ou se apenas faziam parte do fluxo pelo qual o processo deveria tramitar, independentemente do tempo que levaram para se manifestar. Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão nº 247/2002 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas".

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei nº 13.665/18), veio a reafirmar tal posicionamento, senão vejamos:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

(...)

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

De acordo com os dispositivos referenciados, as decisões devem ser amplamente motivadas, e por via de consequência, a imputação de sanções aos interessados necessariamente passa pela individualização da conduta. Corroborando com todo o exposto, cabe transcrever trecho do Acórdão nº 1121/20- Tribunal Pleno, de Relatoria do Cons. Fábio de Souza Camargo:

"Os recorrentes alegaram nulidade pela ausência de fundamentação da decisão recorrida, que não analisou os seus argumentos, além da falta de individualização das condutas.

(...)

De fato, não se extrai da decisão impugnada o nexo causal entre as condutas dos senhores (...) as irregularidades a eles imputadas, algumas das quais, inclusive, teriam ocorrido na execução dos contratos, como aquelas relacionadas aos Achados nos 5.4 do Relatório nº 11 e 5.1 do Relatório nº 9, as quais não têm relação, ainda que indiretamente, às condutas de realizar operação financeira ou aceitar garantia.

Muito embora nem todos os argumentos de defesa precisam ser afastados, pois das razões de decidir é possível extrair, muitas vezes, os motivos pelos quais não são acolhidos, considero que o Acórdão nº 5.910/16 – Tribunal Pleno não afastou os argumentos de defesa.

Por meio do Prejulgado nº 10 (Acórdão nº 1.729/2010 – Pleno, processo 11.193-6/09), que uniformizou a jurisprudência deste Tribunal em relação à aplicabilidade da multa prevista pelo art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ficou estabelecido que "(...) pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa[5] (grifei).

O Código de Processo Civil aplicável, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, estabelece em seu art. 489, § 1º que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que: (i) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; e (ii) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Frente a tudo isso, nenhuma das linhas de defesa das partes foi enfrentada pela decisão recorrida, sendo que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Da mesma forma, não consta da decisão a individualização das condutas de maneira a indicar qual o dever jurídico teria sido inobservado.

Nesse sentido, a didática decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A omissão, pelo magistrado, da fundamentação de sua decisão com base nos elementos técnicos constantes dos autos, além de afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, impossibilita à parte o seu eficaz ataque pela via recursal própria, inviabilizando, ainda, a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato recorrido.

(...)

Não se afigura lícito, portanto, estendê-la à agravante, que não integrou a relação processual do despejo, isso sem falar que a decisão agravada padece de fundamentação adequada, uma das características do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma garantia inerente ao Estado de direito, implicando maltrato a norma inscrita no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal que obriga sejam fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

(...)

Na verdade, só o conhecimento das razões de decidir podem permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão (José Carlos Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, segunda série, p. 86, Saraiva).

Os litigantes têm o direito de conhecer precisamente as razões de fato e de direito que determinaram o sucesso ou insucesso de suas posições de tal modo que as questões submetidas devem ficar claramente resolvidas, sem obscuridades ou omissões, inclusive para proporcionar o reexame da matéria pela Superior Instância (...)

(Processo nº 2144249-83.2018.8.26.0000, Agravo Interno Cível; Relator: Renato Sartorelli; São Paulo; 26ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/09/2018.)

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Terceira Seção, em voto de lavra do Ministro Nefi Cordeiro, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRELIMINARES. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 216.659/SP, ressalvada compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A Corte de origem, ao apreciar o apelo defensivo, limitou-se a fazer remissão ao parecer ministerial, sequer transcrito no acórdão, sem tecer qualquer consideração acerca das preliminares arguidas, o que não se coaduna com o imperativo da necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial defensivo, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, inclusive apreciando as preliminares arguidas no apelo defensivo." (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.384.669 - RS (2012/0274444-0). Rel. Ministro Nefi Cordeiro. Terceira Seção. Julg: 28/08/2019.)

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, tenho por ilegal a aplicação de sanção aos senhores (...).

Assim, em nossa avaliação, não houve a devida individualização da conduta dos interessados a fim de restar demonstrado que tenham contribuído efetivamente para a ocorrência do extenso trâmite processual administrativo" na assinatura do 1º termo aditivo ao Contrato nº 24.688/17.

Isto posto, acolho de plano a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, sr. MOUNIR CHAOWICH, devendo ser reconhecida a nulidade parcial do Acórdão nº 1825/20 – Tribunal Pleno (complementado pelo Acórdão nº 3042/20-Tribunal Pleno), retornando o feito ao Relator originário para as medidas cabíveis, restando, neste momento, prejudicada a análise de mérito dos demais recursos interpostos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes Recursos de Revista, para que, nos termos do art. 374, do Regimento Interno deste Tribunal, seja declarada a nulidade parcial do Acórdão nº 1825/20 – Tribunal Pleno (complementado pelo Acórdão nº 3042/20-Tribunal Pleno), devendo o processo retornar ao Relator originário para as providências que entender cabíveis.

Após transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 473217/17 volte a tramitar como principal, com a respectiva remessa ao Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pelo provimento dos presentes Recursos de Revista, para que, nos termos do art. 374, do Regimento Interno deste Tribunal, seja declarada a nulidade parcial do Acórdão nº 1825/20 – Tribunal Pleno (complementado pelo Acórdão nº 3042/20-Tribunal Pleno), devendo o processo retornar ao Relator originário para as providências que entender cabíveis; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 473217/17 volte a tramitar como principal, com a respectiva remessa ao Conselheiro Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*

2. *Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de corrigir erro material, mantendo os demais fundamentos do Acórdão embargado em sua integralidade, nos seguintes termos: Na pg. 47 da peça nº 488 destes autos, onde consta: "Por fim, verifico que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do extenso trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais, o que acabou por gerar atraso na obra, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznjuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais."*

Deve constar: "Por fim, verifico que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do extenso trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais, o que acabou por gerar atraso na obra, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznjuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais."

E na pg. 48 da peça nº 488 destes autos, onde consta: "II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznjuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais." Deve constar: "II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznjuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scuissato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais."

3. *Que também não é específica quanto à ação ou omissão dos agentes envolvidos.*

4. *GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. Ver. Saraiva, 2003, p.520. in: Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Instituto Cerzedello Corrêa.*

5. *(...).*

Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa."

PROCESSO Nº:-422745/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, SILVIA INÊS IDALGO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2905/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Procedência Parcial para afastar a multa ante Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo atual Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Sr. Alexandre de Almeida Weber, também subscrito por Paulo Sérgio Wolff, Ex-Reitor da UNIOESTE, e Fernando José Martins, Diretor Geral do Campus de Foz do Iguaçu (peça n.º 107 a 115), face ao decidido no Acórdão n.º 1278/21 (peça n.º 103), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 159439/20, exercício de 2019.

O Acórdão recorrido julgou regulares as contas com aposição de ressalvas, expedição de determinações e recomendações, além da aplicação de multas, conforme transcrito:

(i) A aposição das Ressalvas destaca no item 3.1.2 da Instrução n.º 97/21 – CGE (Peça n.º 10, fl. 20), quais sejam:

- Devido ao prosseguimento da Concorrência n.º 01/2019, sem observância às formalidades legais, mesmo alertado, em especial as contidas nos arts. 4.º, XXIV, 12, II, 14, II, 23 e 31, caput e § 3.º, todos da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no art. 4.º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 2.734/2015;

- Pela ausência de prévio empenho para a realização de despesa e consequente falta do registro contábil das obrigações em contas patrimoniais, descumprindo a vedação prevista no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e em desacordo com o art. 50, II e III, da Lei n.º 101/2000;

- Pela contratação de pessoa física para prestação de serviços administrativos (Cascavel) e de técnico de laboratório técnico (Foz do Iguaçu), típicos de atividades exercidas por servidor público, sem a realização de concurso público, em desacordo com o previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

- Pela ausência de prévio empenho para a realização de despesa, descumprindo a vedação prevista no art. 60 da Lei n.º 4.320/64;

- Pela nomeação de médicos vinculados às pessoas jurídicas credenciadas para atuarem como Coordenadores, cujos cargos/funções não tem previsão legal, em desacordo com o art. 48, X, da Constituição Federal e art. 53, VIII, da Constituição do Estado do Paraná c/c com o art. 37, I, da Constituição Federal;

- Ordenar e/ou permitir a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual n.º 4.189/2016 e na Lei Estadual n.º 19.593/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

(ii) A expedição das Determinações dadas no item 3.1.3 da Instrução n.º 97/21 – CGE (Peça n.º 101, fls. 20 e 21):

- Item Editais Licitatórios de Medicamentos:

1. Que na formação dos preços máximos do edital sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, que determinam que os preços inexequíveis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados;

2. Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público, em atenção ao disposto no art. 10, § 1.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

3. O atendimento ao que preconiza à Lei Estadual n.º 19.581/2018, tendo em vista que a íntegra dos procedimentos licitatórios não está disponível no site da UNIOESTE, o que prejudicou a análise realizada por esta Inspeção de Controle;

4. O cumprimento do art. 261 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, que prevê em seu inciso II o "acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização do seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto", em razão do não atendimento à solicitação dessa Inspeção de Controle quanto ao encaminhamento de cópia da documentação correspondente já inserida no procedimento licitatório.

- Item CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – CAMPUS CASCAVEL:

1. Disponibilizar junto ao edital e simultaneamente a este, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados no sítio eletrônico da UNIOESTE e a contagem dos prazos legais a partir da data dessa disponibilização, em atendimento ao art. 31, caput e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

2. A definição dos serviços a serem licitados, em atendimento ao art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007; 3. Constar sempre no instrumento convocatório a estimativa individualizada dos serviços que serão objeto da licitação, em atendimento ao previsto no art. 14, II, da Lei Estadual n.º 15.608/20.

- Item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil:

1. A realização da despesa somente quando houver o empenho prévio, em atendimento ao previsto nos arts. 58 e 60 da Lei n.º 4.320/1964;

2. O registro contábil em contas patrimoniais das despesas realizadas, em atendimento aos arts. 63 e 85 da Lei n.º 4.320/1964 e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Item Empresas Credenciadas para Prestação de Serviços Médicos:

1. Que a UNIOESTE se abstenha de realizar pagamentos de serviços não previstos em contrato e sem comprovação da sua efetiva realização;
2. A nomeação de cargos/funções somente quando previsto em lei.

(iii) A expedição das Recomendações dispostas no item 3.1.4 da Instrução n.º 97/21 – CGE (Peça n.º 101, fls. 22 a 24):

- Pregão Presencial n.º 11/2019 – HUOP:

1. Adequação dos editais para sempre incluir o preço máximo total por item, a fim de trazer maior clareza aos custos totais e dar maior publicidade aos interessados, bem como ao controle interno e externo, conforme compromisso firmado pela UNIOESTE;

2. A realização de pesquisa de preços para formação do preço máximo, nos parâmetros definidos no artigo 9.º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, com a observância dos preços praticados no âmbito da Administração Pública, conforme determina a Lei Estadual n.º 15.608/2007 no seu art. 10, inciso IV.

- Concorrência n.º 01/2019 – Reitoria:

1. Que nas próximas contratações seja observado o regime de execução a ser adotado, conforme legislação vigente e decisões do TCU supracitadas;

2. Que, com relação à subcontratação, nos próximos Editais para contratação de obras ou serviços de engenharia, seja atendida a Lei Estadual nº 15.608/2007 especificamente ao que determina o art.129, VI, ou seja, haja previsão editalícia da necessidade de prévia autorização da Administração para a subcontratação e que o subcontratado deva atender as condições de habilitação expostas no instrumento convocatório".

• Concorrência nº 01/2019 – Campus de Cascavel:

1. Não utilizar o Registro de Preços para a contratação de serviços de alta complexidade (como vários presentes nas planilhas do PARANAEDIFICAÇÕES), conforme dispõem o art. 23, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e o art. 4.º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.734/2015;

2. A utilização do critério de julgamento pelo maior desconto linear somente nos casos permitidos pela legislação vigente e conforme o Acórdão nº 4739/15 – Pleno, desta Corte de Contas.

• Concorrência nº 04/2019 – Reitoria:

1. Que a Entidade verifique a real posição das edificações e as explicita na versão do projeto a ser disponibilizada aos licitantes, tendo em vista que a edificação pode ser usada como referência;

2. Nos casos em que o regime de execução adotado seja o de empreitada por preço global, estabelecer claramente, no mínimo no cronograma físico-financeiro, as etapas físicas precisas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial".

• Pregão Eletrônico nº 04/2019 – Toledo:

1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

2. Que a UNIOESTE exija nos seus instrumentos convocatórios que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas, em atenção à Súmula nº 258 do TCU;

3. Que a Entidade explicita nos Editais a obrigação da futura contratada em atender ao contido no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e em dar destinação ambientalmente correta aos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010;

4. Que a UNIOESTE preveja em seus editais a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado etc., a fim de não dar margem à restrição de competitividade em seus certames".

• Concessão de férias acima do limite permitido em lei:

A implementação de medidas de controle para a concessão de férias aos servidores, no que se refere à quantidade de períodos, que deve ser limitado a dois, em observância ao disposto §2.º do art. 150, da Lei nº 6.174/1970.

• Pagamento de hora plantão docente e hora plantão de sobreaviso realizadas sob a mesma rubrica:

Que as horas de plantão de sobreaviso realizadas sejam previstas em rubrica específica, distinta da rubrica 68, utilizada para pagamento das horas de plantão presencial.

• Ausência de Controle de Frequência dos Servidores Docentes:

A implantação de ponto eletrônico para os servidores docentes, visando à obtenção de maior eficiência no controle de frequência e inibição de possíveis fraudes, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual nº 6.174/1970).

• Pagamento de gratificação pelo exercício de função de confiança à servidora temporária:

Que a UNIOESTE tome providências, o mais brevemente possível, para a regularização da situação apontada, considerando a possibilidade de atuação conjunta com a Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

• Distribuição dos plantões:

Que a UNIOESTE adote mecanismos transparentes e objetivos para garantir a distribuição isonômica dos plantões e faça constar nas declarações emitidas pelas empresas credenciadas, nos processos de inexigibilidade de licitação, que estas têm ciência da obrigação de distribuição isonômica dos plantões e que, no caso de estarem executando plantões em quantidade inferior, trata-se de uma opção da empresa.

• Plantões com jornada de trabalho excessiva:

Que a UNIOESTE se abstenha de estabelecer plantões superiores a 12 horas ou que, pelo menos, não ultrapassem 24 horas, conforme pareceres nº 1802/2006 e 2375/2012 do CRM/PR.

(iv) Por derradeiro, a aplicação das Multas propostas no item 3.1.5 da Instrução nº 97/21 – CGE (Peça nº 101, fl. 24):

• Item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil: Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005. Responsável: Alexandre Almeida Webber - Diretor Geral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), conforme art.31 do Estatuto da UNIOESTE (Resolução nº 17/1999-COU), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1378/1999;

• Item Contratação sem concurso, ausência de prévio empenho e contrato verbal:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 Responsáveis: Alexandre Almeida Webber - Diretor Geral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019) e Fernando José Martins - Diretor Geral do Campus de Foz do Iguaçu (01/01/2016 a 31/12/2019), conforme art. 31 do Estatuto da UNIOESTE (Resolução nº 17/1999-COU), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1378/1999;

• Item Empresas Credenciadas para Prestação de Serviços Médicos:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005. Responsável: Paulo Sergio Wolff – Reitor (01/01/2012 a 31/12/2019)".

• O Recorrente busca a reforma do Acórdão nº 1278/21 (peça nº 103), para que as contas sejam jugadas regulares com ressalvas, com a exclusão das multas aplicadas aos gestores, alegando, em suma, que:

a) Está tomando as providências, para que as recomendações, determinações e ressalvas sejam seguidas pela Unioeste e suas unidades. Muitas das recomendações, principalmente as que se referem as adequações dos processos licitatórios, já foram atendidas;

b) Em relação à recomendação 4.1.5, referente à posição das edificações, todas as obras da Unioeste são projetadas e acompanhadas por profissionais devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, com emissão de Assinatura/Registro de Responsabilidade Técnica. Não há indícios de erro no referido processo, inclusive a obra, que atualmente possui aproximadamente 30% de execução física, está em andamento no local determinado e, não aprovado pelo Engenheiro do TCE, conforme imagens aéreas apresentadas;

c) Quanto à contratação sem concurso, ausência de prévio empenho e contrato verbal, as justificativas apresentadas pela Universidade não foram consideradas pela 7ª Inspeção, não foram analisadas pela CGE e não foram examinadas objetivamente pelo MPC.

d) As contratações só ocorreram pela escassez de servidores, devido ao crescimento da universidade e falta de reposição dos aposentados. Foi realizada única e exclusivamente para atender uma situação específica;

e) A Unioeste, vem buscando reiteradamente a abertura de concurso público para suprir a necessidade de reposição de servidores e o aumento de demanda institucional conforme se comprova pelo Anexo II e III;

f) Com relação à realização da despesa sem o prévio empenho, deve-se à indisponibilidade de orçamento, pois embora a Unioeste tenha um orçamento aprovado da LOA, os repasses são realizados pela Secretária da Fazenda de forma irregular, não permitindo assim que todas as despesas sejam planejadas;

g) No que se refere à contratação sem a formalização de contrato administrativo, entenderam que o instrumento de contrato seria facultativo, ante sua possível substituição pelas notas de empenho, nos termos do artigo 62 da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93;

h) Há indicação de 02 (duas) multas ao Prof. Alexandre por ausência de prévio empenho e de registro contábil e por contratação sem concurso, ausência de prévio empenho e contrato verbal. Ambas as multas fazem referência a ausência de prévio empenho, evidenciando assim, dupla penalidade pelo mesmo ato;

i) A suposta irregularidade "ausência de prévio empenho e de registro contábil" está relacionada ao pagamento dos serviços médicos do HUOP, não tendo nenhuma ligação com as responsabilidades do Prof. Alexandre enquanto Diretor do Campus de Cascavel;

j) Este equívoco, deve ser corrigido para simplesmente afastar a multa, pois qualquer outra decisão que agrave a situação dos outros gestores se consolidaria em reformatio in pejus;

k) Solicita o afastamento da multa imposta ao Prof. Alexandre pela ausência de prévio empenho de registro contábil, uma vez que ela não tem nenhuma relação com as atribuições do Diretor de Campus;

l) Solicita o afastamento da multa imposta ao Prof. Paulo Sérgio Wolff no item "empresas credenciadas para prestação de serviços médicos", pois o aproveitamento de terceirizados para atender as demandas de setores específicos dentro do Hospital Universitário, foi realizada com o único objetivo de melhor organizar os atendimentos e o fluxo de procedimentos, devido a ausência de servidores efetivos em número suficiente. Ademais, assim que houve indicativo de irregularidade, todas as situações foram encerradas e a irregularidade foi definitivamente sanada.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução N.º 71/21 (Peça n.º 123), opina pela manutenção da decisão recorrida, diante da ausência de apresentação de novos argumentos pela entidade. Contudo, sugere que a aplicação da sanção, no item: Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil, deve ser modificada responsabilizando-se o ex-Reitor Paulo Sergio Wolff e não o ex-Diretor Alexandre Almeida Webber - Diretor-Geral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 1018/21 (peça n.º 124), corrobora o posicionamento da 7ª ICE e opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 646/21 (peça n.º 125), exarado pelo procurador MICHAEL RICHARD REINER manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para o fim de afastar a multa aplicada ao senhor Alexandre Almeida Webber em face do item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil. Deixa de sugerir a aplicação da referida multa ao senhor Paulo Sergio Wolff, a fim não incidir em reformatio in pejus.

É o relatório.

II – VOTO

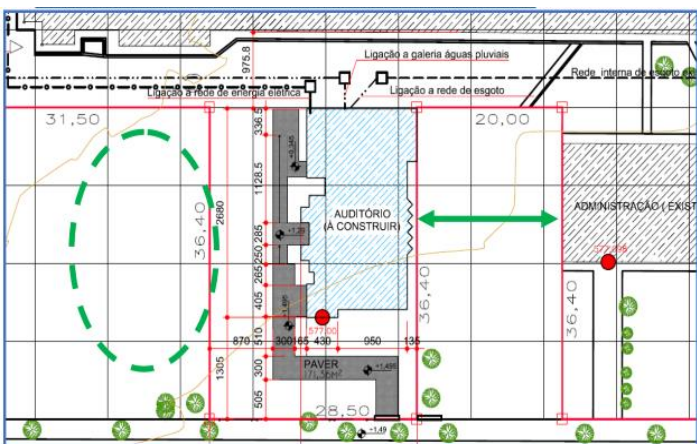
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versa o expediente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo atual Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Sr. Alexandre de Almeida Weber, também subscrito por Paulo Sérgio Wolff, Ex-Reitor da UNIOESTE, e Fernando José Martins, Diretor Geral do Campus de Foz do Iguaçu, face ao inconformismo em relação ao teor do Acórdão nº 1278/21 – Tribunal Pleno (peça 103), que julgou regular as contas da entidade relativas ao exercício de 2019, com aposição de ressalvas, expedição de recomendações, determinações e aplicação de multas.

Inicialmente, o recorrente alega que muitas das recomendações, determinações e ressalvas já foram atendidas, entretanto, não trouxe à colação qualquer prova ou documentação que ratifique suas afirmações.

No que tange à recomendação 4.1.5 que corresponde à Concorrência nº 04/2019 – Reitoria 1, para que a Entidade verifique a real posição das edificações e as explicita na versão do projeto a ser disponibilizada aos licitantes, tendo em vista que a edificação pode ser usada como referência, o recorrente defende que não há indícios de erro no referido processo, inclusive a obra, que atualmente possui aproximadamente 30% de execução física, está em andamento no local determinado.

Ocorre que, como pode ser observada na fotografia apresentada pela Univerdidade, a distância entre a obra do Auditório e o prédio de Administração existente (indicada por uma seta dupla vermelha na figura da esquerda), não é a prevista no projeto fornecido aos licitantes, de 20,00 m (indicada por uma seta dupla verde da figura da direita a seguir), como pode ser observado:



Além disso, o teatro existente, representado pela elipse verde, não consta no projeto básico. Segundo Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, adotada pela Resolução n. 4 TCEPR, a qual visa a uniformizar o entendimento quanto à definição de projeto básico especificada na Lei Federal n. 8.666/93, em seu item 6, prevê que o projeto arquitetônico, através de seus desenhos, deve conter, dentre outras informações, “a indicação de elementos existentes”, no caso, o teatro.

A planta de locação da obra (parte do projeto básico) oferecida aos licitantes até 19/02/2020 estava incompleta pois não apresentava o teatro pré-existente. A Lei Estadual n.º 15.608/07, estabelece em seus art. 4º, XXIV e art. 12, II que um dos requisitos essenciais para licitação de obras é a prévia existência de projeto básico, o qual deverá conter o conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido.

Assim, apesar da anulação da Concorrência n.º 04/2019, a Entidade não acatou a orientação deste Tribunal para o novo certame, realizando novamente licitação com projeto básico incompleto. Deste modo, mantém-se a recomendação em relação a esse item.

Quanto à falta de análise das justificativas apresentadas pela Universidade, o Regimento Interno define que a atribuição da 7ª ICE é analisar as questões por ela suscitadas e constantes do Relatório de Fiscalização, e a CGM ficará restrita à análise dos pontos por ela suscitados na instrução, conforme se depreende:

Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:
 (...) § 6º Quando da análise do contraditório, em sede de prestação de contas anuais, caberá exclusivamente às Inspetorias a manifestação sobre os seus apontamentos.
 Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (...)

Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (grifo nosso)

Em relação às contratações sem concurso, realização de despesas sem prévio empenho e contrato verbal, constata-se que a Recorrente se limitou a reproduzir os argumentos já apresentados no relatório de fiscalização, no processo de prestação de contas e no contraditório apresentado na instrução.

Desse modo, ante a ausência de apresentação de novos argumentos e frente aos princípios da eficiência e da celeridade processual reproduzimos a análise realizada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 26-folhas 91 a 95):

Em que pese os esclarecimentos trazidos pela entidade é flagrante o desrespeito ao mandamento legal contido no art. 37 da Constituição Federal, incisos I e II. Além de se efetuar a contratação de servidores sem a realização de concurso, fica evidente o propósito da entidade em mascarar a forma de realização da atividade, ou seja, como se fosse simplesmente a prestação de serviço esporádico, fato que não coaduna com a realidade, uma vez que nos dois casos, a contratação pelo campus de Foz do Iguaçu e pelo campus de Cascavel, se originou da substituição de servidor que exercia suas funções ordinariamente. Esta prática adotada pela entidade além de estar contrária à legislação, também acarreta outras irregularidades, contrariando também o disposto no artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece que os valores contratados para a substituição de servidores por mão-de-obra terceirizada, deverão ser levados a conta de outras despesas de pessoal. [...]

Quanto à ausência de empenhamento prévio da despesa, notadamente a entidade incorre nessa situação, sendo prática rotineira dentro da UNIOESTE, estando em manifesto desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964 que determina a vedação explícita na realização de despesa sem o empenhamento prévio, ainda mais nos casos em que os valores e prazos envolvidos na contratação da despesa já são prontamente conhecidos e pactuados. Embora o entendimento da entidade seja de que é facultativa a emissão de contrato, haja vista a contratação não ser superior ao limite de 5% estabelecido no artigo 23 inciso II alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993 e valores constantes do Decreto Federal n.º 9.412/18, bem como poderia ser substituído pela nota de empenho, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.666/1993, esse entendimento não deve prosperar, pois é um tratamento rudimentar e pouco eficiente, pois na aplicação ao caso concreto, trata-se de contratação de pessoal para a substituição de servidor nas suas atividades rotineiras, e, somente por meio de tratativas verbais junto ao terceirizado, não é possível assegurar que as atividades acordadas sejam realizadas com eficiência, existindo a necessidade de ser explicitado os direitos e obrigações entre as partes envolvidas, uma vez que, conforme relato da entidade, não existia subordinação, controle de horário ou cumprimento de normas. Tal meio utilizado pela entidade, emissão somente de nota de empenho, visa tão somente mascarar a atividade a ser desenvolvida, para caracterizá-la como serviço de ordem comum, que nesse caso, não abarca todas as situações e obrigações presentes, futuras e acessórias existentes e necessárias ao bom desempenho das atividades. Ademais a Lei n.º 15.608/2007 que estabelece normas sobre licitação e contratos administrativos no âmbito do Estado do Paraná, consigna em sua letra “a”, parágrafo 2.º, inciso II, do artigo 108 que a administração: “entregará ao proponente a relação das informações usualmente constantes do instrumento de contrato, a cujo cumprimento fica o mesmo obrigado”. Dessa forma a adoção tão somente da nota de empenho não satisfaz a operação contratada e contraria a legislação vigente, no que concerne à contratação verbal e ausência de contratualização para a despesa ora executada.

Ademais, a Universidade tem conhecimento sobre as ações a serem tomadas nos casos de falta de pessoal pois já havia efetuado a contratação dessa mão-de-obra por meio de processo seletivo, entretanto, optou pela contratação utilizando meios não contemplados pela legislação, portanto, estava ciente da irregularidade cometida e das sanções em que poderiam incorrer.

Cumprir mencionar que a contratação de pessoal em contrariedade à legislação foi contatada nos campi de Foz do Iguaçu e Cascavel, necessitando, portanto, de ações para cobrir essa prática para que tal procedimento não se estenda aos demais campi da instituição.

Desse modo, ante a ausência de novos argumentos, considerando que os motivos expostos já foram amplamente analisados e não foram aptos a afastar as irregularidades, mantém-se as inconformidades que atentam contra a legislação ora vigente, em especial os incisos I e II o artigo 37 da Constituição Federal; artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000; artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 108, inciso II, parágrafo 2.º, letra “a”, da Lei n.º 15.608/2007.

Finalmente, no que tange à aplicação das multas, houve equívoco na aplicação de multa no item Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil ao ex-Diretor Alexandre Almeida Webber - Diretor-Geral do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), razão pela qual, assiste razão à Recorrente, devendo ser afastada a aplicação da referida multa.

Ao analisar o Relatório de Fiscalização (Peça n.º 26, fls. 79 a 82) e a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 101, folhas 14 e 15) constata-se que a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela ausência de prévio empenho para a realização de despesa e consequente falta do registro contábil das obrigações deveria ser imputada ao Sr. Paulo Sergio Wolff, gestor da UNIOESTE no período em análise.

Ocorre que a alteração da decisão para aplicação da referida multa ao ex-reitor, Sr. Paulo Sergio Wolff, configuraria reformatio in pejus, vedada pelo efeito devolutivo de que se reveste o Recurso de Revista, a teor do que prevê o art. 73 da Lei Orgânica c/c art. 484 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, entendemos que a multa por Ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil deve ser afastada.

Quanto à exclusão das demais multas, nos termos das conclusões exaradas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, conforme acima exaustivamente arrazoado, mantenho seus fundamentos, não sendo o caso de afastamento.

Deste modo, proponho voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, unicamente para afastar a sanção aplicada ao ex-Diretor do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), Alexandre Almeida Webber, ante a ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil.

No mais, mantenho a decisão constante no Acórdão n.º 1278/21, do Tribunal Pleno. III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, unicamente para afastar a sanção aplicada ao ex-Diretor do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), Alexandre Almeida Webber, ante a ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil.

No mais, mantenho a decisão constante no Acórdão n.º 1278/21, do Tribunal Pleno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, unicamente para afastar a sanção aplicada ao ex-Diretor do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), Alexandre Almeida Webber, ante a ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil, no mais, manter a decisão constante no Acórdão n.º 1278/21, do Tribunal Pleno;

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal;

III - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-480621/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2936/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Inurgência contra determinação que impõe a observância da reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista em lei estadual. Arredondamento de fração relativa à reserva de vagas para pessoa com deficiência. Competência legislativa concorrente. Lei municipal que contraria lei estadual. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba (peça 143) em face do Acórdão nº 1634/21-S2C[1], que na Admissão de Pessoal 480621/21 julgou legais e determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo edital nº 05/2019, para provimento de cargos de Procurador. Além disso, a decisão impôs determinação para que a entidade municipal "em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência".

O recorrente se insurgiu contra a mencionada determinação, aduzindo que a reserva de vagas se trata de assunto de interesse local, competindo, portanto, aos Municípios legislarem sobre o tema, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, pontuou que o artigo 37, VIII, da Carta Magna dispõe que cada ente federativo deve organizar sua estrutura administrativa e as normas de ingresso nos quadros de pessoal.

Afirmou que o Município de Curitiba disciplinou o tema na Lei nº 11.000/04, que reserva 5% (cinco por cento) das vagas em disputa para pessoas com deficiência, norma esta reproduzida no Decreto Municipal nº 106/03. Assim, entende que a Lei Estadual nº 18.419/15 não teria aplicabilidade ao recorrente, porque aquela apenas se aplicaria aos certames estaduais, assim como a Lei nº 8112/90, que se aplicaria tão somente aos concursos federais. Por estes motivos, pugnou pela exclusão da determinação em questão.

Por intermédio do Despacho 659/21-GCFAMG (peça 144), O Recurso de Revista foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3053/21 (peça 150), manifestou-se pelo desprovemento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, no parecer 658/21 (peça 151) corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e o do Ministério Público de Contas.

O ponto controvertido do presente recurso de revista diz respeito à determinação contida no Acórdão nº 1634/21-S2C, que estipulou que o município de Curitiba "em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência".

O Município de Curitiba defende que a Lei Municipal nº 11.000/14 prevê um percentual máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas ofertadas para pessoas com deficiência, sendo que os municípios teriam competência legislativa para dispor sobre a questão.

Ainda, o Decreto Municipal nº 106/03 que rege o tema reserva 5% do total das vagas em concurso para tal público, porém se o percentual for inferior a 0,5, o resultado será arredondado para baixo[2]. Veja-se:

Art. 8º Aos candidatos portadores de deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem, sob as penas da lei, estar enquadrados na definição dos artigos 4º e 5º deste decreto, será reservado 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (original sem grifo)

Assim, percebe-se que tal norma conflita com o disposto na Lei Estadual nº 18.419/15, que determina o arredondamento para cima, limitado a 20% do total de vagas.

Pois bem. Não deve prevalecer a tese recursal. A Constituição Federal preceitua que a competência legislativa para regular o tema é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A competência legislativa concorrente é aquela atribuída a mais de um ente com predeterminação sobre a esfera de atuação de cada um. Como se observa, o art. 24 da Carta Magna menciona apenas a União, os Estados e o Distrito Federal.

Os municípios possuem competência suplementar por força do art. 30, II[3], da Constituição Federal.

Neste caso, existe legislação estadual (Lei nº 18.419/15) que disciplina a questão atinente à reserva de vagas em concursos para deficientes físicos, a teor do art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal. Por isso não é possível aplicar a Lei Municipal nº 11000/04 e o Decreto Municipal nº 106/03 que regem o tema.

A lei estadual possui previsão sobre o percentual de vagas e sobre o arredondamento, que deverá ser para cima, limitado a 20% do total de vagas.

Portanto, havendo legislação estadual sobre o tema, o Município não deveria legislar sobre a questão. Deve prevalecer a aplicação da lei estadual.

Neste sentido, irretocável o acórdão de origem:

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto.

Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

O entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas é o mesmo:

ACÓRDÃO Nº 1208/21 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2019. Pela legalidade e registro. Recomendação e determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

(...)

2. Determinação:

a) determinação ao Município de Curitiba de que nos próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(original sem destaque)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta.

(original sem destaque)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

(original sem destaque)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18.419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.

(original sem destaque)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou o entendimento de que, em caso de resultado fracionário na reserva de vagas para pessoas com deficiência, o arredondamento deverá ser feito para o primeiro número inteiro subsequente, limitado a 20% das vagas oferecidas, conforme se extrai das decisões proferidas no MS 30.861/DF, RE 227.299/MG, MS 31.715/DF, MS 31628 AgR/DF e MS 31695 AgR/DF.

O entendimento do STF é amplamente adotado neste Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO Nº 1682/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de médico clínico geral e médico pediatra. Contratos temporários encerrados. Registro com recomendações e determinação.

(...)

Por fim, acolho a recomendação do item "b", porém na forma de determinação, considerando que a reserva de vagas para portadores de deficiência é prevista legalmente, e, segundo a jurisprudência do STF e também desta Corte, deve ocorrer mesmo quando houver previsão apenas de cadastro de reserva ou quando o número de vagas for inferior a cinco, hipóteses nas quais o primeiro candidato aprovado na condição de deficiente deve ser nomeado na quinta vaga que vier a surgir durante o prazo de validade do certame.

(original sem destaque)

ACÓRDÃO Nº 2347/20 - Segunda Câmara
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Pela expedição de determinação ao Município de Francisco Beltrão para que nos próximos concursos siga as orientações exaradas pelo STF para cálculo e classificação das vagas reservadas a portadores de deficiência.

(...)

Entretanto, de fato, deve ser expedida DETERMINAÇÃO à municipalidade para que se atente à forma correta de chamamento de aprovados no próximo concurso, assim como ao cálculo das vagas para portadores de deficiência, considerando que os números fracionados devem ser arredondados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20%, conforme entendimento exarado pelo STF.

(original sem destaque)

Portanto, conclui-se que a Lei Municipal n.º 11.001/04 e o Decreto Municipal nº 106/03 contrariam tanto a orientação dada pelo STF quanto a previsão da Lei Estadual n.º 18.419/15 no que tange ao arredondamento de vagas.

Escorreita a decisão recorrida que estabeleceu a imposição de determinação ao Município de Curitiba para que observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1634/21-S2C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1634/21-S2C; e
II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 8º Aos candidatos portadores de deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem, sob as penas da lei, estar enquadrados na definição dos artigos 4º e 5º deste decreto, será reservado 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (destacou-se)

3. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

PROCESSO Nº:-491930/20

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDEINI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2938/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acolhimento, em parte, para suprir omissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claudinei Calori de Souza em face do Acórdão n.º 1560/20 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação n.º 250827/19, nos seguintes termos (peça 83):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para o fim de:

(i) condenar o Sr. Claudinei Calori de Souza e a empresa AMTECNOLOGIA E GESTÃO em Serviços Ltda., solidariamente, à recomposição do erário municipal no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado;

(ii) determinar ao Município de Mamboré que, caso a decisão da Receita Federal (processo n.º 10950.723476/2016-11), ainda pendente da apreciação de recurso, se mantenha, que seja cobrado também do ex-prefeito representado (Sr. Claudinei Calori de Souza) e da empresa contratada (AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.) quaisquer outros acréscimos que o ente venha a sofrer em decorrência de valores eventualmente compensados indevidamente. A fim de acompanhar o trâmite do processo junto à Receita Federal e o teor da decisão a ser proferida, deverá o Município informar a esta Corte o seu andamento semestralmente;

(iii) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudinei Calori de Souza, em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada; e

(iv) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação de suposta ilegitimidade no objeto do Contrato n.º 062/2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em síntese, o embargante aponta omissão no julgado quanto ao dano efetivo ao erário, aduzindo que o “acórdão em diversos momentos enfatiza que houve prejuízo ao erário, todavia, tal prejuízo em momento algum foi verificado, eis que o procedimento administrativo de apuração dos valores repassados pela Receita Federal encontra-se em tramitação através do processo administrativo nº 10950.723476/2016-11, sem decisão final”.

Aponta que esta Corte julgou caso semelhante por meio do Acórdão n.º 3724/19 do Tribunal Pleno, afastando a restituição de valores.

Ainda, alega que houve omissão no acórdão quanto ao pedido de suspensão da demanda até decisão final pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, informa que a condenação imposta já é objeto de dívida ativa junto ao Município de Mamboré, de modo que a decisão embargada “incorre em bis in idem”. Diante disso, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, seu provimento.

À peça 96, a empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME protocolou “contrarrrazões aos embargos”, reiterando os argumentos apresentados pelo Sr. Claudinei Calori de Souza.

Na sequência, pelo Despacho n.º 1284/20 (peça 97), dada a relevância da matéria e havendo partes com interesses opostos, determinei a intimação do Sr. Ricardo Radomski, representante e prefeito do Município de Mamboré, para que apresentasse contrarrrazões.

Em manifestação (peça 101), o município defendeu que a ausência de decisão na RFB foi a razão que motivou a ocorrência das irregularidades. Afirmou que “enquanto pendente de decisão favorável ao Município, o pagamento realizado pelos serviços contratualmente prestados é irregular, pois ainda não é devido, conforme já fundamentado na representação e acórdão”.

Sobre o alegado bis in idem, esclareceu que tramita o processo n.º 0000436-10.2020.8.16.0107 na Vara da Fazenda Pública de Mamboré, o qual “cobra a quantia líquida e certa de R\$ 399.385,99 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), débitos estes provenientes de Dívida Ativa, conforme consta no processo administrativo nº 1973/2018, processo administrativo nº 001/2017, processo 10950.723476/2016-11-RFB”.

Nesse ponto, entende viável que sejam deferidos efeitos infringentes ao julgado, “unicamente para considerar que a recomposição objeto do Acórdão n.º 1.560/20 do Tribunal Pleno é a mesma recomposição objeto do processo nº 0000436-10.2020.8.16.0107”.

À peça 105, o embargante apresentou nova petição, alegando a ocorrência de prescrição no processo administrativo, o qual está paralisado há mais de três anos. Aduziu que a declaração de prescrição “não é de competência deste Tribunal, todavia, seu reconhecimento pelo órgão competente é indiscutível, e refletirá nestes autos”, haja vista que “provavelmente não terá que devolver valor algum referente ao RAT (07/2010-06/2015), e se não houver a futura devolução de valores, o pagamento realizado à empresa ratifica-se como ato revestido de legalidade e nos termos do contrato celebrado”.

Ainda, afirmou que realizou os pagamentos com base nas cláusulas contratuais, tendo havido, de fato, a compensação, inserindo o valor total de R\$ 1.301.723,13 (um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos) aos cofres públicos.

Também, afirmou que a empresa contratada prestou os serviços, havendo “boa-fé contratual” do então gestor no pagamento da despesa que, “ciente da prestação do serviço pela empresa contratada, e havendo a compensação dos valores, realizou o pagamento pela prestação do serviço”.

Ao final, pleiteou:

(...) seja julgada procedente o Embargos de Declaração, reconhecendo a impossibilidade de continuidade da execução fiscal em razão da ocorrência da PRESCRIÇÃO ocorrida no processo administrativo 10950.723476/2016-11 que encontra-se paralisado há mais de 3 anos, e assim sendo não há que se falar em prejuízo futuro ao Excepto, ainda, caso não seja reconhecida a tese primária arguida, requer seja reconhecida a inviabilidade de prosseguimento da denúncia eis que o débito origina-se da prestação de um serviço pela empresa AMTECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, o qual foi efetivamente prestado; ainda seja reconhecida a nulidade da CDA pela ausência de informações sobre o valor originário do débito, o que inviabiliza a defesa técnica do Excipiente, e ainda a boa-fé contratual do Excipiente e a tentativa de enriquecimento ilícito do Excepto por intencionar ser ressarcida pelo pagamento de um serviço efetivamente prestado, e restando assim reconhecido, requer seja EXTINTA a presente denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2579/21 (peça 107), opinou pelo “provimento parcial dos Embargos de Declaração, tão somente para que passe a constar, na fundamentação do Acórdão nº 1560/20 – Tribunal Pleno, o indeferimento do requerimento de sobrestamento do feito”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela “procedência parcial dos Embargos de declaração”, nos termos do Parecer n.º 620/21 (peça 108).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho, em parte, os presentes embargos, conforme passo a expor.

Primeiro, sobre a alegada omissão no julgado quanto à ocorrência de dano ao erário, não prospera a insurgência do embargante, haja vista que o Acórdão n.º 1560/20 – STP demonstrou que foram pagos valores de forma indevida à empresa, antes da efetiva prestação dos serviços, caracterizando o dano ao erário. Confira-se (peça 83): ACÓRDÃO Nº 1560/20 – Tribunal Pleno

(...)

Assim, a compensação seria efetivamente realizada quando reconhecida (homologada) pelo Fisco, momento em que a contratada teria direito à remuneração pelos serviços prestados no Contrato n.º 062/2015, o qual previu a aplicação de percentual “sobre o montante efetivamente apurado e definido pela RFB ou em liquidação de sentença” (cláusula quarta).

Considerando que a RFB homologou apenas R\$ 117.947,79 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), este valor deveria ter sido a base para o pagamento da empresa, e não o valor integralmente compensado (R\$ 1.301.723,13), porém, não homologado. Logo, era devido à contratada o valor de R\$ 27.127,99 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e noventa e nove centavos), correspondente a 23% do valor homologado.

Tendo em vista que a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. recebeu o total de R\$ 299.396,31 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conclui-se que percebeu R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) indevidamente de forma antecipada, isto é, antes da prestação de serviços definitiva, diante da ausência de prova nos autos de homologação da integralidade das compensações, em prejuízo ao erário.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até decisão final da Receita Federal do Brasil, verifico que o Despacho n.º 448/20 assim consignou (peça 64):

Quanto ao requerimento da AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME de suspensão do feito até decisão da RFB ou da conclusão do PAD, considero inoportuna, por ora, a medida pleiteada, carecendo a demanda da devida instrução.

Em que pese a questão tenha sido apreciada na decisão acima, não foi, de fato, considerada no Acórdão objurgado. Assim, acolho os embargos neste ponto, para o fim suprir a omissão no julgado, passando a constar na fundamentação do Acórdão n.º 1560/20 – STP o indeferimento do pedido de suspensão do processo requerido pela empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME.

Isso porque, como bem sustentou a CGM (peça 107), “conforme o art. 427 do Regimento Interno desta Corte, somente é cabível o sobrestamento quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”, o que não é o caso dos autos, onde foi constatada a efetiva existência de dano ao erário. Além disso, não está prevista a hipótese de sobrestamento em razão da existência de processo administrativo perante outro órgão.”

Ademais, nos termos do parecer ministerial, “a conclusão do processo administrativo em curso junto à Receita Federal é irrelevante e insuficiente para sustentar o sobrestamento pretendido, uma vez que mesmo que haja aumento no valor homologado pela Receita, o pagamento foi feito antecipadamente, o que já enseja a restituição determinada por esta Corte.” (peça 108).

Adiante, em relação à ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a condenação imposta por esta Corte já é objeto de dívida ativa junto ao Município de Mamborê, melhor sorte não assiste ao embargante. Nesse ponto, valho-me da Instrução n.º 2579/21-CGM (peça 107):

No que toca à existência de processo executivo fiscal, nos autos n.º 0000436-10.2020.8.16.0107, decorrente da condenação em processo administrativo conduzido pelo Município, há que se registrar que se trata de alegação nova, não sendo o caso de obscuridade, dúvida ou contradição.

Somado a isso, a existência de mais de um título executivo versando sobre o mesmo fato não caracteriza, por si só, bis in idem, considerando a independência entre as instâncias. Por óbvio, deve ser observada na execução dos referidos títulos a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente, se for o caso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça aponta que:

6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. (STF. 1ª Turma. MS 26969, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/11/2014.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015, grifo nosso)

Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016 (Informativo n. 584)

Por fim, os argumentos trazidos pelo embargante no petiçãoamento à peça 105 também não merecem acolhimento, uma vez que não indicam qualquer obscuridade, dúvida ou contradição. Ademais, não cabe a esta Corte reconhecer a prescrição do processo administrativo que tramita junto à Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, para o fim suprir a omissão no julgado, passando a constar na fundamentação do Acórdão n.º 1560/20 – STP o indeferimento do pedido de suspensão do processo requerido pela empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, para o fim suprir a omissão no julgado, passando a constar na fundamentação do Acórdão n.º 1560/20 – TP o indeferimento do pedido de suspensão do processo requerido pela empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-255660/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2967/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade. Identificação de inconsistências contábeis que devem ser corrigidas para dar integral cumprimento ao Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno. Recomendações. Regularidade das contas com recomendações.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 42).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 41), a 7ª Inspeção de Controle Externo, ao monitorar o cumprimento de recomendações expedidas por esta Corte, identificou as seguintes medidas que não foram plenamente atendidas, conforme disposição do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno:

I - Controle Analítico das Contas do Ativo Não Circulante: que o Fundo Paraná promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

II - Registro Contábil dos Bens Móveis e Imóveis: que o Fundo Paraná promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações íntegras e tempestivas.

Após apresentação do contraditório nas peças 48/49, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 81/21 (peça 51), reiterou recomendações para que se dê cumprimento ao Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1034/21 (peça 52), em relação à análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, opinou pela regularidade das contas. Todavia, acompanhou a 7ª Inspeção de Controle Externo quanto à emissão de recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 682/21 (peça 53), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Controle analítico das contas do Ativo Não Circulante

A 7ª Inspeção de Controle Externo constatou que o Fundo Paraná ainda apresenta dificuldades na estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, não evidenciando o integral cumprimento do item II.c) do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, uma vez que os lançamentos ainda não registram os bens identificados individualmente.

Em sede de contraditório, nas fls. 3/4 da peça 48, foi justificado pelo Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná e Superintendente de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Seti PR, que efetivamente há dificuldades em conciliações entre planilhas de bens móveis e imóveis com o lançado na contabilidade.

Todavia, a SETI teria designado um servidor exclusivamente para realizar os ajustes contábeis necessários, o que envolveria a revisão de todos os lançamentos e baixas de bens ocorridos desde o exercício de 2003, ano em que o Fundo Paraná deixou de ser gerido pelo Paraná Tecnologia e passou a ser gerido pela SETI.

O gestor ainda relatou a ocorrência de equívocos contábeis que estariam sendo corrigidos pelo servidor, no caso, inconsistências nos lançamentos contábeis de bens móveis do Fundo Paraná, que teriam sido equivocadamente transferidos no novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Ainda relatou a inconsistência no registro de bens identificando ano de celebração do Termo de Cooperação, o que configurou impropriedade, uma vez que o correto seria o registro pelo exercício de liquidação do empenho.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 81/21 (peça 51), manteve sua conclusão pela expedição de recomendação uma vez que a falha não foi completamente sanada. No mesmo sentido são as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1034/21 (peça 52), e do Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 682/21 (peça 53).

Diante da apresentação de justificativas que indicam a adoção de medidas com vistas a sanar a falha, acompanho as manifestações pela expedição de recomendação ao Fundo Paraná a fim de que atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seu item II.c):

c) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

2.2. Identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar”

A 7ª Inspeção de Controle Externo identificou que o Fundo Paraná não evidenciou o integral cumprimento do item II.d) do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno que trata da necessária identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” com os respectivos lançamentos contábeis.

Em sede de contraditório, nas fls. 5/6 da peça 48, foi justificado pelo gestor, o Sr. Aldo Nelson Bona, que seguindo orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), bem como seguindo informações da Secretaria de Estado da Fazenda, os bens adquiridos antes de 2014 foram lançados em conta de bens patrimoniais a classificar, assim, apenas os bens adquiridos em 1º de janeiro de 2015 foram devidamente lançados em suas respectivas contas contábeis.

Em seguida, o gestor da SETI apresentou demonstrativo em que evidenciou a redução progressiva da conta contábil 12311.990800 – Bens Móveis a Classificar, conforme segue (fl. 6 da peça 48):

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
28.531.2	25.271.8	14.232.0	11.532.9	4.836.5	381.82	246.98
22,19	59,91	51,32	20,47	45,66	2,24	3,41

Por fim, o gestor afirmou que, no exercício de 2021, foi implantado sistema para acompanhamento dos bens adquiridos com recursos do Fundo Paraná, no caso, o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, sistema oficial para controle de bem patrimonial de bens móveis da administração direta, autárquica e fundacional.

Todavia, tendo em vista que o demonstrativo apresentado pelo responsável evidenciou a pendência de lançamentos contábeis de bens que integram o patrimônio do Fundo, a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam pela expedição de recomendação à entidade.

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que se expeça recomendação ao Fundo Paraná, a fim de que atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seu item II.d) da parte dispositiva:

d) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná durante o exercício de 2020;

3.2. expeça recomendações no sentido de que o Fundo Paraná atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seus itens II.c) e d) da parte dispositiva:

c). que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

d). que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná durante o exercício de 2020;

II- recomendar no sentido de que o Fundo Paraná atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seus itens II.c) e d) da parte dispositiva:

c). que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

d). que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-314020/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CAMINHOS DO PARANA S/A

INTERESSADO-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, THASSIANE BEREZOUISKI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2974/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento.

Homologação Despacho 1117/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, em face das concessionárias de pedágio RODONORTE COCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS; ECOVIA ECORODOVIA S/A, RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR; EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A – ECONORTE; CAMINHOS DO PARANÁ S/A (peça 3).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que entendeu, que antes do exame da admissibilidade da pretensão, os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual para subsidiar a decisão (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução 623/21, informou que “parcela da pretensão encontra-se em discussão sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, com efeito paralisante determinado pela 6ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, conforme se verifica do acesso aos autos nº 158125/17 (665975/13), (...)”. Sugeriu ao final:

1)Apensamento da denúncia aos autos nº 158125/17;
 2)Apensamento aos autos de representação nº 480532/10, de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, não julgado, por conexão.
 3)Sobrestamento da presente denúncia ante a decisão judicial emitida pela 6ª Vara Federal de Brasília.

4)Envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CFG, para informar se existe colaboração vigente entre o TCU e o TCE/PR no que tange à fiscalização dos pedágios e/ou informação.

Ao analisar as informações prestadas pela unidade técnica o então Relator, no Despacho nº 637/21 – GCDA, encaminhou o feito a este Gabinete para manifestação acerca da prevenção.

Após redistribuição do feito, em razão da prevenção acolhida por meio do despacho nº 721/21, vieram os autos à análise.

Compulsando os autos, verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 623/21, sugeriu o sobrestamento da presente, em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº 1017412-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília em 14/02/2020.

Com a finalidade de esclarecer os limites e contornos da aludida decisão judicial, e com isso entender se ela seria proibitiva do seguimento da denúncia ora instaurada, determinei no despacho nº 713/21, a oitiva da Diretoria Jurídica, que na Informação nº 713/21 concluiu:

“Diante disso, respeitosamente, não se entende haver óbice ao processamento da presente acusação, ao menos não à luz dos efeitos da decisão judicial ora analisada.”

De posse de tais informações, passo a analisar o recebimento da denúncia e o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - SÍNTESE DOS FATOS ADUZIDOS NA INICIAL

O denunciante expõe em uma breve consideração acerca dos fatos que envolvem as concessões rodoviárias no Estado do Paraná que:

a) Visando garantir maior economicidade, agilidade e eficiência na construção, reforma e recuperação da malha paranaense, o Poder Executivo Estadual, autorizado pela Lei Complementar nº 76 de 1995, delegou esses serviços as concessionárias:

Lote 01 → Contrato de Concessão nº 071/1997 - ECONORTE;
 Lote 02 → Contrato de Concessão nº 072/1997 - VIAPAR;
 Lote 03 → Contrato de Concessão nº 073/1997 - ECOCATARATAS;
 Lote 04 → Contrato de Concessão nº 074/1997 - CAMINHOS DO PARANÁ;
 Lote 05 → Contrato de Concessão nº 075/1997 - RODONORTE;
 Lote 06 → Contrato de Concessão nº 076/1997 - ECOVIA.

b) Por meio da Lei nº 9.277/96, a União transferiu ao Estado do Paraná, a exploração de diversos trechos rodoviários federais pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), que passaram a integrar os lotes licitados, vindo a formar o chamado “Anel de Integração” que interliga diversas cidades-polo do Estado.

c) O programa foi desenhado para que, por meio de cobrança de preço público módico, as concessionárias realizassem diversas obras e aformoseamento das pistas. O que de fato não ocorreu ao longo das últimas duas décadas;

d) Diversos atos administrativos e ações judiciais deram outro contorno ao inicialmente acordado, objetivando desvincular a realização de obras e discutir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, causando um imenso imbróglio;

e) Por ato administrativo unilateral, em 07/98, o valor da tarifa foi reduzido em 50% (cinquenta por cento), sendo que as concessionárias ajuizaram na Justiça Federal ação nº 98.00017501-6, impugnando o ato;

f) O Termo Aditivo nº 15/2000, que visava por fim à demanda judicial, foi declarado nulo, em 2002, por ausência de participação o Ministério Público Federal;

g) No início de 2002, novos termos aditivos foram firmados, com fundamento na teoria da imprevisão, sob a alegação de que não haviam sido previstos os pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos municípios cortados pelas rodovias;

h) Com o chamamento do Ministério Público aos autos mencionados e outros elementos de prova, foram deflagradas as Operações Integração I e II;

i) Com fundamento no Art. 16 da Lei nº 12.846/2013, o Ministério Público Federal firmou acordo de leniência, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com as rés: Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia, onde ficou estabelecido o pagamento de multas, indenizações e realização de obras nos trechos pedagiados;

j) Visando apurar as informações em nível estadual, diversos órgãos abriram perseguições sobre o tema, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde tramitam os processos nº 1107685/14, 39864-3/11 e 665975/13;

k) A Controladoria Geral do Estado, abriu Processo Administrativo de Responsabilidade e editou a Resolução nº 67 de 2019, onde cautelarmente suspendeu as empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia de licitar e contratar com o Estado do Paraná;

l) Na resolução nº 78/2020, o Controlador – Geral do Estado revogou a suspensão cautelar atinente às empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia e na Resolução nº 79/2020 proibiu a empresa Viapar de temporariamente licitar e contratar com o Estado do Paraná;

m) Segundo o controlador, o Estado está em tratativas para realizar um acordo de leniência com as concessionárias, ressalvada a VIAPAR, que vem dificultando a fiscalização;

n) A revogação da Resolução nº 67/2019 possibilitou que a concessionária Rodonorte ganhasse o leilão dos aeroportos de Curitiba, Foz do Iguaçu e Londrina;

o) Respondendo a um pedido de informação nº 17.489.148-6 do Deputado Estadual Maurício Requião Filho, a Diretoria de Regulação Econômica – DRE, da Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte – CIT, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – AGEPAR confirmou que supostos erros de cálculos no chamado “degrau de pista dupla” e na “regra de depreciação”, ensejaram enriquecimento das empresas na monta de R\$ 9.900.000.000,00 (nove bilhões e novecentos milhões de reais);

p) No mesmo sentido, em 25 de abril de 2021 (passado próximo), o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR publicou levantamento, a pedido do jornal Gazeta do Povo, demonstrando haver 28 (vinte e oito) obras inacabadas, previstas nos contratos de concessões ou termos aditivos, não computando-se as obras provenientes dos acordos de leniência firmados com o Ministério Público Federal;

q) A execução das obras inacabadas até 27 de novembro de 2021, quando findam as concessões, é inexequível, ante ao montante de obras a serem acabadas;

r) Existem 35 (trinta e cinco) ações na Justiça Federal, envolvendo as 06 (seis) concessionárias de pedágio mencionadas, que aguardam resolução.

Por fim, pede o conhecimento da denúncia, com a declaração de inidoneidade das atuais concessionárias de pedágio e a antecipação da tutela ante a probabilidade de dano ou risco de resultado útil do processo.

II – DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO NESTA CORTE MENCIONADOS PELO DENUNCIANTE

a) Autos nº 1107685/14, tratam de Relatório de Auditoria realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, para avaliar sob o aspecto da eficiência e eficácia, o controle e a fiscalização exercidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, dos Lotes 01 (ECONORTE) e 05 (RODONORTE), aprovado por meio do Acórdão nº 4.338/16 – STP, que resultou na imposição de diversas recomendações ao DER acerca da fiscalização dos contratos, cujo julgamento acerca do cumprimento destas, encontram-se no Acórdão nº 3965/2020 – STP

b) Autos nº 398643/11, tratam de Relatório de Auditoria, determinada pela Portaria nº 775/11, tendo como objeto os contratos de concessão rodoviária firmados pelo Estado do Paraná. A metodologia de trabalho foi baseada na análise do contrato de concessão da Rodovia das Cataratas S/A (lote n.º 03), haja vista a identidade do regime licitatório e contratual existentes entre as seis concessionárias de rodovias participantes do chamado “Anel de integração” do Paraná.

Aprovado parcialmente o Relatório, determinou-se o acompanhamento quanto a implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade, entre outras recomendações, bem como determinou-se à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetivasse a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade;

O processo encontra-se na DIRETORIA JURÍDICA, em razão do sobrestamento determinado em razão da decisão judicial nos Autos nº 1017412-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília em 14/02/2020.

c) Autos nº 665975/13, tratam de Relatório de Auditoria realizado por comissão designada pela Portaria n.º 437/2013, tendo como objeto o Lote 2 (VIAPAR) do Anel de Integração. Parcialmente aprovado, por meio do Acórdão nº 551/2017-STP, com determinações semelhantes as do processo acima mencionado.

O processo encontra-se na DIRETORIA JURÍDICA, em razão do sobrestamento determinado em razão da decisão judicial nos Autos nº 1017412-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília em 14/02/2020.

A apreciação destes feitos demonstra que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tem atuado com a finalidade de exigir, sobretudo, que os órgãos responsáveis pela fiscalização da execução dos contratos de concessão, atuem com maior diligência para evitar danos aos usuários do “Anel de Integração”. Não há como negar a conexão dos fatos narrados na presente denúncia com os diversos achados apontados nos relatórios de auditorias realizados por este Tribunal. Ouso, dizer que as irregularidades encontradas pela AGEPAR e pelo DER noticiadas pelo denunciante, decorrem das recomendações acerca de maior eficiência e eficácia nos controles da fiscalização que competem ao Estado do Paraná.

III – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compete decidir sobre denúncia, encaminhada por qualquer cidadão, nos Termos do Art. 1º, XV da Lei Complementar 113/2005.

Preenchidos os requisitos do parágrafo único do Art. 34 da Lei Complementar 113/2005, em sede de juízo cognição sumária, entendo que a narrativa apresentada pelo denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa com os fatos supostamente irregulares praticados pelas concessionárias de pedágio, conforme observados nos documentos anexos à presente, quais sejam:

1 – Ofício nº 18/2021 – Deputado Estadual Requião Filho, encaminhado ao Diretor Presidente da AGEPAR, Sr. Reinhold Stephanes;

2- Informação nº 3.252/2021 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, do Departamento de Estradas de Rodagem, Diretoria de Operações, Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários;

3 – Informação Técnica – DRE – Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte CIT;

4 - Informação retirada do sítio eletrônico do jornal Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/roger-pereira/obras-inacabadas-pedagio-pr/>.

Portanto, há elementos suficientes para apuração da presente denúncia, especialmente no que concerne ao pagamento ilegal de R\$ 9.900.000.000,00 (nove bilhões e novecentos milhões de reais) e a existência de 28 obras inacabadas, cujo prazo para execução dentro do período de vigência das concessões se mostra inexequível e, ante a possível ausência de providências do Estado do Paraná, quanto as penalidades aplicáveis as concessionárias.

Assim, considerando que não há impedimentos para o processamento do feito, uma vez que não se trata de discutir o equilíbrio-financeiro dos contratos, conforme informação nº 713/21 da DIJUR (peça 21)[1], deixo de acolher o opinativo da CGE de sobrestamento do feito e RECEBI a presente denúncia, com fulcro no art. 31, da Lei Orgânica c/c o art. 32, XII, do Regimento Interno.

IV – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Diante dos fatos trazidos na presente, bem como da aproximação do termo final dos contratos de concessão, o denunciante postula pela concessão liminar a fim de que seja evitada a participação das concessionárias em ulterior certame licitatório, com o objetivo de evitar dano irreversível.

Assim, passei à análise do pedido de concessão liminar de proibição das concessionárias de pedágio de contratar e licitar com o Estado do Paraná.

Como bem destacou o denunciante a distinção entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa de urgência foi superada com a redação dada ao Art. 300 do Código de Processo Civil[2].

Ainda que assim não fosse, observados os requisitos, ante ao poder geral de cautela conferido ao Tribunal de Contas, com fundamento no Art. 71, II e VIII da Constituição Federal, bem como no Art. 53, IV da Lei Complementar 113/2005, pode-se, visando prevenir lesão ao erário e garantir a utilidade da decisão final, deferir liminarmente os pedidos requeridos pelo peticionante.

Destá forma, bastam estar presentes para a concessão do pedido o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

À vista disso, entendo cabível a aplicação de medida cautelar no presente caso, tendo em vista que os seus pressupostos se encontram devidamente materializados.

Como *fumus boni iuris*, poderia citar todos os fatos apurados nas Operações Integração I e II, deflagradas pelo Ministério Público Federal, que culminaram nos acordos de leniência com as empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia, mas em respeito a estes, atendo-me aos fatos narrados na denúncia.

A AGEPAR confirmou que supostos erros de cálculos no chamado “degrau de pista dupla” e na “regra de depreciação”, ensejaram enriquecimento das empresas na monta de R\$ 9.900.000.000,00 (nove bilhões e novecentos milhões de reais), nos termos da informação técnica nº 20/2021 (peça 3, páginas 45 e seguintes), que afirma que as Concessionárias aplicaram regra de depreciação distinta daquela apresentada na Proposta Comercial, bem como havia incoerência para os anos em que as concessionárias não teriam direito ao “Degrau de Pista Dupla”.

Tais constatações ensejaram, via de regra, a suspensão dos pedidos de reajuste ou revisões tarifárias, cujas medidas foram, para a maioria delas, liminarmente suspensas pela justiça.

As medidas recomendadas pela AGEPAR e adotadas pelo DER não foram suficientes para recompor os danos ao erário relatados pela própria agência, nem mesmo para frear a participação dessas concessionárias em licitações.

Além disso, há a notícia (conforme nota 2) de que as obras contratadas não serão finalizadas dentro do prazo de vigência contratual, o que já evidencia uma inexecução contratual.

Segundo consta da reportagem da Gazeta do Povo, a Procuradoria Geral do Estado está analisando eventuais medidas judiciais, em complemento as medidas administrativas já adotadas, para o andamento das obras. (peça 03, pág.71).

Ocorre que, como bem noticiou o denunciante a Controladoria Geral do Estado, revogou a decisão de suspender as empresas de contratar e licitar com o Estado, conforme Resolução nº 078/2020[3], in verbis:

(...)

Considerando as razões de oportunidade e conveniência, concernentes ao Poder Discricionário da Administração Pública;

Considerando os princípios inerentes à Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que as empresas RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A., ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS S/A e ECOVIA ECORODOVIA S/A procuraram o Estado do Paraná, de forma livre e colaborativa, visando solucionar pendências relativas ao contrato em andamento; e Considerando que os processos administrativos de responsabilização em face das empresas se aproximam da finalização,

Art. 1º Revogar a Resolução CGE nº 67/2019 que determinou a suspensão temporária cautelar dos direitos das empresas: RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A., CNPJ nº 02.221.531/0001-30; ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS S/A, CNPJ nº 02.228.721/0001/89; e ECOVIA ECORODOVIA S/A, CNPJ nº 02.221.155/0001-83, de contratar com o Estado do Paraná.

(Grifo nosso)

Assim, visto que, o possível enriquecimento das empresas e a constatada inexecução das obras contratadas, ferem aos princípios constitucionais do Art. 37, aos princípios licitatórios, sobretudo o da vinculação, e aos próprios contratos, restam comprovados o “*fumus boni iuris*”.

Quanto ao *periculum in mora*, este me parece certo, tendo em vista, a iminente abertura de processo licitatório para concessão das rodovias e, que a não proibição da participação das atuais concessionárias de participarem da licitação, podem acarretar graves prejuízos ao erário, ao processo de concessão e especialmente aos usuários.

Vale destacar, como bem noticiou o denunciante, que a suspensão da proibição das concessionárias do direito de licitar e contratar com o Estado do Paraná, já possibilitou que a empresa Rodonorte vencesse as licitações das concessões dos aeroportos de Curitiba, Foz do Iguaçu e Londrina[4].

Assim, com fundamento no Art. 53, §2º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a Declaração de Inidoneidade e consequente proibição de contratar com o Poder Público Estadual, nos termos do parágrafo único do Art. 97 da Lei Complementar 113/2005, até a apreciação do mérito da presente denúncia, das concessionárias de pedágio: RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS; ECOVIA ECORODOVIA S/A, RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR; EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A – ECONORTE; CAMINHOS DO PARANÁ S/A.

Ainda, determinei à Diretoria de Protocolo (DP):
a) com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, a INTIMAÇÃO com urgência, via comunicação eletrônica das partes: Rodonorte Concessionárias De Rodovias Integradas S/A, Ecocataratas – Rodovia Das Cataratas; Ecovia Ecorodovia S/A, Rodovias Integradas Do Paraná S/A – Viapar; Empresa Concessionária De Rodovias Do Norte S.A – Econorte; Caminhos Do Paraná S/A; Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado Do Paraná, Agepar – Agência Reguladora De Serviços Públicos Delegados Do Paraná e Controladoria Geral Do Estado, quanto ao teor dessa decisão.

b) com fulcro no Art. 380-A, I do RITCE/PR, a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 das partes: Rodonorte Cessionárias De Rodovias Integradas S/A, Ecocataratas – Rodovia Das Cataratas; Ecovia Ecorodovia S/A, Rodovias Integradas Do Paraná S/A – Viapar; Empresa Concessionária De Rodovias Do Norte S.A – Econorte; Caminhos Do Paraná S/A; Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado Do Paraná, Agepar – Agência Reguladora De Serviços Públicos Delegados Do Paraná e Controladoria Geral Do Estado, quanto ao teor dessa decisão, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o teor da presente denúncia.

Alertei aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Outrossim, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1117/2021 – GCNB (peça 22), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os denunciados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nestes autos.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 1117/2021 – GCNB (peça 22), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os denunciados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nestes autos;

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Em outras palavras, a denúncia aponta havido esquema para elevar, artificialmente, tarifas de pedágio, em prejuízo da população em geral do Estado do Paraná, no que está narrativa que se põe à margem de hipotética aplicação ou gestão irregulares de recursos federais, esta a competência reafirmada pela sentença, de resto, reforce-se, emitida estritamente a propósito da relação de equilíbrio econômico-financeiro da avença."

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto. Acesso em 24/10/2021>

4. <https://www.folhadelondrina.com.br/economia/grupo-ccr-ganha-concessao-dos-aeroportos-do-parana-3066313e.html. Acesso em 24/10/2021>

PROCESSO Nº:-397007/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2975/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preços n.º 02/2021. Município de Assaí. Anulação do certame com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Perda do objeto. Voto pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia na contratação de serviços publicitários, prestados por meio de agência de propaganda.

Aduz a Representante, em síntese, que durante a primeira sessão do certame em voga, após a abertura e análise dos envelopes de n.º 1 (via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária) das quatro agências, a Comissão Especial de Licitações (CEL) decidiu abrir somente os envelopes de n.º 3 (Proposta Técnica) de duas licitantes, deixando de fazê-lo em relação à Representante e outra licitante, sob a alegação de que não realizaram o registro cadastral prévio de que trata o § 2º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/93.

Contra tal decisão, foi interposto recurso administrativo pela ora Representante, a fim de reverter a decisão da Comissão Especial de Licitações (CEL). O município negou provimento ao recurso administrativo, pelo mesmo motivo supramencionado: ausência de registro cadastral prévio de que trata o § 2º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/93.

Tendo em vista tais fatos, foi apresentada a presente Representação, em razão da suposta ilegalidade da decisão da CEL, pois violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - o edital da Tomada de Preços n.º 02/2021 não previu a necessidade de registro cadastral prévio dos licitantes, nem sequer menciona a eventual ausência do registro como uma hipótese de desclassificação do certame -, além de exigir o cumprimento de dispositivo não aplicável ao caso concreto.

Nos termos do Despacho n.º 562/21 – GCNB[2], a presente Representação foi recebida, assim como foi deferido o pedido cautelar pleiteado, determinando-se a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Assaí.

Intimou-se, ainda, a municipalidade para o cumprimento da decisão, bem como para apresentar defesa quanto aos fatos narrados.

Instado a se manifestar, o Município de Assaí informou que que "ponderando as razões do Processo n. 356653/21, onde também houve medida cautelar, acabou por optar pela anulação da Tomada de Preços 002/2021, conforme publicação anexa". À vista disso, requereu o arquivamento desta Representação por perda superveniente do objeto, ante a anulação da TP n.º 002/2021.

Em atenção ao trâmite processual disposto no Regimento Interno, conforme Despacho n.º 677/21 – GCNB[3], os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca da perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando a ausência de indícios de irregularidades, opinou pela extinção do procedimento sem análise de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos da Instrução n.º 2385/21 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), após atestar a veracidade das informações em relação à anulação do certame em análise, manifestou-se pela extinção deste processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da perda do seu objeto, consoante Parecer n.º 703/21 – 6PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a anulação do certame objeto de análise "com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal", determinando-se ao setor responsável para "proceda às adequações necessárias para que seja dado prosseguimento a uma nova licitação com mesmo objeto", nos termos do Aviso de Anulação de Procedimento Licitatório trazido aos autos[6], a saber:

AVISO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Tomada de Preços n. 02/2021

Avisamos a quem possa interessar que a Tomada de Preços n. 02/2021 foi anulada pelo Poder Executivo Municipal, conforme decisão abaixo resumida, que acolheu o Parecer Jurídico n. 372/2021.

DECISÃO: "com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, observado, ainda, o interesse público primário, ANULO a Tomada de Preços 02/2021, sem dever de indenizar contra a Municipalidade (art. 49, §1º, Lei 8.666/93)".

FUNDAMENTO LEGAL: art. 49 da Lei 8.666/93.

DISPOSIÇÕES FINAIS: "ao setor competente desta Prefeitura que proceda às adequações necessárias para que seja dado prosseguimento a uma nova licitação com mesmo objeto, nos termos da recomendação do Parecer Jurídico supracitado".

Assaí, 12 de Julho de 2021.

PAULO ROBERTO MOREIRA

CHEFE DE GABINETE

COMPETÊNCIA DELEGADA PELA PORTARIA Nº 097/2021

Licitação 2/2021

Número 2/2021	Situação Anulado
Modalidade Tomada de Preços	Valor R\$ 340.000,00
Objeto CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS	Empresas Vencedoras
Data do Edital 15/04/2021	
Data da Abertura 14/06/2021	
Hora da Abertura 10:00:00	
Data da Homologação 12/07/2021	

Nesse contexto, dada a referida anulação, aplicável os precisos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, entendendo pertinente o encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO do expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a anulação da Tomada de Preços n.º 002/2021.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do expediente em análise, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a anulação da Tomada de Preços n.º 002/2021;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 07.

3. Peça n.º 20.

4. Peça n.º 22.

5. Peça n.º 23.

6. Peça n.º 16.

PROCESSO Nº:-646147/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2977/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de XAMBRÊ. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias), com alerta acerca da futura necessidade de recomposição dos índices.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de XAMBRÊ, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. DÉCIO JARDIM, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 3915/21 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF. Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 1º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,12%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	27,16%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 4827/21 (peça 08), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão, não apresentando pendências em seus registros.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 808/21 (peça 09), ressalva sua opinião pessoal pela necessidade de observância do atingimento dos índices constitucionais, no entanto, diante das decisões dessa Casa se posiciona pelo DEFERIMENTO do pedido, destacando na necessidade de se determinar à gestão que, em momento oportuno, recomponha o investimento educacional correspondente.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

No mesmo sentido destacam-se: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação "o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública."

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que "a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada", cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intrinsecamente dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do douto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douda Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergencial acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de XAMBRE, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR, sem prejuízo do alerta do Ministério Público junto a esta Casa acerca da necessidade de recomposição dos índices em momento oportuno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de XAMBRE, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR, sem prejuízo do alerta do Ministério Público junto a esta Casa acerca da necessidade de recomposição dos índices em momento oportuno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 19, fls. 1/2. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

2. “§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

l - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

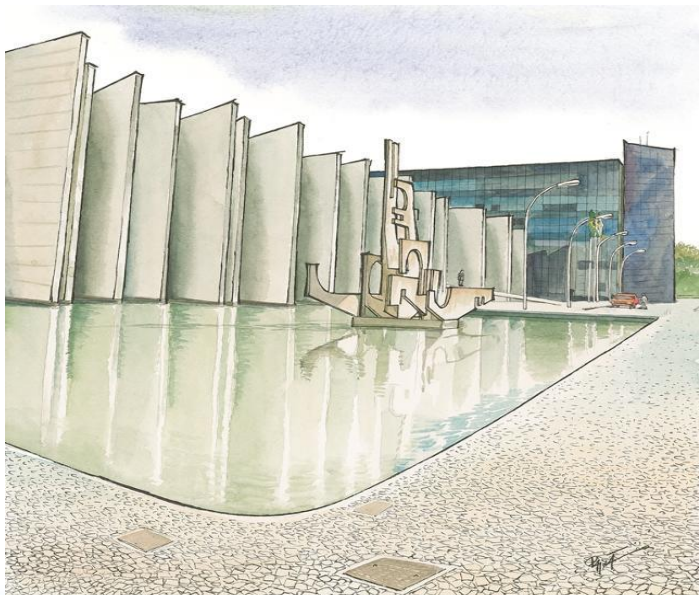
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-435460/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SILVANA CARPEJANI ROSA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 235/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 46 – Ano IX, do dia 11/03/2020, referente à revisão da aposentadoria de SILVANA CARPEJANI ROSA, registrada nos autos nº 774591/19, para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 30% em substituição ao percentual de 25%, modificando o valor dos proventos para R\$ 5.730,54 (cinco mil setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.791/21 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 746/21 – 3PC (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-416855/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RONALD CARVALHO SITONIO (FALECIDO(A) EM 2013)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e a ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, no valor de R\$ 1.492.618,85 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 82.010/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.771.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2.755/21 (peça 6), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 903/21 – 2PC (peça 7), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município para que em futuras transferências verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões necessárias, em atenção à Instrução Normativa nº 61/2011 e à Resolução nº 28/2011, desta Corte. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-163790/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1274/21

I - Trata-se de Representação encaminhada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, noticiando supostas inconformidades relacionadas ao uso de recursos do FUNDEB[1] em pagamentos decorrentes do Pregão Presencial n.º 60/2013, para contratação de pessoal para prestação de serviços terceirizados de monitoramento e segurança, pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO.

O Representante, inicialmente, informa que os fatos noticiados lhe foram remetidos pela Polícia Federal – Superintendência Regional do Paraná, cujo teor restou apurado na Verificação Preliminar de Informações – VPI. Aponta que todas as reclamações levadas ao seu conhecimento são encaminhadas, indistintamente, por dever de ofício, às instâncias de controle e fiscalização competentes, dentre elas, este Tribunal de Contas.

Para tanto, aduz que os fatos narrados consistem, sinteticamente, em:

- a) No ano de 2013 o Município realizou o citado Pregão Presencial, declarando vencedora a empresa OLHO DE ÁGUA MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA, entretanto, os valores utilizados para pagamento do contrato firmado seriam oriundos de verbas do FUNDEB, o que seria irregular;
- b) Aponta que os pagamentos com referidos recursos somaram a quantia de R\$ 2.485.355,56, no ano de 2013; R\$ 3.188.544,60, no ano de 2014; e R\$ 3.438.101,17, no ano de 2015.

c) Em que pese a quantia despendida, alega que os serviços de segurança, em verdade, seriam realizados pelos próprios funcionários da prefeitura, indicados por Vereadores do Município, havendo uma divisão dos valores recebidos em contrapartida do serviço “supostamente prestado”.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação preliminar acerca da admissibilidade do feito, sobreveio a Instrução n.º 3608/21 (peça n.º 7), pelo não recebimento da Representação. Observa que, conforme documentação anexa, nas diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal, não foram localizados elementos mínimos aptos a ensejar a instauração de inquérito policial. Ademais, não há comprovação de que os pagamentos decorrentes das contratações com a empresa OLHO DE ÁGUA MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. se originaram nos recursos do FUNDEB, tal qual alegado.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se nos presentes autos que houve manifestação da Polícia Federal registrado sob n.º 33912016 - NUCORJCOR/SR/PR, fl. 41 da peça 2, onde se conclui que, embora haja menção à verbas do FUNDEB, não restou comprovada na inicial se as verbas utilizadas para pagar a empresa foram efetivamente provenientes daquele Fundo.

Para tanto, conclui:

Com efeito há menção a verbas do FUNDEB. Não se conhece se efetivamente a verba utilizada nos contratos advieram efetivamente do FUNDEB. Se foram, não é conhecido se houve incorporação ao patrimônio da municipalidade ou são se sujeitas à prestação de contas pelo TCU.

Arrematando, não se entende que a denúncia tenha elementos suficientes para instauração de investigação policial, pela DELINST ou mesmo DELECOR. Sugere-se que a notícia seja encaminhada aos órgãos de fiscalização, com a supressão do nome da denunciante (mencionado no memorando nº 9608/2016).

Ademais, consta na inicial (fls. 48 da peça 2) que foram realizadas diligências internas averiguando os envolvidos e a empresa denunciada, nada sendo localizado junto aos bancos de dados da Polícia Federal. Ainda, em buscas realizadas no Portal de Informações Para Todos – PIT, com relação a empresa OLHO DE ÁGUA MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA e o Município de Campo Magro, não há comprovação de que os pagamentos decorrentes das contratações com a referida empresa se originaram nos recursos do FUNDEB, conforme tabela abaixo colacionada:

Nº Contrato	Objeto	Contratado	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência	Regime Execução	Origem Contrato
40218	TERCEIRIZAÇÃO DE NÃO DE CABA PARA DIVERSAS ATIVIDADES DE TODAS SECRETARIAS	OLHO DE ÁGUA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPL (08.21.852001-66)	148329,00	10/05/2014	30/05/2016	Terço	Própria-Execução
42027	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE NÃO DE CABA PARA DIVERSAS ATIVIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS COMPONDO LUPATON (SUPLENÇÃO DE) APLICADO	OLHO DE ÁGUA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPL (08.21.852001-66)	142026,00	09/11/2017	09/02/2018	Terço	Própria-Execução
38023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTIÇÃO DE SERVIÇOS DE LARVA-PREDAÇÃO, BOLSÃO-PREDAÇÃO, SUPERFÍCIE DE ACESSO, PERIFONEIO DE PULSADO E NÃO DE CABA PARA PROFISSIONAL PARA COLEÇÃO DE RECOLHAS DA...	OLHO DE ÁGUA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPL (08.21.852001-66)	179.504,00	09/08/2013	09/02/2014	Terço	Própria-Execução
60013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA PRECATORIOS DE CABA PARA DIVERSAS ATIVIDADES DE TODAS SECRETARIAS (2013)	OLHO DE ÁGUA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPL (08.21.852001-66)	719750,00	04/02/2013	04/02/2013	Terço	Própria-Execução

Total de Contratos 4. Municípios 1. Entidades 1. no Valor de R\$ 3.433.029,00

Veja-se que inexistem nos autos quaisquer provas de eventuais inconformidades, não só pela ausência de elementos suficientes, mas também, com fulcro nos princípios da eficiência e utilidade prática dos atos processuais, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, em análise preliminar acerca do processamento da presente representação, oportuno destacar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Neste mesmo sentido, trago as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: “(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, em caso, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia alocada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5]

Soma-se à fundamentação supra, o destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de que a mesma documentação encaminhada à esta Corte foi remetida ao Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de investigação são mais amplos e aprofundados para análise do alegado.

Assim, diante da insubsistência das alegações, firmada pela inexistência de elementos mínimos que confirmem os fatos narrados na inicial, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de seguimento do presente feito.

III – Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*
2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.
3. Ac. 8203/11, da 2.ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.
4. Ac. 1923/12, do Plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.
5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.
6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento;
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 586888/21
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1292/21

I. Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993 formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA, relativos ao Edital de Pregão Presencial n.º 72/2021, que tem por objeto a “AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS QUE INTEGRAM A FROTA DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR”[1].

O Representante alega que:

- a) “O processo licitatório referente ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 72/2021, com abertura da sessão agendada para o dia 30/09/2020 é restritivo, pois faz restrição abusiva limitando a abrangência da licitação a empresas sediadas no município ou da região da COMCAM[2], ferindo a economicidade e isonomia do certame” e não encontrando resguardo na legislação pátria:[3]
- b) o edital fere a ampla competitividade e priva a administração pública de conseguir os melhores preços sobre os itens licitados;
- c) pela leitura do artigo 3º [§ 1º, inciso I] da Lei Federal n.º 8.666/1993, é possível inferir que o Poder Público está proibido de “aplicar tratamento diferenciado a empresas regionais”:[4]
- d) a jurisprudência pátria acolhe suas alegações, razão pela qual o edital deve ser revisto para corrigir os vícios apresentados;
- e) deve ser concedida medida liminar para a suspensão do certame licitatório, uma vez que presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Sequencialmente, o feito foi distribuído, mediante sorteio, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (GCAML), conforme Termo de Distribuição n.º 3565/21 - DP (peça 8).

Este Gabinete, por meio do Despacho n.º 1190/21 (peça 9), antes de adentrar nas análises do mérito e do pedido cautelar, converteu o exame de admissibilidade em diligência e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do MUNICÍPIO DE JURANDA, por meio de seu representante legal, para esclarecimentos quanto aos aspectos levantados pelo Representante na inicial (peça 3), especialmente à luz do Prejulgado n.º 27 [item III] e da Lei Municipal n.º 2.237/2018 [artigo 2º, incisos III e V, § 1º], “levando-se em conta os itens de n.º 6 e n.º 14 do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2021 - REGISTRO DE PREÇOS”.

O MUNICÍPIO DE JURANDA recebeu a devida intimação, conforme Certidão n.º 640/21 - DP (peça 10), oferecendo esclarecimentos (peças 13 e 14) e alegando, em suma, que:

a) o Pregão Presencial n.º 72/2021 - Registro de Preços aplicou 'margem de preferência' e não de 'exclusividade', razão pela qual "em nada se relacionada com a aplicação do artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, o qual se refere a exclusividade na participação de MPE";[5]

b) o Representante se equivocou ao levantar a questão de exclusividade e alegar na exordial que há "restrição abusiva limitando a abrangência da licitação a empresas sediadas no município ou da região da COMCAM";[6] [7]

c) tem conhecimento sobre as regras e normas que precisam ser seguidas em licitações que envolvem microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

d) o Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná garantiu o tratamento diferenciado a ME e EPP, no sentido de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, de ampliar a eficiência das políticas públicas e de incentivar a inovação tecnológica;

e) a fim de oferecer esses mencionados benefícios a ME e EPP, os autos do processo licitatório devem conter bastante fundamentação e justificativa, uma vez que se mostra insuficiente somente a indicação de "existência legal ou editalícia da previsão de "margem de preferência" nos Editais ou na Lei";[8]

f) o Manual de Licitações desta Casa permite, pela discricionariedade do gestor, que os benefícios inerentes à ME e EPP sejam aplicados àquelas situadas no âmbito local, em prioridade às regionais, nos termos delineados pelo Acórdão n.º 877/2016 - Pleno deste Tribunal: "Destas formas, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública.;"[9]

g) ocorreu "a abrangência de fornecedores regionais pelos fornecedores locais no Município de Juranda, o qual verifica-se a comprovação de 3 (três) fornecedores regionais nos termos do artigo 49, inciso II da LC 123/2006, conforme se pode verificar em anexo.;"[10] (peça 14);

h) a região da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (COMCAM) se compõe por 25 (vinte e cinco) municípios e que, de acordo com os ditames da Lei Municipal n.º 2.237/2018, comprovou (peça 14) o cumprimento do critério estabelecido de comprovação de pelo menos 3 [três] fornecedores regionais: "AS3 AUTOMOTIVA (Campo Mourão/PR), E.M MOREIRA EPP (Campo Mourão) e BORRACHARIA LIDER (Ubiratã) todas enquadradas no âmbito regional de MPEs.;"[11];

i) é necessário que seja indeferido o pedido liminar e improcedente a representação. É o relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

O Representante sustenta, em suma, que o MUNICÍPIO DE JURANDA incorre em reserva de mercado no Registro de Preços n.º 72/2021 ao limitar o objeto licitado a empresas sediadas na localidade de Juranda ou na região da COMCAM, enquanto poderia estender a outras e não ferir a economicidade e a isonomia do certame.

Por sua vez, a administração demonstra que buscou dar preferência - e não exclusividade - para ME e EPP locais que tenham propostas no limite de 10% [dez por cento], estendendo-se às situadas na região da COMCAM no caso de inexistência de propostas das locais.

Como bem ponderado na defesa preliminar, este Tribunal de Contas, por intermédio do Prejulgado n.º 27, assegurou um tratamento diferenciado a ME e EPP, visando justamente promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. E no mesmo sentido caminham os objetivos da Municipalidade de Juranda quando da elaboração da tratada licitação com margem de preferência a empresas locais e, posteriormente, regionais:

"Logo, aplicação dos benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte não visam criar preços artificiais de mercado, mas sim de fomentar as suas atividades, criando competitividade, gerando distribuição de renda, geração de emprego e evitando a informalidade, considerando a grande expressividade da existência de microempresas e empresas de pequeno porte no País.;"[12]

Ao alegar que o Município de Juranda teria incorrido em reserva de mercado no debatido certame, o Representante demonstra desconhecimento das normas técnicas legais presentes na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, mais precisamente nos artigos 47, 48 e 49. Ademais, o Manual de Licitações desta Casa oportuniza ao gestor a discricionariedade na escolha da aplicação dos benefícios inerentes à ME e EPP locais, preferencialmente às empresas regionais:

"Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.;"[13]

E nesse sentido, segundo demonstrado pelo Município de Juranda em sua defesa preliminar[14], a regra do artigo 49 [inciso II] da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 foi cumprida com a comprovação de 3 [três] fornecedores regionais.

Em outras palavras, as alegações feitas pelo Representante são insuficientes para demonstrar - ainda que de forma indiciária - eventual reserva de mercado e consequente violação à competitividade e para justificar o prosseguimento deste feito.

Logo, depreende-se a insubsistência das alegações, motivo pelo qual o NÃO CONHECIMENTO é medida que se impõe, restando, por consequência, prejudicada a análise do pleito cautelar.

III. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a esta Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do artigo 276 [caput][15], combinado com o artigo 282 [§ 2º][16], ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, por consequência, julgo PREJUDICADO o pleito cautelar.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436 [parágrafo único, IV][17] do Regimento Interno, e posteriores encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32 [XIII][18] e 398 [§ 2º][19], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Artagão de Mattos Leão

Conselheiro Relator

AK

1. Peça 4, página 1.

2. Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (COMCAM).

3. Peça 3, página 2.

4. Peça 3, página 4.

5. Peça 13, página 1.

6. Peça 3, página 2.

7. Peça 13, página 1.

8. Peça 13, página 3.

9. Peça 13, página 5.

10. Peça 13, página 6.

11. Peça 13, página 7.

12. Peça 13, página 3.

13. Manual de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná, op. cit., pp. 61.

14. Peça 14.

15. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

16. Art. 282. (...) § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

17. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

18. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-327084/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADORES:-ALINE FERNANDA MAIA, MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1321/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 806/21 - 4PC (peça 39), identifique e informe o andamento do processo investigativo alegadamente instaurado pelo Ministério Público Estadual em face das irregularidades apontadas nestes autos, conforme noticiado na Petição objeto da peça 35, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, que deverá atender os requisitos previstos no artigo 352 do Regimento Interno.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-299717/18

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, FELICIO PALMA JUNIOR, RENE VIEIRA DUARTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1325/21

Trata-se, na presente fase processual, do cumprimento do item II do Acórdão nº 124/19 - Segunda Câmara (peça 35), em que constou como segue:

II- DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade que providencie o tratamento contábil adequado às obrigações assumidas e que ocasionaram o resultado deficitário já apurado, comprovando-as no prazo de até 90 (noventa) dias.

Após a realização de várias diligências, a determinação permanece pendente, mesmo passados mais de 2 (dois) anos do julgamento.

Previamente a nova deliberação do Relator, entendemos pela submissão do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para os fins designados no artigo 510 do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 3 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-636339/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1326/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável ADEBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 219.062.114-34.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/08, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável ADEBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 219.062.114-34; MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, bem como de seu Prefeito PRIMIS DE OLIVEIRA; MUNICÍPIO DE TERRA BOA, bem como de seu Prefeito EDMILSON PEDRO DE MOURA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de ADEBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, dos MUNICÍPIOS DE GODOY MOREIRA e TERRA BOA e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes três últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 04 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº:-636185/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1327/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 711.494.659-72.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/09, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 711.494.659-72; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como de sua Prefeita MARGARIDA MARIA SINGER;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 04 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº:-636258/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1328/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA.

Da inicial extrai-se o seguinte achado:

Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável MISAEL DE ARAUJO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 519.688.439-49.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/07, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável MISAEL DE ARAUJO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 519.688.439-49; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como a sua Prefeita MARGARIDA MARIA SINGER; e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de MISAEL DE ARAUJO, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

PROCESSO Nº:-826664/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCURADORES:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1329/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – as intimações (a) por meio eletrônico do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, e (b) por meio de correspondência acompanhada de AR do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos, o nome do agente responsável pela elaboração do parecer jurídico que possibilitou a instauração e o prosseguimento do processo licitatório n.º 9614/2016 (Concorrência Pública n.º 018/2016), lembrando que tal informação deverá vir acompanhada de cópia do referido parecer com a identificação inequívoca da pessoa que consignou o aludido documento, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3.867/21 (peça 132), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 4 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço n.º 95/2015.

PROCESSO Nº:-636371/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1330/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA.

Da inicial extrai-se o seguinte achado:

Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável NELSON TSUGUIO MATSUOKA, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 324.289.369-72.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/10, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável NELSON TSUGUIO MATSUOKA, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 324.289.369-72; MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA; e do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, bem como dos respectivos prefeitos: Alilton Maistro; Conrado Angelo Scheller; e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de NELSON TSUGUIO MATSUOKA, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA; MUNICÍPIO DE CAMBÉ e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.
Curitiba, 4 de novembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RPL

PROCESSO Nº:-638896/21

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1331/21

Contém o presente decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0006301-70.2021.8.16.0174, em que se concedeu parcialmente, em 07/10/2021, de forma liminar, pedido de obrigação de não-fazer proposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI em face do ESTADO DO PARANÁ e deste TRIBUNAL DE CONTAS, relacionado à revisão anual dos subsídios dos servidores, matéria da Consulta nº 447230/20, de relatoria deste Conselheiro.

A Diretoria Jurídica (peça 4) informa que a cautela foi deferida de modo a obstar que o TCE-PR, conforme descreve, aplique sanções ao consórcio e ao gestor municipal presidente em razão de pagamentos realizados, a título de reajuste/revisão anual, até a presente data, sem prejuízo do exercício regular do poder de polícia para pagamentos ocorridos após esse marco.

Dessa feita, em atenção ao Despacho nº 3.111/21 do Gabinete da Presidência (peça 5), e na forma do artigo 436, inciso II, do Regimento Interno, comunico da decisão judicial e autorizo a juntada de cópia da Informação nº 740/21 – DIJUR à Consulta nº 447230/20.

Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no despacho presidencial.

Gabinete do Relator, 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-595518/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1332/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 657300/21 (peças 15 e 16), que trata de recurso interposto por BENEDITO SILVA JUNIOR contra o Despacho nº 1.240/21 – Tribunal Pleno (peça 12), que negou seguimento à presente Denúncia, oferecida contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

O recorrente nomina a peça, genericamente, como "Recurso ao Plenário", não buscando adequar o pedido à Lei Complementar nº 113/2005 ou ao Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a impropriedade, e de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, observado o princípio da fungibilidade dos recursos, far-se-á o exame da admissibilidade da petição sob o prisma do artigo 489 do Regimento Interno, que trata dos recursos de agravo.

Tem-se, então, que o ato recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.650, de 27/10/2021 e a peça recursal apresentada em 31/10/2021, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 daquele Regimento.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 489 do mesmo Diploma, observo PRESENTES os demais requisitos para admissibilidade da petição como RECURSO DE AGRAVO e DETERMINO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-636391/13

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALDIR GARCIA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADORES:-ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1337/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, no campo "interessado", do Sr. JOSÉ CARLOS CONTIERO, atual Prefeito Municipal de Figueira;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intime-se o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seu representante legal, para regularização quanto ao recolhimento feito pela entidade em 26/10/2021, nos termos constantes da Informação nº 4.873/21 (peça 78), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação nos presentes autos quanto às medidas adotadas;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CMEX para nova manifestação.

Gabinete, 4 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015

PROCESSO Nº:-272375/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA -ITCG
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA -ITCG, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1338/21

Em face do informado na peça 62, promova-se a intimação determinada no Despacho nº 1.235/21 (peça 61) ao Instituto Água e Terra.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 4 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-616582/21

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, PAVISSENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1339/21

Em razão de incorreção observada na redação do item III do Despacho nº 1253/21 – GCAML (peça nº 12), propõe-se a seguinte retificação:

No lugar de "III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua na atuação o Sr. FERNANDO FURIATTI SABOIA, gestor atual do DER, e intime o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ ...", leia-se:

III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua na atuação o Sr. CESAR VINICIUS KOGUT, gestor atual do Detran, e intime o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar seguimento aos procedimentos necessários.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-683645/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUCIA DE FATIMA SILVEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1340/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 12.924/21 (peça 13), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sob pena de negativa de registro e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015

PROCESSO Nº:-447230/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1343/21

I. Mediante a petição intermediária nº 640327/21 (peças 37 e 38), replicada às peças 39 e 40, o Município de Quinta do Sol, representado por seu Prefeito, Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, requer ingresso no processo, pois alega possuir interesse na consulta, conforme detalha.

II. Em que pesem os fundamentos apresentados, busca o peticionante, em verdade, recorrer do Acórdão nº 2.600/21 – Tribunal Pleno[1], o qual se trata de decisão terminativa, que importará em encerramento e arquivamento do feito.

III. Em se tratando de consulta, não cabe interposição de recurso contra as decisões nela proferidas, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005[2], sendo inadmissível, assim, o exercício de contraditório, pois incompatível com a natureza jurídica desse instrumento processual.

IV. A excepcionalidade verificada nestes autos, em que se lavrou nova decisão, decorreu de determinação do Supremo Tribunal Federal, e não de intervenção da parte consulente ou de outro jurisdicionado, não cabendo ser utilizada como paradigma para novas interferências, principalmente de partes ausentes da atuação.

V. De todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido formulado pelo Município de Quinta do Sol, de ingresso no feito.

VI. Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar. Gabinete do Relator, 8 de novembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. peça 34.
2. Art. 74 (...) § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 385076/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO - ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, MERCEGRAN GUARAITUBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PRISCILA RODRIGUES PROCURADOR - JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO
DESPACHO - 966/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atendimento ao requerido no Despacho nº 6734/21 – CMEX (peça 59), esclareço que o prazo para o Município de Bocaiúva do Sul comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações impostas pelo item II, 'a'[1], e cada um dos seus detalhamentos (a, b, e c) do Acórdão nº 2257/21 – STP (peça 47), é de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da referida decisão.

No que diz respeito à determinação imposta pelo item II, 'b'[2], do mesmo Acórdão nº 2257/21 – STP, deverá ser observada nas próximas licitações a serem promovidas com restrições geográficas, sem necessidade de comprovação no presente procedimento.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento das medidas executivas do presente.
GCFAMG em 04 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. a) que promova a anulação dos atos posteriores à inabilitação da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. e o seu respectivo refazimento, observando-se as regras dispostas em Edital e na lei de regência, especialmente no que respeita: (a) à publicação dos atos envolvendo o certame; (b) ao julgamento de recurso administrativo, adjudicação do objeto e homologação do certame por autoridade competente; e (c) à não reincidência na prática de formalismos exacerbados;

2. b) que, ao fixar restrições geográficas para a participação em licitações estabeleça de forma clara os critérios de aferição da distância, sendo que naquelas que envolvam o deslocamento de veículos de rodagem, por coerência com a fundamentação fática que suporta a restrição, deve ser considerada a distância real entre a oficina e a garagem da Prefeitura, pelo trajeto trafegado

PROCESSO Nº - 81125/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR -
DESPACHO - 969/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 684/21 – Peça 50) noticia que o Município de Cascavel não comprovou a adoção de medidas visando ao atendimento da decisão materializada no Acórdão 520/21-S2C.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.
GCFAMG em 4 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 666440/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 970/21 – GCFAMG

Relatório

Um suposto servidor da Prefeitura de Curitiba (que alegadamente não pode se identificar "para não sofrer represálias políticas e ser transferido, além de ser punido") formalizou denúncia em desfavor do Sr. Fernando Klingler.

Aduz o Proponente, em síntese, que o Denunciado (funcionário público comissionado do Município de Curitiba) não cumpre a devida carga horária e "vive trazendo demandas para liberação, inclusive muitas e construções irregulares", sendo que a comprovação das irregularidades poderia ser facilmente verificada em acesso a redes sociais.

Não foi apresentado pedido específico.

Fundamentação

Dispõe a Lei Orgânica do TCE/PR:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

Compulsando-se a manifestação encaminhada a esta Corte, verifica-se que: (a) a denúncia é anônima; (b) não foi colacionado documento de localização do Proponente; e (c) as cópias de tela de páginas de redes sociais são insuficientes para demonstrar sequer indícios de irregularidades (não sendo possível indicar que as reuniões não dizem respeito a interesses do Município e que estão sendo realizadas em horário de expediente).

Desta feita, o expediente não reúne condições de processamento.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 4 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 666172/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - BIOPUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 971/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel e a Empresa 'BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA' formalizaram Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência 02/2021 UNIOESTE/HUOP[1], quais sejam:

(...) o impugnante ao tomar conhecimento do Edital da Concorrência 00212021 UNIOESTE/HUOP, apresentou impugnação, a qual não foi conhecida, sob a alegação de ter sido encaminhada intempestivamente (...).

(...)

A Lei é clara ao prevê que a Impugnação poderá ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, sem estabelecer horário para seu protocolo eletrônico, logo como sabemos o dia útil termina às 23 horas e 59 minutos, portanto verificamos no e-mail que enviou a impugnação a mesma foi enviada às 19 horas 42 minutos do 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a abertura das propostas. Logo a Impugnação é tempestiva!

(...)

O edital do certame deixou de exigir a comprovação das condições de habilitação da qualificação técnica disposta na redação do Art. 30, I da Lei de licitações, no que se refere a inscrição no conselho de classe por parte da licitante, pecando quanto às premissas equalizadoras que filtrarão os concorrentes sem preparo dos que realmente tem conhecimento e são habilitados para tal prestação.

(...)

Durante a visita técnica verificamos que o Centro de Material e Esterilização não atende aos requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50, da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), um vez que o fluxo, a disposição dos equipamentos e os processos existentes não permitem a instalação do sistema de rastreabilidade, pois o espaço físico é inadequado, portanto será necessário, além da instalação do sistema de gestão e rastreabilidade, a readequação do layout para que o setor atenda as exigências contidas na RDC.

(...)

Vale ressaltar que as adequações podem ser feitas pela contratada desde que haja previsão editalícia, como não consta, o edital deve ser retificado de forma que possa atender as exigências legais.

(...)

O item 7.1.12 veda as licitantes de apresentarem protocolos de renovação dos documentos exigidos para habilitação.

Porém, é de notório saber que estamos vivendo um momento incomum por conta da Pandemia que assolou o mundo e que os procedimentos para renovação de documentos, foram suspensos e/ou alterados por órgãos de todas esferas, devendo a administração retificar o edital quanto a isso, pois as empresas licitantes não poderão ser prejudicadas por fatos advindos de casos fortuitos e força maior ocasionados pela paralização dos serviços durante a pandemia.

(...)

Verificou-se que algumas informações de suma importância não se encontram no edital, que são:

1. Qual a especificação correta das estações de trabalho, uma vez que o descritivo do item se refere as especificações de outro equipamento, no caso, SWITCH?
2. Servidor Principal: Qual a configuração mínima necessária?
3. Servidor de Espelhamento: Qual a configuração mínima necessária?
4. Licenças SQL CAL, é obrigatório fornecer licenças SQL CAL para cada estação de trabalho?
5. Licença SQL SERVER, é obrigatório o banco de dados ser implementado em SQL SERVER 2016? E essa licença seriam para quantos núcleos de processamento?

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer-se, com fulcro nos ad. 400, do Regimento Interno dessa E. Corte de Contas, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspensão da continuidade do certame, ocorrido no dia 19 de outubro de 2021, às 9h30min, com o cancelamento dos atos já praticados, determinando que seja recebido e analisada a Impugnação sobre as irregularidades editalícias, apresentadas pela Denunciante tempestivamente no dia 08 de outubro de 2021, com a republicação de Edital devidamente corrigido, por fundado receio de grave lesão e dano irreparável ao direito de participação na Concorrência 002/2021 UNIOESTE/HUOP ferindo frontalmente os princípios da impessoalidade e da ampla competitividade.

Em caráter definitivo, requer o recebimento e consequentemente processamento da presente representação, nos termos previstos no art. 282, 278, 400, 524-A, alínea "f" do Regimento Interno dessa E. Corte de Contas, em caráter de urgência para saneamento do procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência 00212021 UNIOESTE/HUOP, em prol da observância e garantia dos princípios da ampla concorrência, impessoalidade e supremacia do interesse público sobre o privado, norteadores das licitações realizadas pelo Poder Público, com a republicação do Edital, devendo o mesmo:

- Exigir a comprovação das condições de habilitação da qualificação técnica na redação do Art. 30, I da Lei de licitações no que se refere a inscrição no conselho de classe por parte da licitante;
- Exigir que comprove possuir Profissional de nível superior legalmente habilitado devidamente capacitado e registrado/inscrito no Conselho de classe competente na devolução de responsável técnico;
- Incluir a exigência de adequação do Centro de Material e Esterilização - CME, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 50/2002;
- Retificação do Item 7.1.12 do Edital;
- Permitir a apresentação de protocolos de renovação dos documentos exigidos para habilitação.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e razoavelmente fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido, consoante passo a expor.

(i) Eventual equívoco relativamente ao não recebimento de impugnação ao Edital não constitui per se (mas possivelmente nas respectivas questões de fundo) impropriedade que constitua ofensa à isonomia ou à busca à proposta mais vantajosa, não sendo causa apta a suscitar a suspensão de licitação;

(ii) Quanto à ausência de exigência de "comprovação das condições de habilitação da qualificação técnica disposta na redação do Art. 30, I da Lei de licitações", não resta demonstrada a verossimilhança do direito, uma vez que os Representantes não indicaram qual a disposição legal ou regulamentar que impõe a necessidade de inscrição em conselho de classe (e em qual conselho de classe especificamente) para a prestação dos serviços objeto do certame;

(c) A alegação acerca de suposta necessidade de readequação do layout do Centro de Material e Esterilização para que atenda às exigências contidas na Resolução da Diretoria Colegiada 50/2002, da ANVISA, possibilitando a instalação de sistema de rastreabilidade, também não goza de verossimilhança, uma vez que fundamentada, exclusivamente, em alegação de que foi verificada, em sede de visita técnica, a essencialidade do procedimento;

(d) Em acesso ao Edital do certame (documento essencial para exame da matéria e que, lamentavelmente, não foi acostado aos autos pelos Representantes) no website da UNIOESTE[2], não foi verificada cláusula 7.1.12 vedando as "licitantes de apresentarem protocolos de renovação dos documentos exigidos para habilitação". Desta feita, entendo que a Representação sequer merece recebimento em relação a este aspecto;

(e) Finalmente, as especificações técnicas supostamente ausentes (v.g. configuração de servidores e número de licenças a serem fornecidas) foram abordadas de forma absolutamente lacônica, não havendo efetiva demonstração de que o conteúdo do Edital é insuficiente para a formalização de propostas adequadas. Destaco que a orientação ora expedida se dá em caráter perfunctório, para exame do pleito de urgência, sendo possível sua alteração após dilação probatória e análise exauriente de mérito.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo parcialmente a Representação (não conhecendo a alegação tangente ao item 'd' acima analisado) e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro, por ora, o pedido de urgência;

(iii) Remeto os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da UNIOESTE, para conhecimento e posterior recambiamento do feito à Diretoria de Protocolo;

(iv) Determino a inclusão da Sra. Andressa Folchini (Pregoeira) e do Sr. Rafael Muniz de Oliveira (Diretor Geral da UNIOESTE – Hospital Universitário) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 horas:

- indiquem os servidores responsáveis pela elaboração do Edital; encaminhem ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e juntem aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do mencionados agentes por faltas que eventualmente venham a ser constatadas na elaboração do regramento do certame;

- juntem aos autos cópia do Edital e da ata da sessão de licitação;

- apresentem defesa de mérito abordando todos as questões suscitadas pelos Representantes (com exceção da relativa ao item 'd', acima tratado, a qual sequer foi recebida).

GCFAMG em 5 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. DO OBJETO

a) Constitui objeto desta CONCORRÊNCIA a seleção de propostas visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços administração e gestão de dados dos processos e boas práticas no reprocessamento de produtos para à saúde para atender às necessidades do Centro de Materiais e Esterilização do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, em regime de empreitada por preço global, conforme quantitativos e especificações constantes no presente edital e seus anexos, de acordo com Orçamento Básico em Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro, conforme condições, especificações e valores constantes do objeto licitado, e nos termos deste edital e demais anexos.

2. Edital: 2. DO OBJETO

a) <https://projetos.unioeste.br/nuoforum/index.php?topic=1943.0>, acesso em 04.11.2021.
Edital: 7.1.12 Regras específicas sobre a documentação de comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, e de qualificações técnica e econômico-financeira, aplicável às Microempresas - ME, ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06, e suas alterações:

a. no caso de Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, a empresa licitante deve apresentar a declaração de enquadramento nessas situações, conforme modelo constante no Anexo VII (ou ainda poderá apresentar a certidão expedida pela Junta Comercial, de acordo com o art. 8.º da Instrução Normativa nº 103/2006 do DNRC, publicada no D.O.U. de 22/05/2007), diretamente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no início da sessão de abertura dos envelopes A. Poderá também ser enviada dentro do envelope A (de Proposta), ou ainda em um terceiro envelope.

b. as microempresas ou empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certas licitações, ficam obrigadas a apresentar toda a documentação exigida em edital, inclusive, as pertinentes à comprovação de regularidade fiscal, mesmo que estas apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação.

c. havendo alguma restrição nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal, será concedido o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, para apresentação de nova documentação já isenta das restrições apresentadas anteriormente, visando desta forma, a comprovação da regularidade.

d. a não-regularização da documentação, no prazo estabelecido acima, implicará na decadência do direito da microempresa ou empresa de pequeno porte à contratação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis por descumprimento de obrigações contratuais previstas neste edital e na legislação vigente aplicável à matéria, sendo facultado ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná, ainda, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação

PROCESSO Nº - 195285/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON LAITON DE ANDRADE, FRANCIELLI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSO, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO - 974/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe a LC/PR 113/05:

Art. 99. ...Vetado...

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

Por sua vez, prevê o Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Considerando que as condenações de ressarcimento previstas no Acórdão 495/21-STP restam devidamente acompanhadas das respectivos quantias e que as alterações determinadas pelo Acórdão 2250/21-STP tratam de exclusão de parcelas cujos valores são claros, chegando-se aos débitos mediante cálculos aritméticos absolutamente simples, mostra-se desnecessária a liquidação do julgado, sendo possível de pronto a adoção das cabíveis medidas executórias.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

GCFAMG em 5 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 239025/20

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 975/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para atendimento de determinação (Peça 46) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 6 de novembro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 166338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1457/21

Diante da documentação acostada pelo Município de Colombo às peças 52-83, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 489885/07
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1458/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 632847/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SANETAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1460/21

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SANETAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 1315/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 588619/21, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto:

Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretarias Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMPEM), conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

Em síntese, a insurgência se deu em face da decisão da Administração que declarou regular a habilitação da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., bem como do julgamento que a classificou em primeiro lugar para o lote 01.

Após manifestação preliminar da municipalidade e esclarecimentos da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., proferi o Despacho n.º 1315/21, decidindo pelo arquivamento da Representação, diante da ausência de indícios de irregularidade no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva.

Irresignada, a empresa agravou, reiterando a ilegalidade na habilitação da licitante Sol Brasil, por incongruência de dados nos atestados apresentados.

Apontou que “o fato de a Administração ter supostamente diligenciado em face da verificação de inconsistências previstas nos atestados da licitante, por si só, não descaracteriza a circunstância de ilicitude conflada, qual seja: existem incongruências não explicadas em relação aos dados atestados pela licitante Sol Brasil.”.

Aduziu que, “independentemente de os atestados apresentarem o quantitativo mínimo exigido, os números (dados) explicitados não correspondem com a realidade, muito menos com os documentos públicos que servem de contraprova – devidamente apresentados por esta Agravante nos autos do feito.”.

Ainda, sobre a “aceitação de oferta com objeto diverso do exigido no edital” (caminhão baú), sustentou que “o erro em tela não pode ser visto como mera formalidade passível de correção, principalmente em face da diferença de valores apresentados.”.

Ao final, pleiteou:

- Que o presente Recurso de Agravo seja admitido com efeito suspensivo, declarado em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 489, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- Diante da alínea supracitada, que este Ilustre Juízo determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda, apenas no que se refere ao lote n.º 01 da licitação;
- Após o processamento deste Recurso de Agravo, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue totalmente procedente a Representação, acolhendo os pedidos formulados na petição inicial, quais sejam:
 - Que seja conhecida a presente Representação, determinando-se o seu processamento nos termos regimentais;
 - Que o Exmo. Relator determine, em sede cautelar, determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.
 - Que sejam reconhecidas as ilegalidades reveladas neste instrumento, ato contínuo, devendo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinar, à Administração Pública, a invalidação da decisão que habilitou e classificou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. no certame;
 - Que este Egrégio Tribunal de Contas determine a continuidade da licitação, com a convocação das demais empresas habilitadas e classificadas, observando-se o rito estabelecido pelo edital e pela Lei n.º 8.666/93.
 - Que todas as medidas acima requeridas se dirijam especificamente ao processamento dos atos que ensejam a licitação do Lote n.º 01, conforme solicitado na preliminar desta Representação.

É o relatório.
Verifico do presente recurso que o agravante traz maiores detalhes acerca da indicação, na respectiva proposta, de item supostamente incompatível pela empresa Sol Brasil (caminhão baú), a fim de demonstrar possível violação ao edital.

Diante desses apontamentos, bem como da necessidade de averiguar o andamento do certame e/ou de eventual contrato celebrado, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e da empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Agravo interposto, em especial sobre os valores cotados para o item caminhão coletor compactador.

Ainda, deverá o município juntar cópia integral da Concorrência Pública n.º 01/2020 e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 643672/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VAZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1461/21

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo Município de Bom Sucesso (peças 189-196/198-202) em atendimento ao Despacho 1253/21 (peça 184).

Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 653909/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: IVONETE DE JESUS COSTA, MARCO ANTONIO FRANZATO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1462/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 123/2021 do Município de Cianorte, que tem por objeto a “Aquisição de máquina pesada - Pá Carregadeira - para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento Agropecuário”.

O edital prevê a abertura do certame para o dia 07/10/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 445.450,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Relata o representante que o edital apresentou a seguinte especificação para o objeto contratado: “equipada com joy stick com botões FNR”. Aduz que “tal especificação é restritiva, vazia, excessiva, a qual contraria a legislação e jurisprudências vigentes. A exigência não possui justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame (...).”

Indeferida sua impugnação, informa que a disputa ocorreu com somente uma licitante, inexistindo competição. Sustenta que “a única participante foi a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, a qual está participando de diversos certames em substituição da empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA.”.

Diante disso, requer:

- A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 123/2021 – Pref. Cianorte-PR, independente da fase em que esteja;
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, de forma que seja excluída a empresa TKBR IMPORTAÇÃO TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA do certame, e devidamente declarada inidônea, em razão da evidente participação em substituição à empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA; bem como anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo a exigência de “equipada com joy stick com botões FNR”, visto que não possui justificativa técnica e não interfere no desempenho do equipamento.

Em manifestação preliminar (peças 19/27), o gestor defendeu que a exigência impugnada “objetiva não apenas a qualidade e desempenho do maquinário, mas também procura oferecer conforto e segurança ao operador, possibilitando a redução do movimento necessário para mudar de direção, bem como trocar de marcha”.

Ainda, alegou que não houve restrição à competitividade, haja vista que foi realizada “pesquisa de mercado atestando a existência de uma pluralidade de marcas e modelos que atendem as especificações inseridas no termo de referência”.

Sobre a empresa vencedora, afirmou que apenas tomou conhecimento da situação descrita por meio da presente demanda, de modo que decidiu paralisar os trâmites internos do certame, para apuração da possível irregularidade.

Diante disso, pugnou pela suspensão da Representação, para averiguação dos fatos apresentados.

Pois bem.

Considerando os esclarecimentos apresentados em manifestação preliminar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o município comprove a suspensão do certame e/ou do contrato decorrente, bem como apresente informações quanto às medidas adotadas para averiguar a possível irregularidade.

À Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-508380/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO

FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO:-1226/21

I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça nº 30 por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI frente ao Despacho nº 980/21-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acrescento que embora a parte recorrente tenha sustentado que anteriormente ao processo de Dispensa de Licitação nº 57/2021 o Município de Paulo Frontin vinha prestando o serviço de coleta e transporte de resíduos com seu próprio pessoal e maquinário, em suas razões de defesa à peça nº 36 a municipalidade informou que era a própria empresa ora agravante quem realizava tal trabalho e posteriormente declinou da possibilidade de prorrogar o contrato, o que denota, neste momento, a falta de verossimilhança para concessão da medida cautelar pretendida.

II - À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova atuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

III - Retorne o presente processo de Representação ao seu regular trâmite, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-73239/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO:-MAMEDE ALVES VASCONCELOS

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE

ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

DESPACHO:-1227/21

I. Por meio do Despacho nº 1134/21 (peça 50), encaminhei os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para adequação dos registros efetuados em relação ao Acórdão nº 1891/21-STP (peça 45), uma vez que constou na Informação nº 4335/21-CMEX (peça 49) que foi registrado o cancelamento da irregularidade e a decisão foi no sentido apenas de excluir o nome do responsável da lista de gestores com contas julgadas irregulares, mantendo, no entanto, a irregularidade das contas.

II. A unidade técnica, então, por meio das Informações n.ºs 4517/21 e 4732/21 (peças 51 e 53), esclareceu que “qualquer determinação para retirada no nome do gestor da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares implica, necessariamente, no cancelamento do registro do julgamento de suas respectivas contas, visto que não há como excluir o nome do gestor da lista e manter o registro ativo somente em relação às contas.” Acrescentou que, apesar disso, “o próprio julgamento das contas como irregulares permanece em nosso sistema, podendo ser efetuada a consulta do registro, do ato e motivo do cancelamento, que explicita que teve a finalidade de excluir o nome do gestor da listagem.”

III. Diante do exposto, considerando que eventual alteração no referido sistema para viabilizar unicamente este lançamento “poderia gerar inconsistências nas certidões e relatórios [...] encaminhados à Justiça Eleitoral, Ministério Público Federal ou emitidos pelo site deste Tribunal de Contas” e que as irregularidades se referem a prestação de contas do exercício de 2001, tendo seu adequado registro pouco resultado prático, acato as justificativas apresentadas pela CMEX.

IV. Assim, não havendo mais medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e sua anexação ao processo de origem, sob n.º 101161/02, conforme artigo 496-A, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643237/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1230/21

I. Trata-se de consulta formulada por Boaventura Manoel João Motta, Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Iguaçu, devidamente acompanhada de extensa narrativa sobre o caso concreto atrelado aos bastidores dos questionamentos formulados e de parecer jurídico sobre o tema, por meio da qual busca obter respostas às seguintes indagações:

a) Face ao princípio da reserva legal, na hipótese de rejeição do projeto de lei suspensivo da concessão da reposição inflacionária apresentado com base na Consulta nº 447230/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ainda é possível que o gestor suspenda o pagamento da reposição inflacionária?

b) A não suspensão da reposição por conta da reprovação do projeto de lei acima citado poderá, em tese, acarretar na aplicação de sanções ao gestor público?

II. Preliminarmente, no intuito de bem subsidiar o juízo de admissibilidade do corrente expediente, invoco o disposto no artigo 311 do Regimento Interno, de acordo com o qual:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

III - Da análise dos autos, verifico que, não obstante tenham sido preenchidos os requisitos constantes dos incisos I, II e IV, entendo que o tema abordado, além de não ter sido formulado em tese, não caracteriza dúvida objetiva na aplicação de dispositivos legais e regulamentares - refletindo problemáticas corriqueiras e de ordem prática na atuação e, principalmente, na colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo -, o que exclui, de plano, a possibilidade de atuação desta C. Corte no âmbito pretendido.

IV - Outrossim, merece destaque que as especificidades do caso concreto que permeiam toda a narrativa trazida na petição inicial, transparecem clarividente temor de que o Poder Legislativo atuasse em desconformidade com os ditames da Lei Complementar nº 173/2020, bem como da decisão constante da Reclamação Constitucional nº 48.538/STF e, conseqüentemente, das ADIs n.ºs 6.450 e 6.525, o que esvaziaria, por óbvio, a legalidade de uma decisão oriunda da Câmara Municipal em epígrafe, visto que absolutamente desconectada da realidade jurídica que circunda o tema.

V - Ainda, considerando a concretude daquilo que se busca solucionar, constatei que o protocolo do projeto de lei junto à Câmara Municipal em comento, destinado a validar a suspensão da Lei Municipal nº 3.409/21, responsável por então autorizar a concessão da reposição das perdas inflacionárias aos servidores públicos do Executivo, ocorreu em 18/10/2021, e do expediente em exame apenas 7 dias depois, mais especificamente em 25/10/2021.

VI - Por fim, em consulta ao site da Poder Legislativo de São Miguel do Iguaçu, pude confirmar que na 17ª Sessão Extraordinária, de 27/10/2021 - apenas dois dias após o protocolo do corrente expediente -, foi o projeto em comento aprovado por unanimidade, o que, a meu ver, corrobora a desnecessidade de apresentação de resposta por esta C. Corte.

VII - Diante de todo o exposto, não recebo a presente consulta.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358589/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD

INTERESSADO:-FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1231/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 176/21-CGE (peça 90).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 353625/16, que se encontra em fase de análise no Gabinete deste Conselheiro.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-26163/03

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ANTONIO TERUO KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, GRASIELA POMINI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO:-1232/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução – CMEX – encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à baixa da pendência em relação ao Sr. Nivaldo Dolvino Garcia uma vez que, por meio de decisão judicial, foi anulada a Certidão de Dívida Ativa proveniente da decisão condenatória proferida nos presentes autos. A referida unidade informou este Relator nos seguintes termos:

Em atendimento ao Despacho n. 616/21 - CMEX (peça n. 339), o Município apresenta a decisão que extinguiu a Execução Fiscal n. 0013688-21.2014.8.16.0130 (peça n. 342, fl. 27), nos termos do art. 37 da Resolução n. 70 de 2019. Conforme certidão anexada (peça n. 337, fls. 2/3), verificou-se que referida decisão transitou em julgado. Ainda, o Município informa que a extinção se deu pela nulidade da CDA, eis que a decisão condenatória deste Tribunal foi anulada por decisão em julgamento do Recurso de Apelação n. 0005704-83.2014.8.16.0130 pelo TJPR (peça n. 342, fls. 1/9), também já transitada em julgado, conforme consulta ao PROJUDI. Isso posto, uma vez que o título executivo extrajudicial da presente Execução foi anulado, submete-se o feito ao Relator para deliberação quanto à baixa da pendência.

Da análise da decisão judicial acima mencionada, extrai-se que houve a nulidade da decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão de Parecer Prévio 483/13). Assim, necessário que Diretoria Jurídica seja cientificada da decisão e se manifeste indicando as medidas a serem adotadas.

Contudo, considerando que o Município tem atendido às demandas deste Tribunal, concedo a baixa provisória da pendência, até que as ulteriores medidas sejam adotadas nos presentes autos.

Assim, encaminhe-se os autos à CMEX para anotação e registro e, na sequência à DIJUR. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-448256/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1233/21

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, em face do Acórdão 1602/21- STP, proferido em sede de Recurso de Revista, mantido pelo Acórdão 2588/21-STP, mediante os quais foi mantida a decisão pela parcial procedência da Tomada de Contas de Extraordinária, advinda de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo, ao argumento de que o ex-Secretário da Fazenda deixou de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, na qualidade de ente gestor do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor.

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que o Recurso de Revisão foi protocolado tempestivamente, em 27/10/21;

III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca da negativa de vigência de leis e divergência de entendimentos no âmbito do Tribunal de Contas, hipóteses previstas no Art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente Recurso;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para reatuação dos autos e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-644713/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI/AMUNPAR

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1234/21

I – Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai - CIS/AMUNPAR, representado por seu Presidente, Freonizio Valente, devidamente acompanhada de parecer jurídico, por meio da qual objetiva obter respostas aos seguintes questionamentos:

1) Os Consórcios Intermunicipais de Saúde estão sujeitos à LC 173/20 já que a restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social?

2) Como este CIS/AMUNPAR deve proceder com relação a seus empregados, uma vez que já foi concedida neste ano a revisão geral anual?

3) É possível manter o índice de reposição inflacionária que foi concedido em abril, já que o inciso VIII do art. 8º da LC 173/20 impede reajuste de despesa somente acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e já que o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, prevê a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo?

II. Preliminarmente, no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, invoco o disposto no artigo 311 do Regimento Interno, de acordo com o qual:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

III – Da análise dos autos, vislumbro integral preenchimento dos requisitos dispostos no artigo transcrito, o que me motiva a receber a consulta em apreço.

IV – Contudo, diante da constatação de que, em paralelo, tramita o protocolo n.º 20956-1/21, de minha relatoria, referente à consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP, no qual foram enumeradas dúvidas absolutamente correlacionadas ao tema aqui versado, entendo prudente o apensamento deste feito ao mencionado, objetivando-se unificar a fonte de decisões emanadas por esta C. Corte acerca de tema atual e de absoluta relevância envolvendo a aplicação da Lei Complementar n.º 173/2020.

V – Dito isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o apensamento em pauta.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-262211/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, THIAGO BATISTA DE LIMA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1235/21

1. Por meio da Informação n.º 4799/21 (peça 141), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação encaminhada pelo Município de Bom Sucesso a fim de buscar o ressarcimento de valores ao erário municipal determinado no item II do Acórdão n.º 367/20-S1C (peça 71), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2219/20-STP (peça 86).

2. A unidade técnica constatou inconformidades nos documentos apresentados pela municipalidade, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Ente para que efetuasse as devidas correções.

3. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 668094/21 (peças 142 a 147), protocolada pelo Município a fim de dar atendimento aos apontamentos indicados pela CMEX.

4. Diante disso, devolvam-se os autos à referida unidade para nova análise.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614197/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, ROBSON DA SILVA REIS, TRANSPORTADORA LOHANA, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR:-FÁBIO ARAUJO GOMES, FÁBIO MERIS DE CARVALHO SILVA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE

DESPACHO:-1236/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 757/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 91), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 1896/21-STP (peça 83).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-657653/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-REGINA FATIMA WOLOCHN

INTERESSADO:-REGINA FATIMA WOLOCHN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1237/21

I – Tendo em vista o contido no presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 863171/17, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 360075/15, ao solicitante.

II – Após a liberação das cópias pretendidas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164596/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE VENDRAMINI, MAURILIO GALINDO LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1238/21

A fim de melhor subsidiar a decisão por este Relator, restituiu os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que informe qual o cargo ocupado pelo senhor Maurilio Galindo Lopes, em qual órgão do Município de Rondon, data da entrada em exercício e valor dos vencimentos.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-159149/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1239/21

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor do Despacho n.º 44/21 (peça 37), da 5ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, retornem os autos ao arquivo da referida Diretoria, por força do Despacho n.º 780/21-GCDA (peça 27).

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-615728/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1240/21

Retornam os autos a este Relator, após a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1024/21) se manifestar no seguinte sentido:

1) pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva dos seguintes gestores(as): PRP/REVIDÊNCIA: NELSON WALTER MARQUARDT, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e SUELY HASS; SEAP: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI; SESP: ARAMIS LINHARES SERPA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e CID MARCUS VASQUES; GOVERNADORIA: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

2) pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Art.332, §1º do CPC.

3) Pela tramitação desta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em desfavor, exclusivamente, de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI e integrantes do Conselho de Polícia, com assento no colegiado policial aos 09/09/2004 - data da posse do investigador de polícia CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com a citação das partes para apresentação de defesa, na forma da lei.

Já o Parquet de Contas divergiu do opinativo da CGE, exceto quanto à necessidade de inclusão como parte e citação do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari. Ademais, propôs seja o Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira citado para, querendo, oferecer resposta nos presentes autos (Parecer 201/21, peça 126).

Acolho o Parecer da Procuradoria-Geral de Contas, por entender prematura a exclusão de interessados do presente feito.

Do mesmo modo, imprescindível para o melhor esclarecimento dos fatos que a pessoa beneficiada com a irregularidade apurada na presente Tomada de Contas integre o feito na condição de parte.

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira como parte, bem como o Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, e proceda à citação de ambos nos moldes regimentais para responder à presente demanda.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-417261/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1241/21

I - Frente ao teor dos esclarecimentos e documentos apresentados às peças nos 10, 11 e 24, não recebo a presente denúncia e determino o respectivo encerramento, visto ter restado demonstrado que terceiros fraudadores na tentativa de ocultar suas identidades peticionaram junto ao sistema da Ouvidoria desta Corte (peça nº 2) passando-se pela pessoa de KS relatando fatos em desfavor do Município de SML.

A falta de legitimidade da parte “denunciante” esbarra no que prescreve o art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

II - Ao Ministério Público de Contas para ciência e após retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do RI.

III - Na sequência sigam os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para identificação do endereço IP do computador utilizado para abrir o atendimento nº 1159/2021 na Ouvidoria, podendo solicitar auxílio direto da referida unidade.

IV - Ao final, à Diretoria de Protocolo para oficializar à Delegacia de Polícia de SML com a informação fornecida pela DTI acompanhada de cópia deste despacho, indicando que o expediente reporta-se ao Boletim de Ocorrência nº 2021/721507 e disponibilizando ao órgão acesso aos presentes autos.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-651140/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1242/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo por objeto a apuração de desvios na fase de execução do contrato firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS e CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por dispensa de licitação, em razão de situação de emergência, para a prestação de serviços de gerenciamento de frota para proceder através de gestão compartilhada para o recadastramento com avaliação do estado de conservação da frota veicular ativa e inativa e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos leves, veículos médios, veículos pesados (caminhões) e máquinas e equipamentos, com serviços de remoção (guincho), borracharia, lubrificação, com eventual fornecimento de peças, acessórios e pneus, para um quantitativo de veículos de até 167 unidades, pelo período de 180 dias.

II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) estranha inversão de fases para a contratação direta, pois os orçamentos foram colhidos antes de divulgadas as condições de execução do contrato e o termo de referência; (ii) embora o procedimento de dispensa tenha se iniciado em 02/02/2021, a proposta/orçamento ofertada pela empresa CARLETTO foi firmada em 19/01/2021, sendo esse orçamento exatamente igual ao que consta descrito no termo de referência; (iii) apesar das existência de diversas empresas gerenciadoras de frotas veiculares, foram convocadas a ofertar preços apenas as empresas: Carletto Gestão de Frotas, Ticket Serviços S/A, Vale Card (Trivale) e Pneus Curitiba; (iv) irregularidades na solicitação de propostas (encaminhamento a email equivocado; solicitação a empresa que não atua no segmento), que culminaram a apresentação de um único orçamento, feita pela empresa contratada; (v) qualificação econômico-financeira discutível da empresa CARLETTO, eis que escriturou no ativo imobilizado o valor de R\$ 548.365,45 que supostamente se referia a softwares e licenças; (vi) há indícios de que a CARLETTO não possui esse software licenciado, pois para desempenhar as suas atividades, ela se utiliza de sistema informatizado fornecido pela empresa curitibana FFG INFORMÁTICA; (vii) a CARLETTO sequer possuía um simples domínio de site registrado em seu nome, tendo em vista que o endereço www.grupocarletto.com.br também era de propriedade da empresa FFG INFORMÁTICA, cuja um software impressionantemente valorado em mais de meio milhão de reais; (viii) utilização da tecnologia fornecida pela FFG INFORMÁTICA, pois a mesma ferramenta foi fornecida à JMK SERVIÇO, a qual, por sua vez, foi sancionada por desviar milhões de reais do contrato de gestão de manutenções firmado com o Governo do Estado do Paraná; (ix) o proprietário da FFG, FRANCISCO ANTÔNIO R. DE LIMA JÚNIOR, já representou a CARLETTO e a JMK, essa última no Pregão Presencial n.º 44/2014, que deu origem ao conhecido contrato do Governo do Paraná com a JMK; (x) suspeitas de desvios na execução do contrato celebrado com a empresa CARLETTO (incidência de preços em tabela de valor superior; lançamento irregular de peças paralelas, como se fossem originais/genuínas; motor

usado relacionado como genuíno ou original; vendas acima do valor de mercado; realização de serviços diversos dos descritos na fatura; indicação da não realização de serviços); e (xi) a empresa CARLETTO teve o contrato com o Detran/RN, FMS/PI e Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul suspensos em razão das mesmas práticas denunciadas.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos a integralidade do procedimento licitatório que culminou na contratação direta vergastada.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643199/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-M. BIGATON & CIA LTDA, MARCOS CEZAR BIGATON

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1243/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por M. BIGATON & CIA LTDA., em face da Tomada de Preços n.º 3/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO, para a contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada, para execução de Obra de Engenharia de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, a qual será executada em 02 (dois) trechos na zona rural do Município de Planalto/PR, incluindo o fornecimento de materiais, conforme projeto técnico.

II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante participou em 28/09/2021 da referida licitação e após a fase de habilitação e abertura das propostas comerciais apresentou recurso o que fez tempestivamente, no entanto, foi informada da decisão do Prefeito Municipal negando provimento aos recursos apresentados; e (ii) a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica, relativo à obra em andamento, o que seria vedado pelo edital, além de, consoante se retira da decisão do prefeito, ter apresentado Certidão de Acervo Técnica (CAT), o que só seria possível após a conclusão da obra.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE PLANALTO, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244590/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1244/21

I. Por meio da Instrução n.º 761/21 (peça 130), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA a fim de dar atendimento ao item I do Acórdão n.º 4258/15-S1C (peça 39), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1117/19-STP (peça 66), afeto à adequação da entidade ao Prejulgado n.º 6.

II. A unidade apontou que a determinação ainda não foi cumprida, embora o interessado tenha demonstrado a adoção de diversas providências, conforme abaixo sintetizado:

- após estudos e por meio da Lei Municipal nº 4082/19 a CODUSA foi transformada de sociedade de economia mista para empresa pública, tendo sido elaborado novo estatuto social;
- foi necessário elaborar nova estrutura administrativa para realização de concurso público;
- em 20/05/2021 foi aprovada a criação dos cargos de advogado e contador a ser providos mediante aprovação em concurso público, bem como o novo plano de carreira da empresa, conforme Ata da 141ª Reunião do Conselho de Administração (peça 123);
- comunicou a Administração Municipal e a Procuradoria Geral do Município sobre a aprovação do novo plano de carreira e a necessidade das alterações para as devidas adequações (peça 122);
- a Lei nº 4220/21 de 17 de agosto de 2021 (peça 124) regularizou o plano de carreira da CODUSA e criou os cargos de advogado e contador, dentre outros;
- em 24/08/2021 o Presidente da CODUSA publicou a autorização de abertura do concurso público (peça 125);
- em 13/10/2021 foram iniciados os contatos com as empresas para fornecimento de orçamentos para a realização do concurso público (peça 126);
- em 14/10/2021 foi instituída a Comissão Especial de Concurso Público (peça 127);
- o Concurso será realizado ainda neste ano de 2021 e que pretende, também neste exercício, convocar e nomear os cargos de advogado e contador;
- a Pandemia da COVID-19 retardou os atos administrativos, haja vista que por duas vezes a Administração Municipal suspendeu os trabalhos presenciais, permitindo apenas o teletrabalho (peças 128-129).

III. Como bem ressalta a unidade técnica, tendo em conta que o processo de contratação ainda não foi finalizado, a determinação ainda pende de cumprimento.

IV. Contudo, diante das contínuas providências que têm sido adotadas, as quais são etapas necessárias para o fiel cumprimento da decisão exequenda, concedo a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Despacho.

V. Alerta-se que a não apresentação do apontado acima voltará a impedir a emissão de Certidão Liberatória para a companhia e poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA acerca do conteúdo deste despacho e na Instrução supracitada e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e regular trâmite. Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385897/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANORO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1245/21

Autorizo o desentranhamento das peças 5, 6 e 7, nos moldes em que solicitado pela Diretoria Protocolo na Informação n.º 7009/21-DP (peça 324), tendo em vista que os links nelas constantes apresentaram instabilidade e foram substituídos por aqueles indicados nas peças 308, 309 e 310.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462867/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1246/21

Diante do informado pela Coordenadoria de Auditorias (Informação n.º 52/21-CAUD, peça 40), remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, ainda, para que, "caso presentes os requisitos ensejadores da execução da fiscalização em termos de risco, relevância e materialidade e não prescrição, seja avaliada a inclusão do tema no Plano Anual de Fiscalização para o exercício financeiro de 2022".

Após, retornem.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1247/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de supostas irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Colaboração nº 01/2019, firmado entre o Município de Morretes, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas - IBRAGEP, apuradas em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-I, X, do Regimento Interno.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão do Município de Morretes, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas - IBRAGEP, e de LUCIA HISSAE SHINGO, EDNILSON PETRIU, EDIRLEI PETRIU, RINALDO LIRES DOS SANTOS e ZEILA GARCÉS PETRIU como partes no processo;

b) citação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, do IBRAGEP, na pessoa de seu Presidente, e de LUCIA HISSAE SHINGO, EDNILSON PETRIU, EDIRLEI PETRIU, RINALDO LIRES DOS SANTOS e ZEILA GARCÊS PETRIU por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 03), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242590/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-1249/21

I. Por meio da Instrução n.º 762/21 (peça 43), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação encaminhada pelo Município de Primeiro de Maio na Petição Intermediária n.º 650462/21 (peças 40 a 42), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 1766/21-STP (peça 35), que assim dispôs: “determinar ao Município de Primeiro de Maio que, em periodicidade trimestral, informe o andamento do Projeto de Lei n.º 07/2021.”

II. A unidade técnica entendeu que a decisão está em fase de cumprimento, visto que o referido Projeto de Lei está em trâmite e ainda não foi apreciado pelos vereadores, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Município para que trimestralmente noticie a situação do mencionado projeto e encaminhou a este Relator para deliberação, inclusive quanto à renovação do prazo para atendimento da determinação.

III. Diante do exposto, acato o sugerido pela CMEX.

IV. À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Primeiro de Maio, a fim de que tome ciência do teor deste Despacho.

V. Após, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução, com a anotação de novo prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação deste ato, para cumprimento da decisão.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-585750/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR:-ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

DESPACHO:-1250/21

I. Em vista manifestação preliminar da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (peça 22), encaminhem-se os autos à CGE para manifestação quanto à admissibilidade do feito;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-247427/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA MARIA SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1251/21

I. À Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da peça 26, conforme solicitado no Parecer n.º 875/21-2PC (peça 27).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618882/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-GETULIO RAUEN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1253/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 665559/21 (peças 197 e 198).

II. Analisando seu teor, verifico que se trata de documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda a fim de comprovar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 3215259-7, em resposta ao Ofício n.º 75/21-CMEX (peça 187).

III. Em face do exposto, não havendo medidas a serem adotadas em relação aos documentos apresentados, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-498059/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1255/21

I. Nos termos do art. 340, § 2º, e art. 346, inciso VIII e § 1º, ambos do Regimento Interno, reconheço a prevenção deste Relator para o julgamento dos presentes autos de Admissão de Pessoal, tendo-se em vista a Denúncia n.º 215588/21.

II. Por oportuno, acolho as medidas sugeridas pelo Parquet de Contas (Parecer 798-21) no sentido de que seja determinado ao Município de Paranaguá a juntada aos autos da íntegra do processo judicial n.º 0006328-33.2017.8.16.0129 e da íntegra do Processo Administrativo n.º 42071/2019 que tramitou perante a Câmara Municipal de Conciliação e Mediação, bem como sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para que informe sobre o andamento do processo judicial n.º 0006753-42.2020.8.16.0004, cuja existência foi noticiada no âmbito da Denúncia n.º 215588/21.

III. Assim, encaminhem-se o feito para a Diretoria de Protocolo para (i) redistribuição do presente feito e adoção de medidas de compensação e (ii) para intimação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 15 dias, providencie a íntegra dos processos acima mencionados.

IV. Atco contínuo à intimação do Município para os fins do item III deste Despacho, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica que, após se manifestar, deve os presentes autos à Diretoria de Protocolo para o controle de prazo.

V. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-540965/20

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSÉ DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1258/21

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o de n.º 35307-7/10, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

II. Após, ao Gabinete do Relator para as medidas pertinentes.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-249098/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1529/21

1. Versa o presente expediente acerca da Homologação de Recomendações relativas aos pagamentos derivados do direito a férias dos servidores regidos pela Lei n.º 11.713/1997, que dispõe sobre as carreiras técnica universitária e do magistério, promovidas pelo Acórdão 950/20, do Tribunal Pleno (peça 07).

Nos moldes regimentais, a 7ª Inspeção de Controle Externo vem promovendo o acompanhamento do atendimento às recomendações consignadas no relatório aprovado pelo Tribunal Pleno, e, emitiu a Instrução 91/21, peça 133, na qual reportou o seguinte quadro:

Recomendações	Situação
A IEES/SETI/SEAP: a uniformização do processamento das folhas de pagamento e a padronização dos pagamentos devidos em razão do exercício do direito a férias do servidor	Não atendida
A UEL: a exclusão do adicional noturno, GPS e RPS da base de cálculo da média de variáveis	Atendida
A UEM: a exclusão da GPD, eventualmente recebida no mês de pagamento do acréscimo de 1/3, e da média de adicional noturno do cálculo de férias	Atendida
A UEPG: a exclusão de todas as vantagens calculadas pela média que não tenham expressa previsão legal e o pagamento da média da GPD	Atendida parcialmente
A UNICENTRO: que o cálculo contemple apenas a GPD e não eventual média de GPD recebida nos doze meses anteriores	Atendida (Instrução 15/21, peça 22)
A UENP/SEAP: a inclusão no cálculo e o pagamento dos valores da média das gratificações previstas em lei, como a GPD e a hora extra	Pendente
A SETI: a padronização do cálculo da média aritmética de vantagens	Atendida parcialmente (IN nº 001/2021)
Ao Governador: a atualização da legislação que versa sobre o direito a férias	Pendente

Diante disso, sugeri:

(...) considerando que a) essa Corte de Contas fez as orientações que lhe eram permitidas no âmbito de sua competência; b) a Instrução Normativa nº 001/2021-SETI não foi suficiente para dirimir as divergências no tocante ao cálculo do terço de férias, em especial acerca da incidência do acréscimo sobre as vantagens transitórias; c) o parcelamento das férias não foi objeto de regulamentação; d) a SEAP tem competência para acompanhar as despesas de pessoal e assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos relativos à gestão de recursos humanos das autarquias, propomos a concessão de novo e derradeiro prazo para que a SETI e a SEAP, em conjunto, adotem as medidas necessárias para a uniformização do processamento das folhas de pagamento das IEES e para a padronização dos pagamentos devidos em razão do exercício do direito a férias do servidor.

Propomos, ainda, a continuidade do monitoramento em relação à recomendação dirigida a UENP/SEAP de pagamento dos valores da média das gratificações previstas em lei, a exemplo da GPD e da hora extra, bem como que os fatos ora relatados sejam comunicados nos autos de Relatório de Monitoramento nº 342.230/2018. É o relatório.

2. Tendo-se em conta o contido na Instrução 91/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, que indica a necessidade de adoção de medidas pela SETI e SEAP quanto à uniformização do processamento das folhas de pagamento das IEES e para a padronização dos pagamentos devidos em razão do exercício do direito a férias do servidor, determino à Diretoria de Protocolo, que promova nova intimação das mesmas Secretarias (SETI e SEAP), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações e documentos que comprovem o atendimento às recomendações exaradas neste expediente.

3. Ainda, determino à Diretoria de Protocolo que extraia cópia da Instrução 91/21, da 7ª ICE e promova sua respectiva juntada aos autos 342230/18, relativos ao monitoramento da inclusão das IEES ao sistema RH/Meta 4, para ciência e providências.

4. Por fim, acolho a sugestão da 7ª ICE, de continuidade do monitoramento em relação à recomendação dirigida a UENP/SEAP de pagamento de valores da média das gratificações previstas em lei, a exemplo da GPD e da hora extra.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-480192/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1531/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Martim Marques Bonfim, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, em face do Poder Executivo daquele Município, por meio da qual solicita "parecer desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de indicar se todas estas despesas e gastos estão em consonância com a regulamentação para recebimento e gastos relativas as ações de combate a pandemia do Covid-19, para que esta Câmara Municipal de Paulo Frontin, juntamente com o TCE e o Ministério Público, possa buscar a responsabilização daqueles que deveriam se norteiar pelos princípios da Administração Pública".

Pelo Despacho nº 2177/21 (peça 08), em que pese o pedido formulado, de elaboração de um "parecer" desta Corte sobre a regularidade de gastos e despesas, não seja compatível com o rito das Representações, para cujo processamento é necessário que a autoridade representante efetue uma comunicação de irregularidades.[1] observou-se que, ao longo da fundamentação, o Representante apresentou alguns indícios e documentos no sentido de que recursos recebidos para combate à pandemia de Covid-19 supostamente haveriam sido empregados para o custeio de despesas habituais com saúde, previstas bem anteriormente ao surgimento da pandemia, e, portanto, não em ações específicas para seu enfrentamento, bem como formulou afirmações no sentido de que os recursos recebidos a título de auxílios financeiros em virtude de possível quebra de arrecadação municipal supostamente haveriam sido utilizados de maneira indevida para incremento de receitas, folha de pagamento e pagamentos a mais de uma dezena de funcionários e ao Prefeito Municipal, muito além de seus salários nominais.

Assim, diante da gravidade dos fatos alegados, determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e apresentação das informações que entender cabíveis, em especial, a respeito de eventual fiscalização concomitante referente aos mesmos fatos, bem como à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação nº 258/21 (peça 12), atestou que "não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização concomitante por acompanhamento, nesta Coordenadoria, que verse sobre o objeto citado nos autos, em que pese a realização de fiscalizações pertinentes a outros objetos em relação a esse Município".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3900/21 (peça 13), apresentou as seguintes informações:

Depreende-se da informação constante da peça 4, fls. 2/5 dos autos que o Município recebeu os seguintes valores a serem destinados ao combate da pandemia: i) R\$476.768,70 recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS; ii) R\$15.000,00 recebidos do Fundo Estadual de Assistência Social; iii) R\$32.025,00 recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

O importe de R\$476.768,70 teria sido destinado ao pagamento dos Fornecedores GALEAZZI MEDICINA LTDA, RAFAEL DA SILVA GABRIEL, PISTUNI & SOLANHO LTDA e MULTILASER INDUSTRIAL S.A.; parte do montante de R\$15.000,00 teria sido destinado ao pagamento do SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA e, por fim, parte do montante de R\$32.025,00 teria sido destinado ao pagamento dos fornecedores SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA e I.R NEUTZLING E CIA LTDA.

As notas fiscais emitidas pelos fornecedores indicados acima (peça 4) não fazem qualquer menção no sentido de que os serviços prestados tenham decorrido da necessidade de combate à pandemia ocasionada pelo covid-19, o que constitui indício de ocorrência das irregularidades apontadas na exordial, o mesmo ocorrendo com os contratos juntados às peças 5/6.

Diante disso, requereu a realização de diligência ao Município de Paulo Fortim para que sejam juntadas aos autos as integras dos procedimentos licitatórios que deram origem à contratação dos fornecedores supramencionados, a fim de que a unidade técnica possa examinar as justificativas constantes da fase interna desses procedimentos "de modo a apurar a existência ou não denexo de causalidade entre as contratações e o combate à pandemia".

Opinou, ainda, pelo não recebimento da Representação relativamente ao suposto uso de recursos públicos para pagamento de complementações salariais, visto que não foi trazida aos autos qualquer evidência acerca dessa ocorrência.

2. Previamente à deliberação acerca do opinativo técnico pelo não recebimento da Representação relativamente ao suposto uso de recursos públicos destinados ao combate da pandemia para pagamento de complementações salariais indevidas, entendo pertinente a realização de diligência à origem para oportunizar ao Representante, Sr. Martim Marques Bonfim, a juntada dos documentos de que dispuser a fim de comprovar a suposta irregularidade ou, ao menos, para caracterizar eventual existência de indícios suficientes para o seu processamento.

3. Outrossim, acolho a realização da diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por seus próprios fundamentos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

4.1. proceda à intimação do Representante, Sr. Martim Marques Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos de que dispuser acerca do apontamento de suposto uso de recursos públicos destinados ao combate da pandemia para pagamento de complementações salariais indevidas;[2] e

4.2. proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Paulo Fortim e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a documentação requerida na Instrução nº 3900/21 (peça 13), bem como para que, querendo, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas.

5. Deverá constar das intimações o alerta de que o não atendimento injustificado das diligências desta Corte de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Lei Orgânica, art. 30: O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Formulada na peça 03, fls. 04 e 05, nos seguintes termos (grifou-se):

"A Lei Complementar nº 173/2020 define a forma como os recursos deveriam ser aplicados e numa rápida pincelada é possível ver que houve aumento de despesas com pessoal, inclusive se utilizando o dinheiro do Covid-19 sem que nenhuma ação efetiva fosse realizada pelo Ex-gestor Sr. Antonio Gilberto Gruba, pois torrou o dinheiro do Covid-19 em complementações salariais as mais fantasiosas, onde funcionário efetivo no cargo de Secretário Municipal com salário de menos de sete mil reais, chegou a ganhar até R\$ 23.000,00 de décimo terceiro, mais salários mensais três vezes maior que o salário normal de Secretário, inclusive o próprio Ex-Prefeito Sr. Antonio Gilberto Gruba chegou a aumentar seu salário por conta (complementação fora da folha), promovendo um verdadeiro escárnio com o dinheiro público e de forma tão vil."

PROCESSO Nº:-789870/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, FABIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, LAUDI CARLOS DE SANTI, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1536/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 502/2017 - Segunda Câmara (peça 68), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 765/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 804/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SERGIO ALVES BRAGA, CPF nº 223.587.149-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-342230/18

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FABIO HERNANDES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DE PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO:-1537/21

1. Excepcionalmente, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Fabio Hernandez, Reitor da UNICENTRO, mediante protocolo n.º 655448/21, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-657793/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1538/21

1. Atendida a determinação de desmembramento de que trata o Despacho 1498/21, cuja cópia se encontra anexada na peça 167, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo dos itens IV e VI, do Acórdão 2288/21 – Pleno (cópia na peça 154), em relação ao PIRAQUARAPREV.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1539/21

1. Atendidas as medidas determinadas no Despacho 1498/21 (peça 166), conforme Informação 7024/21, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de que trata o inciso IV, do Acórdão 2288/21 – Pleno (peça 153), em relação ao Paranaguá Previdência.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-652627/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1540/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de União da Vitória, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Bachir Abbas, na qual, conforme sintetizado no Parecer Jurídico acostado na peça 4, questiona:
"...Sobre a possibilidade de se proceder a contratualização de Contrato de Gestão com Organização Social em consonância com as Políticas de Saúde do SUS, diretrizes e programas da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de União da Vitória, através do cálculo leito/dia, com base cadastral CNES 912585.
... sobre a possibilidade e legalidade de se contratualizar Organização Social já qualificada como tal no Estado do Paraná, sem a necessidade de se qualificar no âmbito municipal, com base na Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 e Decreto 9.190, de 01 de novembro de 2017".
2. A presente consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, o parecer jurídico anexado não enfrentou os dois questionamentos objeto do expediente, limitando-se a trazer a resposta afirmativa sobre a possibilidade de celebração de contrato de gestão na área de saúde, sem adentrar, com o detalhamento requerido pela municipalidade, no cerne das dúvidas formuladas.
Dessa forma, identifica-se que a consulta embora formulada por autoridade legítima, deixou de atender ao disposto no inciso IV, do art. 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta formulada.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº:-591225/20

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1541/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação 4818/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração prevista no art. 17 da Resolução 70/2019[1].
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 17. Quitado integralmente o débito, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar: I - o número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa; II - indicação do nome completo, CPF ou CNPJ do devedor III - o valor total pago; IV - identificação do responsável pela emissão da Certidão.

PROCESSO Nº:-28913/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1542/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação 4875/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 535), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento das certidões de débito constantes nas peças 455 e 457, e, na sequência, realize nova intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que promova o ajuste na Certidão de Dívida Ativa, em observância aos incisos IV e V, do art. 11 da Resolução 70/2019, e, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as respectivas retificações nestes autos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-731780/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1544/21

1. Tendo-se em conta que da leitura das manifestações de peças 24 a 31, 39 a 40, bem como 41 a 43, não restou esclarecido o questionamento formulado pela CAGE, no Parecer 200/21, de peça 19, em relação ao recolhimento de FGTS desde o ingresso da servidora interessada em 1993 até 2006, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer retro.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº:-840305/16

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CELSO DOMINGUES MILITAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1545/21

1. Preliminarmente ao acolhimento da diligência sugerida pelo Parquet, determino o retorno dos autos à CAGE, a fim de que esclareça se a irregularidade automática apontada pelo AGEN, indicada na Instrução 12406/21, a qual decorre do arredondamento do valor atualizado e do índice de atualização do cálculo da média, é a mesma que vem sendo afastada, para fins de opinativo pela legalidade e registro dos atos de inativação oriundos do Paranaprevidência, conforme os expedientes 417063/19, 565194/19, 814034/18, 325991/19, 789939/19.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-264852/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1546/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 745/21, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça 39).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-666407/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, MAURÍCIO JOTTA MASSANO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1547/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Câmara Municipal de Mamborê, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Abastecimento de Combustíveis de Veículos prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, sistema pós-pago, compreendendo a distribuição de gasolina comum, para veículos automotores da frota da Câmara Municipal", no valor total máximo estimado de R\$ 17.539,20.

A sessão pública de abertura estava marcada para o dia 09/11/2021, às 14h.

Sustentou a ocorrência de irregularidade na vedação à apresentação de propostas contendo Taxa de Administração negativa, estabelecida no item 11.2 do Anexo I – Termo de Referência (grifou-se):

11.2 O percentual relativo a Taxa de Administração que será aplicado sobre o valor global anual estimado, deverá ser apresentado com no máximo duas casas decimais após a vírgula (0,00%), não sendo aceitável o recebimento de Taxa de Administração negativa.

Expôs, em síntese, que a oferta de taxa de administração negativa não poderia ser considerada, a priori, inexequível, tendo em vista que "a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados (...) devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

Assim, sustentou que a disposição impugnada, além de supostamente contrária ao art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos, e a precedentes de diversos Tribunais de Contas (sendo citadas decisões do TCU, do TCM/BA e do TCE/PE), estaria divergente de editais de outros órgãos públicos que admitem a indicação de taxa negativa (sendo citados a PM/DF, o TCU, o STF e o TCM/BA) e representaria prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade entre os licitantes, vez que todas as empresas, segundo alega, ofertarão a taxa mínima, o que fará com que a vencedora seja conhecida por sorteio (nos termos do art. 45, § 2º, da mesma lei).

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo na demora.

Por meio do Despacho nº 1521/21 (peça 07), determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Mamborê e do respectivo Presidente para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Devidamente intimados, a Câmara Municipal de Mamborê e seu Presidente, Sr. Maurício Jotta Massano, apresentaram a petição de peças 9 a 11, em que informaram o acatamento da impugnação formulada pela ora Representante e a juntada de cópia do Edital retificado, cuja publicação se daria na data de hoje, dia 08/11/2021. Retornaram os autos.

2. Tendo em vista a retificação voluntária do Edital, de maneira a sanar a suposta irregularidade apontada pela empresa Representante, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, restando conseqüentemente prejudicado o pleito cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto.

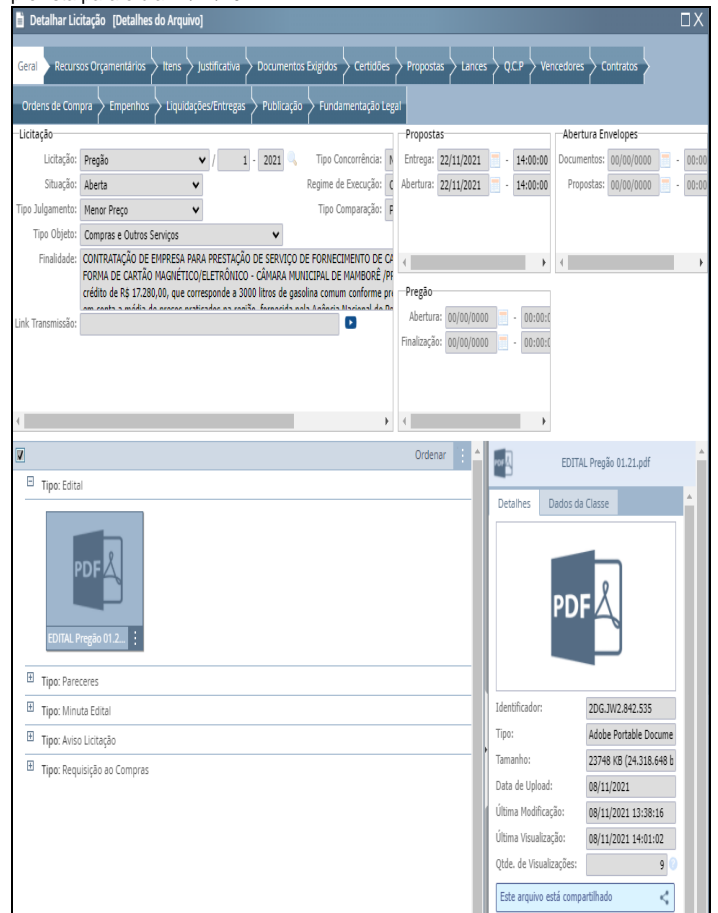
Verifica-se, por meio da cópia do "Edital Alterado" acostada na peça 11, que a nova redação do dispositivo impugnado, o item 11.2 do Anexo I – Termo de Referência, deixou de conter a vedação à apresentação de propostas com Taxa de Administração negativa:

11.2 O percentual relativo a Taxa de Administração que será aplicado sobre o valor global anual estimado, deverá ser apresentado com no máximo duas casas decimais após a vírgula (0,00%).

Em acréscimo, vale observar que o item 11.3 do Edital igualmente deixou de prever[1] essa vedação:

11.3. Para fins de disputa, o valor apresentado não poderá exceder o máximo permitido de 1,5% (um e meio por cento).

Ademais, em acesso ao portal da transparência da Câmara Municipal de Mamborê,[2] foi possível constatar que já houve a atualização das informações referentes ao Pregão nº 01/2021, de maneira a confirmar a efetiva retificação do edital e a consequente modificação da data de abertura do certame, que passou a estar prevista para o dia 22/11/2021:



Assim, tendo-se em conta o saneamento voluntário da suposta irregularidade que ensejou a propositura desta Representação da Lei nº 8.666/93, antes mesmo do exame de sua admissibilidade, ficam prejudicados, por perda superveniente do objeto, o seu processamento e, conseqüentemente, a apreciação do pedido cautelar.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na seqüência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Assim dispunha, em sua redação originária (peça 4, fl. 08):

"11.3. Para fins de disputa, o valor apresentado não poderá exceder o máximo permitido de 1,5% (um e meio por cento). Não será aceita taxa de administração negativa."

2. <https://camaramambore.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1> - acesso em 08/11/2021.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-426570/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA:-TEREZA CELI PACHECO GANACIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-597/21

Em face do requerimento à peça 64, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-251351/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RESPONSÁVEIS:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-598/21

Considerando a juntada de documentação à peça 42, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-458983/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA PYL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ADRIANE APARECIDA PYL, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 591/19, publicada no Diário Oficial do Município de 03/06/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-481942/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROMILDA LUIS MARTINS DE ANDRADE
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ROMILDA LUIS

MARTINS DE ANDRADE, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 578/19, publicada no Diário Oficial do Município de 03/06/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-740700/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON
DESPACHO N.º:-283/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada[1] em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2019.

2. Tendo em conta a juntada, pela Diretoria de Protocolo, da Certidão de Decurso de Prazo n.º 607/21 (peça 30), que atesta uma vez mais a inércia do gestor (e de sua procuradora[2]) em enviar a documentação referente às contas ou apresentar justificativas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

3. Após, esses deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Por determinação do Conselheiro Vice-Presidente Fabio de Souza Camargo, no exercício da Presidência, constante do Despacho n.º 3416/20-GP, exarado no Procedimento n.º 730799/20 (cópia à peça 4).

2. O senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON foi oficiado por determinação do Despacho n.º 477/20-GATBC (peça 7; Aviso de Recebimento - AR do ofício à peça 10); Despacho n.º 44/21-GATBC (peça 12; AR do ofício à peça 15) e Despacho n.º 157/21-GATBC (peça 20; ofício devolvido com a indicação "Não Procurado", conforme peça 26).

A senhora NAIAN MERI JOHNSSON, tendo solicitado habilitação no processo (peça 18), na condição de procuradora do referido gestor, foi incluída na autuação e, intimada por determinação do Despacho n.º 157/21-GATBC (peça 20, cuja entrega do ofício correspondente foi comprovada pelo AR à peça 25), também deixou de se manifestar.

PROCESSO N.º:-642230/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ABEL VICENTE MARQUES MENEZES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-310/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1154/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 709277/20, que tratam da inativação do policial militar da reserva ABEL VICENTE MARQUES MENEZES.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-608390/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO:-FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
DESPACHO N.º-323/21

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias ao cumprimento do Acórdão n.º 2280/21-Tribunal Pleno (peça 110), que determinou seja dada ciência ao Ministério Público Estadual acerca do julgamento proferido.

2. Cumprida a decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos permanecerem na Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-622183/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-324/21

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1118/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e documentos pertinentes e/ou adotadas eventuais providências corretivas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-589452/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO
DESPACHO N.º-328/21

O Ministério Público de Contas, pela petição intermediária n.º 634599/21 (peças 23-41), subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, apresenta manifestação e documentos.

2. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo relativo à comunicação processual eletrônica certificada na peça 20. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-309235/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER
DESPACHO N.º-330/21

O Município de Campo Bonito, por intermédio das petições n.º 656754/21 e n.º 656762/21 (peças 120-123), encaminhadas por seu representante legal, senhor Mário Weber, junta a comprovante de correção dos dados no sistema SIAP e "demonstrativo de verbas", em atenção ao Despacho n.º 228/21-GATBC (peça 117).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-149545/07
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONÇALVES (FALECIDO EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA (FALECIDO EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA E WALDEMAR CHAVES.

PROCURADORES:-RICARDO BIANCO GODOY E ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

DESPACHO 928/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] e art. 348[5] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. Paulo Eder de Araujo, o Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR nº 37.377), o Sr. Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR nº 68.526) e a Srª Ana Carolina Vidal de Souza (OAB/PR nº 94.022), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 443).

À Diretoria de Protocolo para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

5. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-453414/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO:-DARCI ROCHA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 296/2018, do Município de Palmital, publicada no Jornal Correio do Cidadão de 23/6/2018 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao senhor Darcy Rocha no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12297/21-CAGE, peça 30) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 764/21-5PC, peça 33), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e subsequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



PROCESSO N.º-613370/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALICIO SAVICKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/21

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11818, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/8/2021 (peça 7), que concedeu revisão de proventos ao senhor Alicio Savicki.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1119/21-CGE, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 759/21-5PC. Peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-575096/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, NILDA TIEMI KAYANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/21

Aprécia-se, para fins de registro, o Decreto nº 795/2021 (peça 5), do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no D.O.M de 20/7/2021, que concedeu revisão de proventos à senhora Nilda Tiemi Kayano, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3720/21-CGM, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 773/21-5PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-861709/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BETIATI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/21

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução nº 16173, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2018, que concedeu aposentadoria à senhora Rosemeire Aparecida Garcia Betiati no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12481/21-CAGE, peça 39) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 799/21-7PC, peça 42), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-593370/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO N.º-158/21

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 com pedido liminar (peça 3), autuada em 29/9/21, às 15:45 (peça 2), apresentada por Enob Engenharia de Obras Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 1517/2021, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar (peça 7).

O certame tem como objeto a contratação de serviços comerciais de campo, compreendendo cadastro, faturamento e cobrança na área de abrangência da Coordenação Comercial Regional Curitiba Norte–GCML. O regime de contratação entabulado é o de empreitada por preço unitário, o tipo de licitação é o de maior desconto, o prazo de execução dos serviços é de 730 dias, admitida a renovação, a vigência do contrato é de 850 dias, o valor máximo orçado é de R\$ 15.326.168,67 (peça 8) e o edital foi assinado em 27/8/21 (peça 7, fl. 25) e disponibilizado ao público no dia 3/9/21[1].

Em síntese, a representante alega que a licitação apresenta vícios na “Planilha Quantitativa dos Serviços Comerciais de Campo” (peça 8), corporificados na defasagem de preços máximos estipulados no edital. Corroborando sua alegação destacando a atual situação econômica e comparando nominalmente os preços máximos fixados nesta licitação com os de contratações anteriores para o mesmo objeto (peças 9/15). Defende que os preços máximos fixados no edital devem refletir os reais e atuais custos do mercado, que foram afetados pela inflação dos últimos meses.

Também aduz que há periculum in mora em razão da iminência do certame ocorrer no dia 30/09/2021, às 14h00, com os licitantes podendo cadastrar suas propostas até 08h00 do mesmo dia.

Por fim, requer:

- o recebimento da presente representação, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 275 do Regimento Interno, e art. 113, § 1º e 2º, da Lei nº 8666/1993.
- em caráter cautelar, requer-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1517/2021, realizada pela Sanepar, a fim de garantir a competitividade e vantajosidade do certame e evitar-se maiores prejuízos em caso de não posterior impossibilidade de execução contratual.
- em fase final, requer-se a esta Egrégia Corte determine Sanepar que altere a planilha de custos do Pregão, para que ela reflita os custos atuais do mercado, sendo balizada, no mínimo, pelo aumento dos custos inflacionários do combustível e demais insumos (uniformes e EPIs), além dos custos da mão-de-obra.

(peça 3, fl. 10)

DECIDO

A presente representação não merece ser recebida, por falta de indicação concreta de irregularidades na inicial.

Observe que a representante se limitou a comparar os preços máximos definidos pela Sanepar na licitação em apreço com os de outras licitações anteriores da empresa com o mesmo objeto, concluindo que, por serem menores, estariam abaixo do valor de mercado, ainda mais em decorrência da inflação ocorrida no período.

Todavia, o fato de os preços máximos estipulados nesta licitação serem inferiores aos verificados em outras no passado não significa necessariamente que tais preços estejam abaixo dos praticados no mercado.

Isso pode decorrer de outros fatores, tais como a variação a maior na disponibilidade de mão de obra, maior concorrência, queda de preços de determinados insumos, ganhos de escala e pesquisa incorreta de preços nas contratações pretéritas, entre muitos outros.

Nesse sentido, observo que alguns dos itens que apresentam preços inferiores nesta licitação em relação aos fixados no certame de 2019 realizado pela Sanepar tiveram aumentos significativos em seus quantitativos, o que indica ganho de escala, como se pode perceber da análise do quadro abaixo:

Item	Quantidade 2019	Preço 2019	Quantidade 2020	Preço 2020
Colocação de Fita Adesiva no Cavalete	504.000	R\$ 4,61	693.036	R\$ 3,17
Interrupção do Abast no Cavalete (Curitiba e R.M., Londrina e R.M.)	175.200	R\$ 13,41	536.250	R\$ 10,59

Fonte: peças 8 e 10 dos autos

Observe que a representante impugnou o edital de licitação apresentando os mesmos argumentos, que foram adequadamente respondidos pela Sanepar no procedimento administrativo de licitação, disponível em <https://licitacoes.sanepar.com.br/SL111100.aspx?numpro=151721&Suspensao=N>, nestes termos:



32. A presente impugnação foi analisada pela equipe técnica de Preços da Sanepar, a qual emitiu a Informação 889/2021-GAQS, anexado ao processo e tornando-se parte integrante do processo, com as seguintes considerações.
33. Em atenção ao questionamento da impugnante com relação à redução de preços da Tabela de Serviços Comerciais de Campo, esclarecemos que:
- a) Os preços da Tabela de Preços Unitários Compostos de Serviços Comerciais de Campo são elaborados com base nas CPU's (Composições de Preços Unitários) com utilização de parâmetros com base nos sindicatos que representam a categoria, como o SINTRAMOTOS (Sindicato dos Trabalhadores condutores de Veículos, Motonetas, Motocicletas e Similares de Curitiba e Região Metropolitana), FETROPAR (Federação dos Trabalhadores de Transporte Rodoviários do Estado do Paraná) e SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná). Os itens de insumos são apropriados de diversas fontes oficiais de consulta, conforme preconiza a Lei 13/303/2016, bem como consulta ao mercado;
 - b) Quando da formação dos preços da tabela FEV/21, estes foram atualizados com os valores praticados no momento da sua referência, não sendo aplicado nenhum sobrepreço sobre estes;
 - c) Os preços apresentados representam o valor de mercado da referência da sua formação, lembrando que a empresa vencedora do certame licitatório terá direito à reajuste contratual a partir do 13º da sua referência, isto é, a partir de 01/02/2022.
34. A Sanepar revisou as Composições de Preços Unitários Compostos da Tabela de Serviços Comerciais de Campo, onde todos os itens e coeficientes, bem como os respectivos preços dos itens de insumos foram reavaliados e, em alguns casos, houve a adequação dos coeficientes de produtividade com base em apontamentos atualizados, impactando na redução do custo final de determinados serviços, como no exemplo citado de Colocação de Fita Adesiva no Cavalete. Outrossim, informamos que a Sanepar continuará a acompanhar e revisar os preços unitários dos serviços, realizando todas as alterações que se fizerem necessárias, no intuito sempre de manter atualizado com os valores praticados no mercado.
35. Ressalta-se que toda nova tabela tem seus preços atualizados com base em pesquisa de mercado, portanto, a próxima tabela também será contemplada com atualização de valores.
36. Faz-se relevante destacar que o subitem 19.9 do edital prevê que a futura contratada terá direito ao reajuste, após um ano da data-base utilizada como referência orçamentária - fevereiro/2021, ou seja, a empresa deve considerar a cláusula de reajuste com data de referência orçamentária em sua proposição, o que atualizará todo o contrato a partir de fevereiro/2022.
37. Sabe-se que não é apropriado atualizar orçamentos mês a mês para todas as licitações, logo, utiliza-se o instituto do reajuste para contemplar as perdas inflacionárias a cada 12 meses.

Em acréscimo, destaco que a fixação de preços máximos inferiores aos de mercado não constitui ilegalidade, desde que respeitados os parâmetros de qualidade estipulados em edital na contratação e na execução da avença.

Certamente haveria ilegalidade se constatado que os preços máximos fixados são inexequíveis, abaixo dos seus respectivos custos, o que a representante nem tentou demonstrar.

Ademais, é possível presumir que, caso a Sanepar realmente tenha se equivocado na pesquisa de preços, não comparecerão interessados ao certame, o que indica a desnecessidade do processamento desta representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34 da Lei Orgânica do TCE-PR e do art. 276, §3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR, NÃO RECEBO a presente representação da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI11100.aspx?numpro=151721&Suspensao=N>, acesso em 29/9/21)

PROCESSO N.º: 604185/21
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: -LUCAS ABNER RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PARANAVERDE LTDA
PROCURADOR: -DIEGO ABDALLA DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: -159/21

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 com pedido liminar (peça 3), autuada em 4/10/21, às 11:40 (peça 2), apresentada por Lucas Abner Ramos e PARANAVERDE LTDA-ME, em face do Pregão Eletrônico nº 62/2021, referente ao processo municipal nº 2063/2021, realizado pela Município de Santo Antônio da Platina (peça 10).

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada com registro no conselho de classe competente com atribuições para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros além de animais mortos de pequeno porte (cães, gatos, aves, etc.), com fornecimento de 40 caçambas alocadas em pontos definidos pelo Município, por um período de 12 (doze) meses.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço pelo valor do lote, conforme definido no instrumento convocatório e anexos (item 4.29 e 7.1 do edital, peça 10, fls. 5 e 7), o valor máximo estimado foi de R\$ 1.320.291,23 (item 24.15 do edital, ibidem, fl. 17), disponibilizado ao público em 10/9/2021 e com data de abertura das propostas em 27/9/21 às 10h[1].

Em apertada síntese, alegam os representantes que (I) a licitação apresenta incorreções na planilha de composição de custos e que (II) há exigências em desconformidade com a legislação pertinente.

A alegação de incorreção nas planilhas de custos se ampara na divergência entre a tabela de composição dos custos da mão de obra (peça 10, fl. 37/40) e o mínimo exigido para a categoria em convenção coletiva de trabalho (CCT, peça 12), na defasagem dos custos previstos para óleo diesel e gasolina e no consequente reflexo no valor total do certame.

O argumento relativo a exigência em afronta a legislação atine à qualificação técnica, pois supostamente "...O instrumento editalício, em seu Anexo 01 ("Exigências para habilitação"), item 4, alínea "c" [peça 10, fl. 19], exige a apresentação de "Certificado de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo Conselho de Classe competente, com atribuição que comprove a experiência do profissional ao objeto deste processo licitatório serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos de pelo menos 150 toneladas/mês)" (peça 3, fl. 12).

Os representantes informam ainda que apresentaram impugnação ao instrumento editalício junto à licitante (protocolo nº 2021/9/15087-PMSAP).

Também aduzem que há periculum in mora em razão da iminência de contratação originária de licitação eivada de possíveis vícios e com eventual condão de problemas futuros afetos a custos.

Por fim, requerem:

De tal forma, ante tudo quanto exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e procedência da presente representação, de forma a verificar as incorreções verificadas apontadas no pregão eletrônico nº 63/2021 – processo nº 2063/2021.

Por conseguinte, de forma a garantir a regularidade e a segurança jurídica do processo administrativo, bem como resguardar o interesse e o erário públicos, requer a anulação integral do certame em curso, a determinação de correções no instrumento convocatório e, posteriormente, a republicação do edital, devidamente corrigido, com a designação de nova data para o pregão eletrônico ora em análise – nos termos da legislação em vigor.

Por fim, pugna-se pela concessão de liminar, a fim de que o contrato não seja assinado com a eventual vencedora do certame, a fim de não concretizar os problemas supra delineados.

(peça 3, fl. 20 – grifos no original)

Ato contínuo, após a competente distribuição (peça 22) vieram os autos a este Gabinete.

DECIDIDO

A presente representação não merece ser recebida, diante da ausência de materialidade da irregularidade relativa aos supostos equívocos no orçamento e da insubsistência da irregularidade relativa à exigência para qualificação técnica.

Observo que a exigência posta no edital e impugnada pelos representantes consta do Anexo 01 – Exigências Para Habilitação (peça 10, fls. 18/20), item 4, alínea "c", nestes termos:



38. Na lição de Hely Lopes Meirelles¹: "o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionalizada entre as partes contratantes que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste".
39. A aplicação do reajuste serve justamente para corrigir eventuais diferenças de custos que haja entre a data em que foi feita a orçamentação e a data da execução do futuro contrato.
40. Quanto a alegação de inexistência de procedimentos de análise de pedidos de equilíbrio econômico-financeiro lembramos que não há necessidade de constar em Edital, pois se trata de questão legal e poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que preenchidas as circunstâncias elencadas na Lei e no RILC Sanepar, art. 189.

4. Quanto à Qualificação Técnica:
(...)

c) Certificado de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo Conselho de Classe competente, com atribuição que comprove a experiência do profissional ao objeto deste processo licitatório serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos de pelo menos 150 toneladas/mês (peça 10, fl. 19)

No entendimento dos representantes, tal exigência seria contrária ao estabelecido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993. É o texto legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A melhor interpretação do dispositivo legal transcrito é no sentido de que é vedada a exigência de quantidade mínima de atestados ou de trabalhos realizados sob a responsabilidade técnica do profissional, e não de quantitativos.

De outro modo, a lei encartaria uma contradição, pois tal exigência serve para comprovar, nos termos da própria lei, a "responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

É evidente que, em muitas circunstâncias, o quantitativo executado é fundamental para definir se um serviço é semelhante a outro. Não é possível dizer que o serviço de coleta de resíduos de um município de 2000 habitantes, por exemplo, seja semelhante ao mesmo serviço prestado em outro de quase 50000, como Santo Antônio da Platina.

No caso em apreço, verifica-se na planilha de composição de custos (peça 10, fls. 37/48) que a quantidade média de resíduos coletados por mês prevista é de 768,96 toneladas (ibidem, fl. 46), enquanto o edital estabeleceu um mínimo de 150 toneladas, menos de 20% do quantitativo licitado, o que indica que a exigência foi razoável, apenas suficiente para demonstrar que o responsável técnico tem experiência com serviço semelhante ao licitado, como estipula a lei.

Desse modo, não houve ilegalidade ou restrição indevida à competitividade em razão da exigência.

Com relação aos alegados equívocos nas planilhas de custos, consistentes na defasagem dos custos previstos para óleo diesel e gasolina e na divergência entre a tabela de composição dos custos da mão de obra e o mínimo exigido para a categoria em convenção coletiva de trabalho da categoria, o que teria tornado o orçamento da contratação menor do que o devido, observo que realmente foram apresentados indícios concretos de irregularidade, que, ao menos em tese, poderiam justificar o recebimento da presente contratação.

Todavia, segundo os cálculos efetuados pelos próprios representantes, as supostas incorreções totalizaram apenas R\$ 2.313,47 por mês, o equivalente a 2,1% do valor mensal orçado, de R\$ 110.024,27.

Além disso, segundo consta da ata do pregão[2], vários interessados apresentaram propostas, houve considerável disputa durante o pregão e o valor do lance vencedor foi de R\$ 88.100,00 mensais, mais de 24% inferior ao valor orçado, o que demonstra que o suposto erro na planilha não afetou a competitividade do certame, além de confirmar que a diferença apontada pelos representantes apresenta pouca materialidade.

Ao que tudo indica, o objetivo do processo licitatório foi atingido e a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração foi a selecionada.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 34 da Lei Orgânica do TCE-PR e do art. 276, §3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR, NÃO RECEBO a presente representação da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. http://www.controle municipal.com.br/site/licitacao_2/index.php?sessao=4700d62364jg47&id=3095, acesso em 4/10/21

2. http://www.controle municipal.com.br/site/licitacao_2/index.php?sessao=4700d62364jg47&id=3095, acesso em 5/10/21.

PROCESSO N.º-180385/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ BRANCO

DESPACHO N.º-200/21

Diante do contido no Parecer n.º 732/21 – 7PC (peça 11), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Xambre e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO N.º.-355437/21 - TC

ASSUNTO:-CORREÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO N.º.-26/21

1. Trata-se de Correção Ordinária realizada no Setor de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa que nos termos do Acórdão nº 2607/21 - STP (peça 14) houve determinação à unidade para que seja implementado: "i) o mapeamento de processos de trabalho, com avaliação de riscos, com auxílio da Diretoria de Planejamento; ii) Plano de Gestão e Plano de Trabalho da Unidade, para posterior validação junto à DIPLAN."

2. Vieram-me os autos, neste momento, em razão de solicitação de prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias úteis para atendimento às mencionadas determinações, em razão do significativo volume de processos licitatórios e contratuais no mês de outubro, e da proximidade de fechamento do atual exercício orçamentário e financeiro com a atuação concomitante de 3 diretorias, conforme Ofício nº 5/21 - SLC (peça 16).

3. Diante das justificativas apresentadas, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2607/21 - STP, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § único[1] do art. 22 da Resolução nº 63, de 2018, a contar a partir da publicação deste despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 22. O gestor da unidade ou órgão correccionado, se determinado, elaborará, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento dos autos, plano de ação explicitando as medidas que serão adotadas para a correção das irregularidades detectadas, cumprimento das recomendações feitas no relatório correccional e os prazos estabelecidos para a efetivação de cada uma delas.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a critério do Corregedor-Geral.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3935/2021

Processo Nº: 640297/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2021 10:09:56
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUSTAVO LOBO FECCI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3936/2021

Processo Nº: 674566/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2021 13:41:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3937/2021

Processo Nº: 674663/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2021 17:44:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CONSIGNET SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3938/2021

Processo Nº: 675546/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2021 18:39:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIMÁQUINAS - ADAO FAUSTINO EPP, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3939/2021

Processo Nº: 676038/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2021 18:47:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3940/2021

Processo Nº: 675970/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2021 19:25:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-250673/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADYNA HARTEMANN DE ALMEIDA DOS SANTOS, ALINE PINHEIRO MARIANO PEDROSO, ANA LUIZA DA CRUZ, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTL, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA SOARES BORGES, ARYANE MOREIRA LEMES PITWAK, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE MOURA, BRUNA THAIS PEDROSO RIBEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CAROLLINE SILVA OLIVEIRA LOPES, CIRO DE JESUS DOS SANTOS, CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA LIMA, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CREUZA DOS ANJOS BUENO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DANIELE CARDOSO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA TERCY PEDROSO, EDYLAINA PEDROSO FERREIRA, ELAINE LEODADIA DA SILVA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLTL, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELVIRA MENDES ANTUNES, EMANUELA MALANOWSKI, EUZENI BUENO TEIXEIRA DA SILVA, EVA CLEONICE PEDROSO, EVERTON SALKOSKI, FABIANA FRANCIELLE CAMARGO, GESIEL DOS SANTOS DE PAULA, GISELLE MENDES, GISLAINE APARECIDA DA SILVA JACOMASSA, IVONETE BORGES DE CASTRO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JESSICA FOGACA DE LISBOA SILVA, JOAO EGUINALDO DE LIMA VARELA, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSIANE PINHEIRO FERREIRA, JOYCE CRISTINA HERNASKI MATSEN, JUCELE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCELIA NUNES, JULIA MARA BARRETO, JULIANA CACHOBA, LAUIR DE OLIVEIRA, LEANDRO ANDRADE SOUZA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARCIO DE JESUS DA SILVA, MARIA DANIELE URIAS, MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO, MARILENE BITTENCOURT PEDROSO, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MICHELE CRISTINA DE CASTRO, MICHELLE CARNEIRO GALDINO, MIRAIDE SIQUEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NEREIDE FELIX DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, ROSAIR FERREIRA, ROSANA MARIA PAES, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELY DE FATIMA CAMARGO, SILMARA GARCIA SIMOES, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SOELY DE FATIMA BERNARDO DIAS, SUZIE OCHETSKI, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAISA SOARDI VALENGA, VALDINEA FERREIRA PEDROSO, VANESSA PEDROSO, VERA DA APARECIDA DIAS DA SILVA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2885/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBAÚ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 65 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-145691/19

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2886/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12654/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-382800/18

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-CACILDA BONNET, EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2887/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12681/21 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-715595/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO SOUZA SAPORSKI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2888/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12703/21 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-761317/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA LUVIZOTTO WALTRICK, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2889/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11151/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-17711/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANDREA BALKE DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2890/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11237/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-318308/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI MARIA BRANDANI MOREIRA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2891/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12738/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-19161/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSILEI APARECIDA BIANCO BERTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2892/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11261/21 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-740271/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, VICENTE DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2893/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12423/21 - CAGE peça nº 26:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-753449/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS ANTONIO MAYER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2898/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12724/21 - CAGE (peça nº 33).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Matricula: 508012
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-821177/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2899/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12756/21 - CAGE (peça nº 16).
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-636276/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JAIR LAURINDO DA SILVA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2900/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12764/21 - CAGE (peça nº 13).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-783828/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, MARCIO MUNCHEN, NEUSA MARIA FEDERHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2902/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12757/21 - CAGE (peça nº 14).
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-478778/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2903/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12747/21 - CAGE (peça nº 26).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-22529/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VALDIRENE DE OLIVEIRA ZOKNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2904/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11266/21 - CAGE (peça nº 15).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-25803/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCIA MAICA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2905/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11270/21 - CAGE (peça nº 16).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-545386/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VILMAR PEREIRA RIOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2924/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 31 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-1015654/16
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2925/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 27 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-651146/16
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2926/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 95 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-470994/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2927/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 42 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-735200/19
ORIGEM-MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-CAROLINE SILVA DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ÉLCIO LUIS DA SILVA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GRASIELE CARRILHO DA SILVA DE ARAUJO, IZILDA FATIMA GALINDO, JULIANA BONO BORBA DA COSTA, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MOACIR MACHADO DA SILVA, RODRIGO TADDEU DA SILVA, SUELI DA SILVA PEREIRA SOUZA, WASHINGTON LUIS MACHADO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2928/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 12 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-579620/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA APPARECIDA GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2929/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 45 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2021.



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-615004/21
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3195/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Rolândia (Ofício nº 4516/2021-AJG), por meio do qual informa esta Corte acerca dos autos de nº 0004835-22.2021.8.16.0148, ação movida pelo Município de Rolândia, com pedido em cognição sumária, para que esta Corte de Contas se abstenha de sancionar os gestores da municipalidade por concederem a revisão geral anual prevista pelas Leis Municipais nº 4001/21, 4002/21 e 4012/21, em benefício de seus servidores.

A Diretoria Jurídica informa que a cautela postulada foi indeferida, ao entendimento de que haveria afronta a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da vedação contida no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 (ADIs 6447, 6450 e 6525), ressalta que, em vista do indeferimento do pedido liminar, o município interpôs o competente Agravo de Instrumento, explica que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve, na íntegra, a decisão do Juízo de 1º grau que indeferira o pedido de liminar, até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, e, considerando que não houve exercício de defesa ou irrisignação de qualquer natureza, sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos (Informação nº 743/21-DIJUR, peça 5):

- juntada de cópia desta informação à Consulta n. 447230/20;
- juntada neste processo de cópia das decisões do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rolândia e do Tribunal de Justiça do Paraná que indeferiram a concessão da tutela provisória;
- remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial desta Corte, com sugestão de pedido de extinção do processo, por perda de objeto; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, para manifestação quanto a juntada de cópia descrita no item "a" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da Consulta nº 447320/20.

Após, tendo havido a autorização do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 5, deste expediente, ao processo nº 447230/20 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, considerando que o item "b" já fora cumprido, tendo em vista o teor das peças 3 e 4 deste protocolado, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-652775/21
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3197/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do recebimento do Ofício nº 196/2021-IRB (peça 2), por meio do qual o Instituto Rui Barbosa, considerando o Plano de Ação 2022 aprovado na última Assembleia Geral da OISC/CPLP e as atividades realizadas pela entidade, comunica algumas ações realizadas pelo instituto que podem contribuir com o citado plano de ação, conforme tabela apresentada.

Inicialmente, esta Presidência parabeniza o IRB pelos trabalhos realizados e agradece o envio das informações.

Considerando as ações apresentadas nos itens nº A.1.2.1., A.1.2.2, A.1.3.1. e A.2.1.1., encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para ciência.

Em seguida, tendo em vista as ações relacionadas no item A.3.1.1. Incentivo à troca de conhecimentos na área de TIC e inovação, sigam os autos para conhecimento da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, encaminhe-se o presente feito à CGF para ciência.

Por fim, remeta-se à Diretoria de Planejamento para conhecimento, tendo em vista o Projeto de Fortalecimento da Governança do Tribunal de Contas, instituído pela Portaria nº 890/21.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-666253/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-3203/21

Trata-se de Representação protocolada pela Sra. Paula Maria Torres Monfardini, Juíza de Direito da Vara Cível de Jaguariaíva, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Petição Inicial da Ação Civil Pública nº 0000035-47.2011.8.16.0100, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-539588/21
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3204/21

Retornam os autos com as Informações nº 4266/21-CMEX e 70/21-CAUD e o Despacho nº 1173/21-CGF (peças 5 a 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-654140/21
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3205/21

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 521/GS, Protocolo 18.209.508-7, por meio do qual a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes-SEPL solicita a prorrogação da disposição funcional do servidor desta Corte, João Luiz Giona Júnior, em favor daquela Pasta.

Justifica o pedido para fins de "continuidade do exercício no cargo de Diretor" junto à SEPL, conforme nomeação contida no Decreto Estadual nº 7170 de 24 de março de 2021.

Informa que a disposição ocorrerá na modalidade "ônus para a origem, mediante ressarcimento".

Diante do exposto, autorizo a prorrogação da disposição do servidor João Luiz Giona Júnior até o dia 31 de dezembro de 2022, na forma acima requerida.

Lavre-se a respectiva Portaria.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes.

Adotadas as providências acima elencadas, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail nelipereira@sepl.pr.gov.br.

Por fim, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642010/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3206/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio (Ofício nº 735/2021), através do qual encaminha a esta Corte cópia da Recomendação Administrativa nº 03/2021, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias.

A Coordenação de Gestão Municipal, através do Despacho nº 1093/21-CGM (peça 4), explicou que a mencionada recomendação fora expedida para a Prefeita e à Secretaria de Governo e Comunicação do Município de Primeiro de Maio, para que tais autoridades sustentassem a execução e os pagamentos do Contrato Administrativo decorrente do Pregão nº 26/2021 e, após o exercício do contraditório e ampla defesa, determinassem a sua rescisão por razões de interesse público e, entendendo não haver ações a serem realizadas no âmbito de sua competência, encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e adoção de medidas que entender oportunas.

Através do Despacho nº 1147/21-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que informou não haver procedimentos de fiscalização por acompanhamento em relação ao objeto deste protocolado e sugeriu a inclusão do Município de Primeiro de Maio na matriz de risco da CGF para composição de amostra para futuras fiscalizações (Informação nº 294/21-CAGE, peça 6).

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou sua ciência, informou ter anotado a demanda referente ao Pregão nº 26/2021 e contratações dele decorrentes, na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e concluiu sugerindo o encerramento e arquivamento do feito (Despacho nº 1172/21-CGF, peça 7).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, acato o sugerido pela CGF e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-214638/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DO PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-3210/21

Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Paraná para a prestação de serviço de organização e realização de Concurso Público Nacional de Arquitetura para a seleção da melhor proposta referente aos Projetos Executivos de obra futura, nos termos da minuta de contrato juntada na peça nº 29 dos autos.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a conclusão da instrução do presente processo e considerando que não houve deliberação quanto à matéria pelo Tribunal Pleno, a Diretoria-Geral submeteu o expediente à Presidência, para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sugerindo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo caso não haja mais interesse no ajuste pretendido ou na hipótese de se entender ausente o critério de oportunidade para a contratação.

Com efeito, cumpre registrar que ocorreu perda superveniente de interesse na contratação versada nos autos por parte desta Presidência.

Assim, tendo em vista que a eventual contratação sequer foi objeto de deliberação pelo Plenário desta Corte e considerando que não há mais interesse no ajuste, acato a sugestão da Diretoria-Geral e, por conseguinte, com fundamento no artigo 16, incisos XXXIV, XLV e LVIII, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

À Diretoria Administrativa para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

(...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-596034/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3213/21

Retornam os autos com a Informação nº 26/21-DA (peça 4), por meio da qual a Diretoria Administrativa manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629811/21
ENTIDADE:-ELCIAS OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO:-ELCIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3214/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Elcias Oliveira da Silva mediante o qual solicita, para fins de pesquisa, o preenchimento de questionário sobre a análise das receitas públicas no exercício de 2019 pelos Tribunais de Contas brasileiros.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Auditorias para manifestação (peças 5 e 8), porém, conforme petição juntada na peça nº 7, o interessado solicitou que o processo fosse encaminhado para a área estadual, por tratar-se de questionário sobre tributos estaduais.

Por esse motivo os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Estadual, que respondeu ao questionário por meio da Informação nº 179/21-CGE (peça 10).

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº:-655189/21
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3218/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 334/2021, peça 2), por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR0046.21.057240-3, solicita cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária nº 505811/21.

A liberação de cópias digitais do citado processo foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Despacho nº 962/21-GCFAMG (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 505811/21.

Em atenção ao Ofício nº 334/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para os e-mails cristianep@mppr.mp.br e subjur.prefeitos@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, em alinhamento ao contido na peça 4, determino a anexação do presente aos autos cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-424279/18
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ELISABETE LAUER, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3220/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica que visa o registro da inativação da servidora Elisabete Lauer no cargo de Professor do Município de Colombo, nos termos do art. 3º da Emenda 47/2005.

Pelo Parecer nº 252/21 (peça 25) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que, consoante consta no Ofício nº 381/2021 (peça 24), a Portaria nº 292/2018 objeto de análise no presente expediente "foi editada após processo judicial de execução provisória de sentença que autorizou a inativação da servidora na regra do Art. 3º da Emenda 47/2005 e foi revogada pela Portaria 311/2018 editada após a sentença judicial ter sido reformada".

Destaca que a origem informou, ainda, "que após o preenchimento de requisitos para nova inativação outra Portaria foi editada sendo objeto do RAT 708564/19 em trâmite nesta Corte de Contas".

Assim, "considerando que o presente RAT perdeu seu objeto e a inativação da servidora já está sendo analisada no RAT 708564/19", sugere o encerramento e arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-774761/20
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-3221/21

Trata-se de processo instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP (peça 2) com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da associação Paranaense de Cultura – APC (nome fantasia Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR) para a realização de "MBA em Direito Administrativo", com carga horária total de 400 horas-aulas, para capacitar 40 servidores deste Tribunal, nos termos da minuta de contrato juntada na peça nº 16 dos autos.

Após tramitação dos autos, conforme Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peças 17 a 22), a unidade solicitante registrou por meio da Informação nº 56/21-EGP (peça 23) não haver mais interesse na formalização do contrato em análise.

Assim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a conclusão da instrução, que a eventual contratação sequer foi objeto de deliberação pelo Plenário desta Corte e a perda de interesse no ajuste, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

À Diretoria Administrativa para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642125/21

ENTIDADE:-2ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3222/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara Criminal de Umuarama por meio do Ofício Cumprimento n.º:000063-38.2021.8.16.0173.0039 (peça 2), no qual solicita cópia dos processos instaurados que tenham por objeto a análise dos certames mencionados na denúncia (peça 4) "ou, ainda, dos contratos mencionados na denúncia, firmados entre o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná e a Prefeitura de Perobal - Pr com a Empresa Ruffo - Assessoria em Administração Pública e Empresarial LTDA – ME".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Informação nº 288/21-CAGE (peça 7), informou não ter identificado procedimentos de fiscalização da unidade tendo por objeto o indicado neste requerimento. Porém, a CAGE verificou que a Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 274420/18, buscou encaminhar informações a este Tribunal diante da Tomada de Preços nº 007/2017, correspondente a um dos itens da presente diligência.

A unidade informa ainda que esse processo foi apensado ao de nº 872120/17, que trata de procedimento de Admissão de Pessoal e pode trazer informações complementares ao presente feito, por isso sugere a disponibilização de vistas dos citados autos ao requerente.

A sugestão foi reforçada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1169/21-CGF (peça 8).

Diante do exposto, e tendo em vista que os citados autos se encontram arquivados, autorizo o acesso pelo requerente.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolos nº 872120/17, 274420/18 e 304532/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício Cumprimento n.º:000063-38.2021.8.16.0173.0039, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail umu-5vj-s@tjpr.jus.br.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629552/21

ENTIDADE:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3223/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento de Mandado de Intimação e Citação expedido nos autos nº 0010283-07.2021.8.16.0170 por meio do qual a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo intima esta Corte acerca "do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o qual DETERMINOU que (...) o TCE/PR se abstenha de aplicar sanções ao Município de Ouro Verde do Oeste e seu gestor municipal até o deslinde do presente feito ou até apresentar posicionamento acerca dos atos praticados com base no seu entendimento exposto no Acórdão nº 293/21-Tribunal Pleno (o que ocorrer antes); (...) e AUTORIZOU o Município de Ouro Verde do Oeste a continuar efetuando o pagamento dos servidores, empregados, aposentados e pensionistas, com base na Lei nº 683, de 02 de março de 2021, até que haja a conclusão do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 31, de 23 de setembro de 2021, até o deslinde do presente feito ou até o TCE/PR apresentar posicionamento acerca dos atos praticados com base no seu entendimento exposto no Acórdão nº 293/21-Tribunal (...)."

Outrossim, houve a citação deste Tribunal para apresentar contestação à referida ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Pela Informação nº 760/21 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que a cautela postulada foi deferida "ao entendimento de que, à época em que houve a concessão da recomposição, este Tribunal de Contas havia se posicionado pela sua validade, ademais de que em sede de consulta com força normativa, razão pela qual o ato foi elaborado de boa-fé, já não fosse a presunção de constitucionalidade de que desfrutava, razão pela qual só caberia mesmo aos gestores públicos municipais sua observância".

A unidade técnica destaca, ainda, que "as considerações feitas pelo magistrado estão, integralmente, compreendidas pelos fundamentos do Acórdão n.º 2600/21 – Tribunal Pleno, proferido no último dia 06 de outubro, no âmbito da Consulta n.º 447230/20, por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, de cujo teor, afinal, colhem-se apontamentos feitos justamente em prestígio da boa-fé subjacente a revisões anuais gerais cuja concessão tenha ocorrido à luz da interpretação dada, por esta Corte, às vedações impostas pelo art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20."

Ressalta que no mencionado acórdão constou expressa indicação de que a suspensão da norma concessiva das revisões gerais "deve ocorrer por ato do próprio Poder Legislativo, mediante adequado processo, à consideração de que, ao que se entendeu, não se faz afeta ao Poder Executivo competência para tanto, ainda mais em âmbito infralegal."

Conclui que a citada ação judicial perdeu o objeto tendo em vista "que o gestor público interessado não pode ser sancionado por eventual inércia do correspondente Poder Legislativo para iniciar os procedimentos de suspensão indicados por esta Corte, ao que se acresce o fato de que a declaração de constitucionalidade pela qual o autor debate-se tem caráter meramente incidental, ou seja, acessório, constituindo apenas causa de pedir".

Diante disso, sugere a adoção das seguintes providências:

a) comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, com consequente suspensão de qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade, no âmbito do Município de Ouro Verde do Oeste, que diga com a institucionalidade da concessão do benefício de que ora se cuida;

b) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para que possa conduzir seus ato e trâmites à luz do posicionamento noticiado;

c) juntada de cópia da Informação nº 760/21-DIJUR (peça 4) à Consulta nº 447230/20;

d) juntada neste processo de cópia da decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo que deferiu a concessão da tutela provisória;

e) comunicação da decisão em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno;

f) remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial desta Corte, informando a respeito do Acórdão nº 2600/21, inclusive com sugestão de pedido de extinção do processo, por perda de objeto; e

g) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para os fins consignados nos itens "a" e "b".

Após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão, no roteiro da Sessão do órgão colegiado, da comunicação a ser realizada por esta Presidência acerca do teor da decisão judicial objeto deste Requerimento Externo.

Na sequência, retornem a esta Presidência para remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, informando que esta Corte proferiu o Acórdão nº 2600/21 - Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta nº 447230/20 (cuja cópia deverá acompanhar o citado ofício), com a sugestão de que o órgão de representação judicial desta Corte formule pedido de extinção da ação nº 0010283-07.2021.8.16.0170, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, por perda de objeto.

Em seguida, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberar acerca da juntada de cópia da Informação nº 760/21-DIJUR (peça 4) e da decisão contida à peça 3, aos autos de Consulta nº 447230/20.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do citado relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada de cópia da Informação nº 760/21 – DIJUR (peça 4) ao mencionado processo.

Adotadas as providências acima descritas, e, considerando que a alínea "d" já restou cumprida, tendo em vista o conteúdo da peça 3, retornem o feito à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-640505/21

ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3224/21

Retornam os autos com manifestações de unidades técnicas quanto à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá, por meio do Ofício nº 4865915/2021 - DPF/PNG/PR (peça 2), com vistas à instrução do caso IPL 2020.0075055-DPF/PNG/PR.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 353/21-COSIF (peça 6), destacou que em consulta no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) a empenhos, liquidações e pagamentos realizados por municípios paranaenses às empresas objeto do pedido, localizou apenas dados do Instituto Corpore, que foram disponibilizados em arquivo excel por meio de link.

Porém, com relação a contratos firmados com as empresas Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Instituto Civitas de Desenvolvimento Humano, a unidade não localizou informações no SIM-AM.

Em consulta ao Portal Informações para Todos – PIT, a COSIF encontrou registros somente do Instituto Corpore, conforme consta na informação.

Pela Informação nº 449/21-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou informações sobre processos localizados em consulta ao sistema de trâmite, sendo que apenas a Tomada de Contas Extraordinária nº 960536/15 se enquadrava nos critérios solicitados no presente expediente.

A Coordenadoria de Auditorias, por sua vez, informou que no âmbito da unidade não há atividade de fiscalização relacionada com as entidades mencionadas pelo requerente (Informação nº 69/21-CAUD, peça 8).

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 1175/21-CGF (peça 9), considerando as manifestações das unidades técnicas, entende que a demanda foi atendida.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao requerente para ciência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-637423/21
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3225/21

Retornam os autos com a Informação nº 290/21 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que identificou a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento, oriundos da fiscalização nº 1951/2019 e que obteve da Diretoria de Tecnologia da Informação o link <https://tcepr4.sharepoint.com/sites/TCE347/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FTCE347%2FDocumentos%20Compartilhados%2FGeneral%2FRE%2063742321&p=tr> de acesso digital para visualização da demanda oriunda do Canal de Comunicação nº 85079 e dos demais papéis de trabalho da citada fiscalização.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 799/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638500/21
ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3226/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1130/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista presta as informações solicitadas pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, bem como autoriza o acesso pelo requerente aos autos de Representação nº 481555/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 481555/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 574/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretariapg@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-655928/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3227/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Wenceslau Braz.

Pela Instrução nº 4003/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 4º, II, da IN nº 164/21-TCE-PR, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-650799/21
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3232/21

Trata-se de Requerimento Externo atuado em razão do encaminhamento de Carta de Intimação expedida nos autos nº 0009380-81.2021.8.16.0069 por meio da qual a 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte intima esta Corte acerca do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência "para o fim de garantir o pagamento do reajuste geral anual aos servidores, empregados aposentados e pensionistas do Município de São Tomé com base na Lei Complementar n. 29/2021 e vedar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplique punição ao Município autor com fundamento na presente questão até a finalização do litígio".

Pela Informação nº 761/21 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que a cautela postulada foi deferida "ao entendimento de que, ao garantir a revisão anual dos vencimentos, a municipalidade estaria cumprindo um comando constitucional, razão pela qual o ato foi elaborado de boa-fé, já não fosse a presunção de constitucionalidade de que desfruta, razão pela qual só caberia mesmo aos gestores públicos municipais sua observância."

A unidade técnica destaca, ainda, que "as considerações feitas pelo magistrado estão, integralmente, compreendidas pelos fundamentos do Acórdão n. 2600/21 – Tribunal Pleno, proferido no último dia 06 de outubro, no âmbito da Consulta n. 447230/20, por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, de cujo teor, afinal, colhem-se apontamentos feitos justamente em prestígio da boa-fé subjacente a revisões anuais gerais cuja concessão tenha ocorrido à luz da interpretação dada, por esta Corte, às vedações impostas pelo art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/20."

Ressalta que no mencionado acórdão constou expressa indicação de que a suspensão da norma concessiva das revisões gerais "deve ocorrer por ato do próprio Poder Legislativo, mediante adequado processo, à consideração de que, ao que se entendeu, não se faz afeta ao Poder Executivo competência para tanto, ainda mais em âmbito infralegal."

Conclui que a citada ação judicial perdeu o objeto tendo em vista "que o gestor público interessado não pode ser sancionado por eventual inércia do correspondente Poder Legislativo para iniciar os procedimentos de suspensão indicados por esta Corte, ao que se acresce o fato de que a declaração de constitucionalidade pela qual o autor debate-se tem caráter meramente incidental, ou seja, acessório, constituindo apenas causa de pedir".

Diante disso, sugere a adoção das seguintes providências:

- comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, com consequente suspensão de qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade, no âmbito do Município de São Tomé, que diga com a constitucionalidade da concessão do benefício de que ora se cuida;
- comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para que possa conduzir seus atos e trâmites à luz do posicionamento noticiado;
- juntada de cópia da Informação nº 761/21 (peça 4) à Consulta nº 447230/20;
- juntada neste processo de cópia da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte que deferiu a concessão da tutela provisória;
- comunicação da decisão em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno;
- remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial desta Corte, informando a respeito do Acórdão nº 2600/21, inclusive com sugestão de pedido de extinção do processo, por perda de objeto; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para os fins consignados nos itens "a" e "b".

Após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão, no roteiro da Sessão do órgão colegiado, da comunicação a ser realizada por esta Presidência acerca do teor da decisão judicial objeto deste Requerimento Externo.

Na sequência, retornem a esta Presidência para remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, informando que esta Corte proferiu o Acórdão nº 2600/21 - Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta nº 447230/20 (cuja cópia deverá acompanhar o citado ofício), com a sugestão de que o órgão de representação judicial desta Corte formule pedido de extinção da ação nº 0009380-81.2021.8.16.0069, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, por perda de objeto.

Em seguida, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberar acerca da juntada de cópia da Informação nº 761/21-DIJUR (peça 4) e da decisão contida à peça 3, aos autos de Consulta nº 447230/20.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do citado relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada de cópia da Informação nº 760/21 – DIJUR ao mencionado processo.

Adotadas as providências acima descritas, e, considerando que a alínea "d" já restou cumprida, tendo em vista o conteúdo da peça 3, retornem o feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 949/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 657867/21, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CANCELAR
 a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente do Projeto, junto ao Controle Interno de Obras Públicas – PAF 2021, concedida a PAULO AUGUSTO DASCHEVI, Matrícula nº 52.150-7, a partir de 1º de novembro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 950/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 654140/21-TC, resolve
AUTORIZAR
 a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, até 31 de dezembro de 2022, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 951/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 667579/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, concedida a VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Matrícula nº 50.299-5, a partir de 8 de novembro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 952/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 667579/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
 a ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 8 de novembro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 953/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 657867/21, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
ALTERAR
 a partir de 1º de novembro de 2021, a Portaria n.º 274/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2492, de 5 de março de 2021, para designar o servidor FELIPE CASTRO GARCIA, Matrícula n.º 51.574-4, para exercer a função de gerente do projeto "Controle Interno de Obras Públicas" – PAF 2021, sendo-lhe concedido, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, permanecendo inalterado os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 954/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 665525/21-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 3 a 16 de novembro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 955/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve
RESOLVE
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 955/21
 PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
 Referência imediatamente superior
 Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.958-8	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	G02	G03	19/11/2021
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M09	M10	03/11/2021
52.112-4	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M03	M04	22/11/2021
52.116-7	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M03	M04	22/11/2021
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O08	O09	19/11/2021
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	M07	M08	06/11/2021
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M09	M10	13/11/2021
52.118-3	EMERSON ZUB	AC	M03	M04	28/11/2021
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	H05	H06	19/11/2021
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	M12	M13	07/11/2021
52.117-5	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M03	M04	27/11/2021
52.113-2	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M03	M04	22/11/2021
52.111-6	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M03	M04	22/11/2021
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M09	M10	04/11/2021
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O08	O09	07/11/2021
52.114-0	LIANA CARMINATI	AC	M03	M04	22/11/2021
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	M12	M13	09/11/2021
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	N07	N08	21/11/2021
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M09	M10	19/11/2021
51.873-5	LUIZ FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M09	M10	10/11/2021
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	M12	M13	20/11/2021
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H05	H06	07/11/2021
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	H03	H04	18/11/2021
52.110-8	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M03	M04	10/11/2021
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	O01	O02	21/11/2021

Tabela 02 - Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M07	M08	10/11/2021

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M08	M09	25/11/2021
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N04	N05	03/11/2021
52.145-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M02	M03	22/11/2021
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	N06	N07	09/11/2021
51.987-1	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M07	M08	06/11/2021
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M07	M08	04/11/2021
52.144-2	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M02	M03	22/11/2021
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N05	N06	03/11/2021
52.146-9	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M02	M03	22/11/2021
52.147-7	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M02	M03	22/11/2021
51.963-4	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZCY	AC	M08	M09	29/11/2021
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M08	M09	21/11/2021
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M10	M11	07/11/2021
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N05	N06	03/11/2021
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M10	M11	07/11/2021
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	N06	N07	20/11/2021
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	N05	N06	03/11/2021
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M10	M11	05/11/2021

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	P12	P13	01/11/2021
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	P12	P13	19/11/2021
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N05	N06	20/11/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

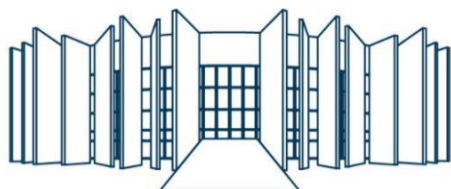
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	M13	N01	05/11/2021
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	M13	N01	12/11/2021

Tabela 06 - Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	M13	N01	21/11/2021



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima